



UNIVERSIDADE
ESTADUAL DE LONDRINA

GUILHERME AUGUSTO RIVELINE

**ESTADO EM IDEIA: UMA PERSPECTIVA CRÍTICA DO
DIREITO KANTIANO**

Londrina
2024

GUILHERME AUGUSTO RIVELINE

**ESTADO EM IDEIA: UMA PERSPECTIVA CRÍTICA DO
DIREITO KANTIANO**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como requisito parcial à obtenção do Título de Mestre em Filosofia, da Universidade Estadual de Londrina – UEL. Área de concentração: Filosofia.

Orientador: Prof. Dr. Fábio Cesar Scherer.

Londrina
2024

Ficha de identificação da obra elaborada pelo autor, através do Programa de Geração Automática do Sistema de Bibliotecas da UEL

Riveline, Guilherme Augusto.

ESTADO EM IDEIA: UMA PERSPECTIVA CRÍTICA DO DIREITO KANTIANO / Guilherme Augusto Riveline. - Londrina, 2024.

Orientador: Fábio Cesar Scherer. Dissertação (Mestrado em Filosofia) - Universidade Estadual de Londrina, Centro de Letras e Ciências Humanas, Programa de Pós-Graduação em Filosofia, 2024. Inclui bibliografia.

1. Filosofia do Direito - Tese. 2. Ética e Filosofia Política - Tese. 3. Política kantiana - Tese. 4. Doutrina do direito kantiana - Tese. I. Scherer, Fábio Cesar. II. Universidade Estadual de Londrina. Centro de Letras e Ciências Humanas. Programa de Pós-Graduação em Filosofia. III. Título.

CDU 1

GUILHERME AUGUSTO RIVELINE

**ESTADO EM IDEIA: UMA PERSPECTIVA CRÍTICA DO
DIREITO KANTIANO**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como requisito parcial à obtenção do Título de Mestre em Filosofia, da Universidade Estadual de Londrina – UEL. Área de concentração: Filosofia.

BANCA EXAMINADORA



Orientador: Prof. Dr. Fábio Cesar Scherer
Universidade Estadual de Londrina - UEL

Prof. Dr. Aguinaldo Pavão
Universidade Estadual de Londrina - UEL

Prof. Dr. Alexandre Hahn
Universidade de Brasília (UnB)

Prof. Dr. Bruno Leonardo Cunha
Universidade Federal de São João del-Rei
(UFSJ)

Prof. Dr. Charles Feldhaus
Universidade Estadual de Londrina - UEL

Londrina, ____ de ____ de ____.

AGRADECIMENTOS

Ao Prof. Dr. Fábio César Scherer, meu orientador e amigo de todas as horas, que acompanhou esse árduo trabalho que iniciou-se em novembro de 2021 na fase de seleção, modificou-se ao longo do caminho e apresenta-se como uma pesquisa que jamais se encerrará.

Aos professores Dr. Aguinaldo Antônio Cavalheiro Pavão, Dr. Alexandre Hahn e Dr. Charles Feldhaus, que contribuíram com suas críticas para o avanço desta pesquisa.

Aos meus pais Antônio Carlos e Sueli que possibilitaram minha formação enquanto um ser ciente – e cada vez mais – de suas atribuições com o gênero humano. Ao meu irmão Renan, que sempre esteve presente em todos os momentos dessa trajetória impulsionando-me. À minha companheira, Isabela, que nunca soltou minha mão e esteve sempre ao meu lado nos momentos em que tudo parecia desabar. Aos irmãos que a vida me deu, Luiz Fernando e Rodrigo: “nois é nois! ”. Aos demais que chegaram até aqui e me acompanharam ao longo desta pesquisa e que contribuíram academicamente e/ou emocionalmente.

“Levanta e anda! ”

RESUMO

RIVELINE, Guilherme Augusto. **ESTADO EM IDEIA: UMA PERSPECTIVA CRÍTICA DO DIREITO KANTIANO**. 2024. Número total de folhas (105). Trabalho de Conclusão de Curso (Mestrado em Filosofia) – Centro de Letras e Ciências Humanas, Universidade Estadual de Londrina, Londrina, 2024.

O tema desta pesquisa é a concepção de Estado de Kant em *Primeiros princípios metafísicos da doutrina do direito*, de 1797 (RL). Visa explicitar os seus fundamentos críticos. A partir da distinção entre *respublica noumenon* e *respublica phaenomenon*, presente no item oitavo da segunda seção do escrito *Conflito das faculdades*, e subjacente ao parágrafo 51 da doutrina do direito de 1797, investiga-se a teoria do Estado na RL. Assume-se que essa distinção fornece a estrutura arquitetônica-sistemática do direito do Estado em 1797, na qual o “Estado em ideia”, juntamente com a divisão dos poderes, é tratado nos parágrafos 45 a 49, e as diferentes formas, nas quais o poder do Estado aparece enquanto “pessoa física”, são expostas nos parágrafos 51 e 52. Seguindo uma outra indicação sobre essa distinção no direito do Estado, feita por Kant no final do prefácio da RL, implícita nas duas razões apontadas para o menor detalhamento das seções finais (concernentes ao direito público), pretende-se explicitar a concepção de “Estado em ideia” a partir do direito privado, bem como, endereçar a alegação de Kant de que há muitas discussões abertas à parte que tratam das formas do Estado, a doutrina da *respublica phaenomenon*. Adicionalmente, apontaremos que os conceitos críticos da concepção de Estado de 1797, já estão presentes no escrito *À paz perpétua* (1795), mas ainda não organizados sistematicamente sob essa distinção arquitetônica. Defende-se que essa distinção elementar, introduzida de forma sistemática em 1797, mas explicitada em sua forma crítica um ano depois, no *Conflito das faculdades*, é o critério-chave para a reconstrução argumentativa do direito do Estado em RL.

Palavras-chave: filosofia do direito; filosofia política; criticismo; *respublica noumenon*; fundamentos críticos do Estado.

ABSTRACT

RIVELINE, Guilherme Augusto. **STATE IN IDEA: A CRITICAL PERSPECTIVE OF KANTIAN LAW**. 2024. Total number of sheets (105). Course Completion Work (Master's in Philosophy) – Center for Letters and Human Sciences, State University of Londrina, Londrina, 2024.

The theme of this research is Kant's conception of the State in *First Metaphysical Principles of the Doctrine of Right*, from 1797 (RL). The aim is to explain its critical foundations. Based on the distinction between *respublica noumenon* and *respublica phaenomenon*, present in item eight of the second section of the written Conflict of faculties and, underlying paragraph 51 of the doctrine of law of 1797, the theory of the State in RL is investigated. This distinction is assumed to provide the architectural-systematic structure of State law in 1797, in which the “State in idea”, together with the division of powers, is treated in paragraphs 45 to 49, and the different forms, in which the power of the State appears as a “natural person”, are exposed in paragraphs 51 and 52. Following another indication about this distinction in State law, made by Kant at the end of the preface to the RL, implicit in the two reasons given for the lesser detail of the final sections (concerning public law), it is intended to explain the conception of “State in idea” from private law, as well as to address Kant's claim that there are many discussions open to the part that deals with the forms of the State, the doctrine of the *respublica phaenomenon*. Additionally, we will point out that critical concepts of the 1797 conception of the State are already present in the writing *To Perpetual Peace* (1795), but not yet systematically organized under this architectural distinction. It is argued that this elementary distinction, systematically introduced in 1797, but made explicit in its critical form a year later, in the *Conflict of Faculties*, is the key criterion for the argumentative reconstruction of State law in RL.

Key-words: legal philosophy; political philosophy; criticism; *respublica noumenon*; critical foundations of the state.

SISTEMA DE CITAÇÕES E ABREVIações

Neste trabalho as obras de Kant serão referenciadas conforme a *Akademie*. Doravante citaremos apenas a abreviatura, seguida do número do volume e da página.

LISTA DE ABREVIações DAS OBRAS DE KANT

Anth	AA07: 1798	<i>Antropologia de um ponto de vista pragmático</i>
GMS	AA04: 1785	<i>Fundamentação da metafísica dos costumes</i>
IaG	AA08: 1784	<i>Ideia de uma história universal de um ponto de vista cosmopolita</i>
KpV	AA05: 1788	<i>Crítica da razão prática</i>
KrV	AA03: 1787 (B)	<i>Crítica da razão pura</i>
KU	AA05: 1790	<i>Crítica da faculdade do juízo</i>
MS	AA06: 1797	<i>A Metafísica dos costumes</i>
Päd	AA09: 1803	<i>Sobre a pedagogia</i>
RGV	AA06: 1793	<i>A religião nos limites da simples razão</i>
RL	AA06: 1797	<i>Primeiros Princípios Metafísicos da Doutrina do Direito</i>
SF	AA07: 1798	<i>O conflito das faculdades</i>
TP	AA08: 1793	<i>Sobre a expressão corrente: isto pode ser correto na teoria, mas nada vale na prática</i>

V-Anth/Fried	AA25: 1775-6	<i>Lecture of the Winter Semester 1775–1776 based on the transcriptions Friedländer</i>
V-Anth/Parow	AA25: 1772-3	<i>Lecture of the Winter Semester 1772–1773 based on the transcriptions of Parow</i>
V-MS/Vigil	AA27: 1793-4	<i>Metaphysics of morals: Vigilantius's lecture notes</i>
V-NR	AA27: 1784	<i>Introdução ao Direito Natural Feyerabend</i>
VRML	AA08: 1797	<i>Sobre um suposto direito de mentir por amor à humanidade</i>
WA	AA08: 1783-4	<i>Resposta à pergunta: “O que é Iluminismo?”</i>
WDO	AA08: 1786	<i>Que significa orientar-se no pensamento?</i>
ZeF	AA08: 1795-6	<i>À paz perpétua</i>

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	11
1 DISTINÇÃO FUNDAMENTAL DA DOCTRINA DO ESTADO	18
1.1 FUNDAMENTOS CRÍTICOS DA CONCEPÇÃO DO ESTADO EM 1797	19
1.2 FUNDAMENTOS CRÍTICOS DA CONCEPÇÃO DO ESTADO EM 1795 E 1798	31
1.3 O “ESTADO IDEAL”: <i>RESPUBLICA NOUMENON</i>	38
2 ANCORAGEM DO DIREITO PÚBLICO NO DIREITO PRIVADO	43
2.1 LIBERDADE INATA	44
2.2 POSSE INTELIGÍVEL.....	50
2.3 DO DIREITO PRIVADO NO ESTADO CIVIL.....	61
3 DOCTRINA DAS FORMAS DO ESTADO	67
3.1 AS FORMAS DO ESTADO SEGUNDO A ZEF, §51 E §52 DA RL E 8ª QUESTÃO DA SF	68
3.2 DOS FUNDAMENTOS DAS FORMAS DO ESTADO SEGUNDO O APÊNDICE II DA ZEF E DOS §41 E §45 A §49 DA RL.....	77
3.3 APLICAÇÕES DA DOCTRINA DO ESTADO AOS CASOS DA ÉPOCA DE ACORDO COM A <i>OBSERVAÇÃO GERAL</i> DO §49 DE §A A §E.....	85
4 CONCLUSÃO	96
REFERÊNCIAS:	101

INTRODUÇÃO

O momento histórico de desenvolvimento político-econômico do século XVIII, denominado Iluminismo, provoca profundas reflexões filosóficas até os dias de hoje. As ideias de autores clássicos do Iluminismo podem ser uma chave de compreensão para o que hoje se entende como República, direitos, Estado e liberdade. Essas categorias fundamentais para o entendimento político são necessárias desde o nascimento dos Estados modernos até a democracia atual, imprime às pesquisas do campo da filosofia política uma obrigação de entender os pressupostos e fundamentos de autores, que pretenderam estabelecer as bases do direito e da política, como o filósofo prussiano Immanuel Kant (1724 – 1804). Acerca do estado da arte no qual encontra-se meu problema de pesquisa, devo graças à tese de doutorado do meu orientador, que adiantou esse trabalho de recepção da obra de 1797.

A teoria jurídico-política kantiana tem sido tratada pela literatura secundária como um grande bloco que envolve as décadas de 1780 e 1790 e que considera coerente, em um mesmo plano arquitetônico, apenas com pequenas nuances, escritas como *Teoria e Prática* (TP), de 1793 e *O Conflito das Faculdades* de 1798¹. Além disso, tem-se, que as ideias políticas de Kant já existiam desde a década de 1760, segundo Ritter (1971) e Busch (1979). Eles identificaram a origem do pensamento jurídico-político de Kant na década de sessenta, destacando influências de obras como *Initia philosophiae practicae* de A. G. Baumgarten (1760) e *Iuris naturalis* de G. Achenwall (1763). Os primeiros escritos de Kant sobre filosofia jurídico-política foram significativamente moldados por Wolff, sendo assimilados por Kant através de Baumgarten. Kant adotou grande parte da terminologia deste, levando alguns estudiosos a sugerirem que o compêndio *Initia* foi o modelo para a redação de sua obra de 1797, o que levou a interpretações de que a doutrina do direito de 1797 é uma soma das observações feitas nas décadas de sessenta e setenta, refletindo uma perspectiva pré-crítica – sendo a leitura isolada de 1797, sem considerar as

¹ Segundo essa maioria de pesquisadores (no Brasil podemos citar Valerio Rohden, José Nicolau Heck, Ricardo Ribeiro Terra, Joel Thiago Klein, Joãosinho Beckenkamp, Claudio Almir Dalbosco; internacionalmente temos Paul Guyer, Wolfgang Kersting e Otfried Höffe), pode-se ler Kant segundo uma evolução de saberes que perpassa 80 e 90 sem maiores prejuízos quanto às mudanças que ocorrem com o tempo.

primeiras fontes, uma limitação na compreensão do pensamento jurídico-político de Kant, o que não nos parece plausível. Essa perspectiva é compartilhada por estudiosos influentes da filosofia do direito de Kant, especialmente no contexto do neokantianismo e do positivismo jurídico, como Wilhelm Metzger, Rudolf Stammler, Haensel, Lisser e Dulckheit. (Scherer, p. 20-22, 2010).

A tese de que a filosofia do direito de 1797 não atende às exigências da filosofia crítica foi inicialmente apresentada por Hermann Cohen em 1904 e apoiada por outros como Metzger e Stammler. Ritter, ainda sugere, que a principal razão para essa suposta falha na filosofia do direito de Kant, é a idade avançada do filósofo, que ele poderia não estar em condições de concluir de acordo com os fundamentos do sistema teórico de suas três Críticas (Scherer, p. 23, 2010). A obra de Ritter provocou polêmica nos anos 1970, levando a diversas publicações em defesa do criticismo jurídico de Kant. Um destaque nesse contexto foi o livro *Die Entstehung der kritischen Rechtsphilosophie Kants* de Werner Busch (1979), que contestou as teses de Ritter por meio de uma investigação de 1762-1780 e, pela comparação com a obra de 1797. Enquanto, Ritter baseia sua análise em um exame temático sobre direito, Busch concentra-se no "ponto sistemático supremo", no qual Kant critica a tradição, ou seja, o conceito transcendental de liberdade. Kant constrói sua filosofia prática sobre o conceito positivo de liberdade, que é articulado inicialmente de forma negativa na terceira antinomia da primeira crítica e positivamente na segunda crítica. A consonância crítica da doutrina do direito kantiana em que pode ser observada na medida em que o princípio jurídico supremo é determinado como um caso especial do imperativo categórico ligado à liberdade externa (Scherer, p. 23-24, 2010).

Busch argumenta, que não se pode afirmar, que Kant já tinha uma visão acabada da doutrina do direito na fase pré-crítica, mas que já haviam conceitos-chave estabelecidos, como o de propriedade e imperativo categórico jurídico-político (Scherer, p.26, 2010). De acordo com Scherer (p. 27, 2010) nas décadas de 60 e 70, o cerne da teoria política "crítica" aliada à teoria do direito estava concluído; as linhas gerais e o "fio condutor" de sua ideia acerca de uma política crítica estava posta. Além disso, foi o intento de Kant fundamentar racionalmente o que são cada uma das categorias basilares do campo da filosofia política. Isso porque em sua época haviam discussões a respeito do que é Direito (enquanto campo jurídico), direitos dos homens (enquanto inalienáveis) e direitos civis (enquanto aqueles direitos derivados dos direitos dos homens), e, se estes deveriam ser derivados da experiência ou da razão

– discussão travada especialmente com os discípulos de Wolff, Achenwall e da tradição hobbesiana.

Mas uma coisa se destaca: Kant escreve três críticas, uma para discutir a metafísica de um ponto de vista crítico, outra, para a razão prática (moral) e uma última para os juízos estéticos e teleológicos. Porém, onde está a *quarta crítica*? Chamamos de *quarta crítica* uma necessária que nunca foi escrita (não sistematicamente como as três anteriores): a *Crítica da Razão Jurídico-política*. Acerca disso, interpretamos a obra *Primeiros Princípios Metafísicos da Doutrina do Direito*, de 1797 (RL) como uma obra crítica ao propor a concepção de Estado ancorada no Direito – como apontado anteriormente em 1795, a política seria a aplicação da doutrina do direito. Mesmo sabendo das controvérsias que perpassam essa ideia, cujo núcleo reside no longo período de elaboração dessas ideias – incluindo o período pré-crítico. O tema desta pesquisa situa-se na investigação dos fundamentos críticos da concepção de Estado de Kant em 1797. Essa pesquisa justifica-se pela importância da investigação dos fundamentos críticos da concepção de Estado em Kant, a fim de garantir o entendimento da fundamentação da política enquanto aplicação da doutrina do direito, coerente com todo o projeto crítico kantiano, que iniciou-se em 1781; afinal qual a arquitetônica crítica do Estado kantiano? Quais são os princípios críticos que podemos encontrar em Kant que dizem respeito à sua concepção de Estado? Onde esses princípios estão? Em que medida resolvem o problema de uma possível estrutura no âmbito jurídico-político? O problema desta pesquisa, portanto, é o de saber em que medida a doutrina do direito privado alicerça a doutrina do Estado, segundo o texto de 1797. Esse problema está contido nas tentativas kantianas de promover uma doutrina do direito que fosse capaz de ordenar a vida dos cidadãos, de modo a garantir a máxima liberdade entre os arbítrios-livres segundo imperativos da razão: dos fundamentos da matéria à forma do estado.

Assim, o objetivo a que nos propomos nessa pesquisa, consiste em compreender em que sentido o Estado, como sendo a aplicação da doutrina do Direito, é formado e estruturado, segundo o pensamento kantiano. Entender como se origina e se justifica o estado civil, analisar como o Estado, por meio do Direito, é formado segundo ideais racionais *a priori* e, por fim, compreender qual a doutrina das formas do Estado que se originam da relação *noumênica* ideal.

A pesquisa se concentrará na obra *Primeiros Princípios Metafísicos da Doutrina do Direito*, de 1797 (RL). A partir da distinção fundamental entre Estado em ideia e

Estado fenomênico, contraposta explicitamente no escrito *Conflito das Faculdades* e, subjacente ao §51 da doutrina do direito de 1797, pretende-se indicar a distinção crítica da teoria do estado, a ligação entre o direito privado e o direito público na RL. Assim, teremos a distinção fundamental da doutrina do Estado e o conceito inovador de 1797 e 1798: *respublica noumenon*. Visto que no §51 há a indicação de que os preceitos aplicados na política decorrem de uma ideia em geral dada pela razão de forma *a priori* (RL AA06: 338). No §52 Kant adverte que a prática política deve estar de acordo com o contrato originário que contém os preceitos ideais de realização jurídico-política, adequando segundo àquela ideia “que é conforme ao direito [...] dissolvendo aquelas antigas formas empíricas” de fundamentação (RL AA06: 340). Ainda, constitui-se como “fim último de todo o direito público” que a lei seja comandada por si mesma, vide sua fundação racional e inteligível por/para todos. Por fim, em 1798, Kant deixa claro sua ideia de que uma constituição “em consonância com o direito natural dos homens” em um Estado “concebido em conformidade com ele, graças aos puros conceitos racionais” leva o nome de *respublica noumenon*, não sendo apenas uma “quimera vazia”, mas como “norma eterna para toda a constituição civil em geral”, sendo o estado empírico, segundo ela, apenas uma representação enquanto *respublica phaenomenon* (SF AA07: 91).

A escolha destas obras se justifica por quatro razões. Primeiro, pela tese defendida por Herb e Ludwig no artigo *Kants kritisches Staatsrecht*, de 1994 (p. 431-433) em que os autores afirmam que houve modificações significativas na concepção de Estado de Kant na década de 90, em especial entre os anos 1793, 1795, 1797 e 1798; tese esta que nos inspirou na presente pesquisa e que somos devedores. Os pesquisadores afirmam que a teoria do Estado de Kant passou por uma grande transformação entre 1793 e 1797. Essa transformação é expressa principalmente na formulação sistemática da relação entre “estado noumênico” e “estado fenomênico”. Conforme Herb e Ludwig (1994, p.433), em 1797 é possível fazer uma leitura própria sem recorrer a escritos anteriores, e, ainda assim, encontrar uma doutrina crítica do Estado – afastando-se, inclusive, em boa parte, de 1795. Segundo, os textos de Kant acima serão privilegiados nesta pesquisa por se tratarem de textos que discutem mais especificamente o problema do Estado e sua construção crítica, segundo os princípios da razão. Terceiro, por se tratar de textos da fase final da vida o autor, consideramos haver neles, um amadurecimento conceitual maior – de acordo com Herb e Ludwig (1994, p.431). Ademais, é do nosso interesse e curiosidade – tão essencial para as

descobertas científicas – averiguar se os textos da segunda metade da década de 1790 podem contribuir com o nosso problema, visto que seus escritos nessa época se concentram no tema da política e do direito. Quarto, não menos importante, a necessidade do recorte temporal se dá, ainda, pela exigência técnica de delimitação do objeto de estudo e pela condição do tempo de pesquisa que o curso de mestrado em filosofia oferece. Apesar deste recorte, vale apontar que, quando necessário, utilizaremos outros textos de Kant, como também, empregaremos pesquisadores e comentadores especializados no autor, a fim de discutir nossas investigações, como Valerio Rohden, José Nicolau Heck, Ricardo Ribeiro Terra, Joel Thiago Klein, Joãozinho Beckenkamp, Claudio Almir Dalbosco, Paul Guyer, Wolfgang Kersting e Otfried Höffe².

Três capítulos estruturaram essa pesquisa. No primeiro deles, apresentaremos a distinção fundamental da doutrina do Estado, a saber, *respublica noumenon* e *respublica phenomenon*. Tal distinção é apresentada por Kant no escrito *O Conflito das faculdades* de 1798, mais especificamente em uma nota adicional do item oitavo do “conflito da faculdade filosófica com a jurídica”. Na obra “Doutrina do direito” ela está presente nas considerações no parágrafo 51. Essa distinção possibilitou um avanço significativo na concepção crítica de Estado, à medida que confere força ao argumento tradicional, atribuindo-lhe o lugar na sistematicidade necessária com a teoria da *respublica noumenon*. Além disso, vamos expor o que de 1795 pode-se retirar de crítico ou até mesmo, de germes para um pensamento crítico, que se encontra sistematicamente claro em 1797, segundo Herb e Ludwig. Do escrito *À paz perpétua*, a despeito da tese defendida de Ludwig e Herb – de que a Doutrina do direito de 1797 se sustenta por si mesma –, mostraremos, em especial, as diferenças na concepção de Estado entre 1795 e 1797. Com isso, indicar avanços no pensamento jurídico-político kantiano. Assim, o primeiro tópico a ser discutido será os fundamentos críticos da concepção de Estado de 1797 – para isso, teremos que avançar ao final do direito privado e início do direito público onde são revelados os fundamentos críticos da concepção do Estado, seguindo a tese de Herb e Ludwig (1994, p. 432); em seguida, no segundo momento, 1795 e 1798 torna-se objeto de

² Salvo indicação expressa, as referências aos textos de Kant serão realizadas a partir da edição das obras completas, segundo a Akademie-Ausgabe. As indicações a Kant serão feitas por abreviação do título original da obra e página. Já as referências a outros autores serão realizadas por nome do autor, ano de publicação da obra e página.

estudo no intento de (a) analisar se, *de alguma maneira*, em 1795 há elementos críticos que são coerentes com 1797 e (b) o que há em 1798 de esclarecedor para 1797 no que se refere à fundamentação crítica do Estado, e estes elementos revelam-se na discussão a respeito do “Estado Ideal” ou *respublica noumenon*. Nele, a arquitetônica da razão pura prática no campo jurídico-político ganha sustentação. Isso porque, como veremos, esse conceito é central no entendimento do Estado enquanto ideia, que servirá de base para o enfrentamento das reformas e mudanças dos Estados reais (fenomênicos).

Na sequência, ter-se-á a ancoragem do direito público no direito privado. Ele se estrutura em dois grandes itens, a saber, *liberdade inata* e *posse inteligível*. Voltaremos ao início do texto da RL, a fim de elencar os fundamentos do direito Kantiano, que deverão ser base da política. Apresentaremos como o direito privado está para o direito público; como a liberdade inata está para a liberdade civil; como a posse inteligível apresenta-se como base à formação das leis que deverão assegurá-la em um contexto de liberdade externa com a base de um contrato social; ou seja, como o direito natural está para o direito positivado.

Por fim, o leitor encontrará a doutrina das formas do Estado decorrente desse ideal racional de Estado. Neste sentido, retornaremos, novamente, ao direito público e trabalharemos com a base lógica que há na formação das tipologias de governo pensadas por Kant em 1797. Mostraremos a mudança de 1795 para 1797 no que se refere ao entendimento a respeito da democracia. Além disso, evidenciaremos a posição kantiana acerca das formas de governo com relação ao direito, devendo ser sempre republicanas.

Esperamos que esta pesquisa contribua no debate acerca da política kantiana, ou seja, na reflexão a respeito da criação das leis, de suas justificativas e fundamentações. Que auxilie a comunidade científica e filosófica que explora o pensamento jurídico-político kantiano, em especial nas obras da segunda metade de 1790. Além disso, pretendemos, que esta investigação colabore com demais estudos sobre as formas de consolidação dos direitos civis por meio do direito. Que essa dissertação possa se juntar a outras pesquisas na ampliação das discussões a respeito da importância de os Estados reconhecerem seu dever na elaboração de projetos que visem a coexistência e boa convivência dos indivíduos com a maior e melhor liberdade possível. Tem-se, ainda, a expectativa de que esta pesquisa possa colaborar com a formação do pensamento crítico na sociedade, tão importante para a

filosofia e tão urgente em tempos atuais. Destarte, como se trata de uma pesquisa filosófica, que suas implicações e contribuições possam cooperar com outras áreas do conhecimento humano como o direito, a história e sociologia.

1 DISTINÇÃO FUNDAMENTAL DA DOCTRINA DO ESTADO

Neste capítulo, nossa intenção é apresentar a fundamentação crítica do Direito do Estado segundo os §41 a §52 da RL, além de demais trechos desse texto. Nele, o leitor encontrará: a distinção fundamental da doutrina do Estado a partir dos fundamentos críticos encontrados em 1795, 1797 e 1798 – com maior acuidade em 1797 – e a definição da *respublica noumenon* e sua importância para a dedução da *respublica phaenomenon*; para que, no próximo capítulo, possamos apresentar a ancoragem do direito público no direito privado segundo os princípios de liberdade e posse. A exposição deste capítulo terá a finalidade de distinguir *a arquetônica da razão pura prática da concepção de Estado na teoria jurídico-política kantiana*³. Somente no próximo capítulo que voltaremos ao início do texto da RL, a fim de apresentar os princípios do direito natural. Dessa forma, ficará clara a nossa intenção de demonstrar que o Estado Kantiano atua segundo os princípios da doutrina do direito, convergindo para a tese de Herb e Ludwig (1994, p.442-443) no qual afirmam 1797 como um texto maduro que sustenta o caráter crítico do pensamento jurídico-político kantiano. A política, por sua vez, será dimensionada em três direitos, saber: direito político, direito das gentes e direito cosmopolita.

A política, para Kant, como já expresso em 1795, é a *aplicação da doutrina do direito* (ZeF AA08: 370). A doutrina do direito kantiana estabelece os princípios do direito privado e a ancoragem do direito público nele. Toda a doutrina do Direito, por sua vez, de acordo com Terra (1983, p.115), trata-se das questões relacionadas à *posse*, que são derivadas da *liberdade inata*. Da distinção fundamental da doutrina do Estado, que nos é incumbida a tarefa de apresentar a fundamentação pura, *a priori* da criação do estado civil, ou seja, quais são os princípios da doutrina kantiana do direito. Apresentaremos, neste tópico, a definição kantiana acerca do Estado, contida, especialmente, no §45, para entendermos o que precede o Estado, e assim, a sua necessidade procedente. Ora, o estabelecimento do Estado só é possível por uma justificativa que apresente a vantagem de sua criação, é imprescindível que ela não prejudique o que há de bom antes dela, e sim, reforce ainda mais esse aspecto. Por isso, deve-se entender o que há, segundo o autor, antes da criação do Estado, estabelecida pela criação do contrato social, não como evento empírico que um dia

³ Ao longo deste capítulo, apoiar-nos-emos nas pesquisas de Herb e Ludwig (1994 e 2009), Paul Guyer (2009), José Nicolau Heck (1998, 2004 e 2007), Otfried Höffe (2005), Wolfgang Kersting (2012) e Ricardo Ribeiro Terra (1983 e 2004).

possa ter ocorrido, mas como necessidade prática da razão pura. A estrutura característica do estado de natureza (condição pré-contratual) exposto por Kant, é justamente seus problemas de insegurança para a coexistência livre – segundo a tese de Herb e Ludwig (1994, p.438-439)⁴. Além disso, concordamos com Ricardo Ribeiro Terra, quando destaca que a diferença entre o estado natural e estado civil “consiste no fato de que, no último, há uma legislação pública, justiça distributiva e um poder coercitivo, de modo que as leis sejam obedecidas” (1983, p.113) – afinal, há o surgimento do direito público como responsável pela coexistência livre dos arbítrios externos e da política enquanto aplicabilidade da doutrina do direito. Vale destacar de antemão, que a justiça distributiva é aquela que o direito público se ocupa. Ela já se encontra no direito privado, porém, é garantida apenas em um estado civil sob a condição de um tribunal. O tribunal será o responsável em tornar um direito pessoal (justiça comutativa) em direito real (justiça distributiva), garantindo os direitos da justiça comutativa sob os bens adquiridos.

1.1 FUNDAMENTOS CRÍTICOS DA CONCEPÇÃO DO ESTADO EM 1797

Primeiramente, vamos apresentar os §41 ao §45 e, depois o §51 – só assim, é que podemos avançar depois para outras partes da RL que complementarão esses parágrafos e/ou os elucidarão. Deixaremos o §52 para o terceiro tópico deste capítulo, onde apresentaremos a ideia de uma república ideal ou noumênica, que, segundo Herb e Ludwig (1994, p.433), é a grande inovação de 1797, ao estabelecer um local sistematicamente adequado ao Estado em ideia na arquitetura da razão pura prática jurídico-política.

De acordo com o §41 da RL, somente em um estado jurídico é que podemos pensar uma justiça pública, que é caracterizado pela “relação dos homens entre si” e “sob as quais cada um pode *participar* do seu direito”, segundo uma “vontade universalmente legisladora”, a qual pode ser dividida a partir da posse de objetos em *justiça tutelar* (em relação à possibilidade), *comutativa* (à realidade) ou *distributiva* (à

⁴De acordo com esses pesquisadores, o Estado de forma ideal, que expressa como o Estado deve ser de acordo com os princípios puros da razão, se encontra nos §45 a §49. Nesses parágrafos, Kant apresentará apenas uma forma de Estado ideal, mas três possíveis formas físicas. Por sua vez, a distinção fundamental para a arquitetura do direito estatal aparece somente no §51, onde a “ideia de um chefe de estado” possui realidade objetiva prática e a “pessoa física” representa a efetividade dessa ideia na vontade do povo. Além disso, a diferença entre as formas em que o poder estatal se manifesta empiricamente se encontram nos §51 e §52. Anteriormente a isso, entretanto, alguns parágrafos da RL deverão ser expostos a fim de que §45 a §52 fiquem mais claros e distintos.

necessidade) (RL AA06: 305-306). Quer dizer, o que caracteriza do estado jurídico de acordo com esse parágrafo é a igualdade externa, portanto, jurídica, de todos poderem de algum modo desenvolver seus fins sem se anularem ao ponto de perderem sua dignidade – visto o homem ser um fim em si. Desse modo, como um princípio moral e racional, a simples possibilidade de cada um atuar em seu direito, deve empregar ao outro um dever. A matéria do direito, então, precisa contemplar a forma da condição de igual participação jurídica.

– Aqui a lei enuncia, *em primeiro lugar*, simplesmente qual comportamento é internamente *justo* segundo a forma (*lex iusti*); *em segundo lugar*, enuncia o que, segundo a matéria, é ainda exteriormente legalizável, isto é, aquilo cujo estado de posse é *jurídico* (*lex iuridica*); *em terceiro lugar*, enuncia em que e por que a sentença de uma corte de justiça é conforme à lei dada em um caso particular, ou seja, é *de direito* (*lex iustitiae*) – donde poderemos também denominar a esta corte de justiça mesma a justiça de um país e, como a mais importante dentre todas as questões jurídicas, perguntar se existe ou não uma tal justiça. (RL AA06: 306).

Em contraponto ao estado jurídico, Kant indica que no estado de natureza (*status naturalis*) não há justiça distributiva, embora “possa haver sociedades legítimas (por exemplo, a conjugal, a familiar, a doméstica em geral e quantas mais se quiser)”; porém, para elas não vale *a priori* nenhuma lei obrigando os indivíduos a ingressarem em um estado jurídico (RL AA06: 306). Ora, distanciando-se da tradição hobbesiana, o que temos é uma forma racional de justificativa da inconsistência do estado de natureza, pois não o medo, mas a falta de justiça distributiva é um fato mais claro à razão. Tal afirmação, ou seja, de que no estado de natureza não há uma justiça distributiva, indica que o estado civil é aquele que se diferencia por poder haver e atuar uma justiça distributiva (RL AA06: 306). Além disso, o que é interessante do ponto de vista original dessa passagem, é Kant indicar que no estado de natureza há outras duas justiças: *tutelar* e *comutativa* (RL AA06: 306). Isso porque a tradição hobbesiana e rousseauiana pensam a justiça enquanto esfera civil, sem possibilidade de reunião racional universal a respeito do que pode ser justo ou injusto. Como atuação do estado jurídico, Kant distingue os campos de fundamentação da doutrina da doutrina do direito ao que diz respeito ao seu campo de atuação:

[o] estado de natureza e o estado social podem ser denominados estado de *direito privado*; o estado civil, porém, estado de *direito*

público. Este não contém nada além, nem mesmo mais deveres dos homens entre si, do que o que pode ser pensado naquele, e também a matéria do direito privado é precisamente a mesma em ambos. As leis do último, portanto, concernem apenas à forma jurídica da convivência (a constituição), em vista da qual essas leis têm de ser concebidas necessariamente como públicas (RL AA06: 306).

A ligação entre direito público no direito privado se estabelece, portanto, nessa passagem, que afirma que o direito público contém os mesmos deveres e matéria de fundamentação do privado. O que os diferencia é que a doutrina do Estado – ou seja, aos fundamentos de aplicação da doutrina do direito – interessa ao direito público que se fundamenta necessariamente no direito privado, e, que possui as condições de estabelecimento da forma daquilo que já existe enquanto direito natural – a Constituição numa República, como logo veremos. No estado civil, então, com o direito público, há a possibilidade de realização do direito privado e o que era provisório pode se tornar definitivo. Pois, segundo Kant, do direito privado – no estado de natureza – surge o postulado do direito público: “em uma relação de inevitável coexistência com todos os outros, você deve passar daquele estado a um estado jurídico, ou seja, a um estado de justiça distributiva” (RL AA06: 307). Mesmo que em um estado de liberdade externa sem lei, os indivíduos não atuem *sempre* de maneira injusta, *uns com relação aos outros, em geral*, agem de maneira injusta racionalmente “ao querer estar e permanecer em um estado que não é jurídico, isto é, um estado em que ninguém está seguro do seu diante do emprego da violência” (RL AA06: 307).

O estado de natureza, onde reside o direito natural, passa a ser insustentável para os homens devido aos problemas de insegurança jurídica. E, não só a sua condição negativa de insegurança, mas também, pela condição de possibilidade de se manter a estrutura racional da liberdade inata por meio do direito enquanto pertencente à moral, fazem do estado civil, onde, por sua vez, atua o direito público, a única condição possivelmente lógica aos homens que queiram sua liberdade inata assegurada.

No §42 Kant nos apresenta na forma de um postulado de um direito público a seguinte sentença que se apresenta como dever:

[...] “em uma relação de inevitável coexistência com todos os outros, você deve passar daquele estado a um estado jurídico, ou seja, a um estado de justiça distributiva”. – A razão para isso pode ser desenvolvida analiticamente do conceito de *direito* na relação exterior, por oposição à violência (*violentia*) (RL AA06: 307).

Nesse sentido, na afirmação de que o postulado do direito público surge do direito privado no estado de natureza, Kant acompanha a tradição naturalista que afirma haver neste estado princípios que ora deduzem o estado jurídico, ora serve de fundamento para a criação de uma legislação que garanta esses direitos. O que se destaca é a sua originalidade em apontar o estado jurídico, enquanto aquele que compete à justiça distributiva, segundo uma dedução analítica do conceito de direito por oposição à violência.

Por *oposição à violência*, o leitor pode inferir tratar-se de uma aproximação da tradição hobbesiana. Ora, é inegável tal referência. Mas seria equivocados apontar uma simples continuidade ao pensamento de Hobbes, pois Kant está fundamentando racionalmente a transição de um estado para outro de acordo com a atuação do direito na justiça distributiva. Entretanto, trata-se de um ponto de vista racional, de uma maneira incorreta, já que errônea do ponto de vista permanente das relações externas. Não devemos nos esquecer que a tese do antagonismo parece sempre existir na tradição política da época em que estabelece uma disputa entre os homens entre si em um estado de natureza e, dos homens contra sua desenvoltura social em um ambiente jurídico – onde a lei também prescreve negativamente.

Sobre isso, concordamos com Terra quanto a essa diferença, pois segundo ele

a exigência de garantir a cada um o seu, vem da preexistência da posse em relação ao estado civil; daí neste estado (no plano racional) não haver diferença quanto à forma das leis do meu e do teu em relação ao estado de natureza; a diferença consiste no fato de que no estado civil há um poder que garante a execução destas leis racionais (Terra, 1983, p.140-141).

No Estado atuará o *direito público*, que é *ancorado no direito privado*⁵ (essa a *priori* – natural); sendo assim, o direito público é definido no §43 como:

O conjunto de leis que precisam ser universalmente promulgadas para produzir um estado jurídico é o *direito público*. – Este é, portanto, um sistema de leis para um povo, isto é, para um conjunto de homens ou para um conjunto de povos que, estando entre si em uma relação de influência recíproca, necessitam de um estado jurídico sob uma vontade que os unifique numa *constituição (constitutio)* para se tornarem participantes daquilo que é de direito. – Este estado de

⁵ Essa relação será exposta no item 1.2. – a seguir.

relação mútua entre os indivíduos no povo chama-se estado civil (*status civilis*), e o seu todo, em relação aos seus próprios membros, é o Estado (*civitas*), que se denomina *comunidade política* (*res publica latius sic dicta*) devido à sua forma, enquanto unida pelo interesse comum de todos em estar em um estado jurídico, mas que, em relação com outros povos, chama-se simplesmente *potência* (*potentia*) (de onde a palavra *potentado*), a qual, em virtude de sua (pretensa) união herdada, denomina-se também nação (*gens*) (RL AA06: 311).

Kant atribui à razão o papel de conjecturar como hipotético um momento empírico de existência do estado de natureza, para pensá-lo de acordo com a razão pura em seu sentido prático de inconsistência da posse que encontra apenas o sentido peremptório em uma constituição republicana⁶. Com isso, o estado civil, onde atua o direito público, é o único capaz de ter um juiz externo aos arbítrios envolvidos diretamente no interesse da posse (RL AA06: 312). Por isso, concordamos com Terra quando ainda afirma que a concepção kantiana não é empírica ou baseada no medo como a tradição hobbesiana, mas que se trata de uma construção da razão segundo postulados *a priori* – eis o que sempre deve estar claro

[a] necessidade de se sair do estado de natureza não está fundada na busca da auto conservação, não provém da observação empírica dos conflitos entre os homens, mas é uma exigência racional *a priori*. Esta exigência vincula-se ao postulado prático-jurídico que afirma a possibilidade de se ter algo como seu, pois ‘se é juridicamente possível ter um objeto exterior como seu, então deve ser também permitido ao sujeito constranger todos os outros com os quais ele pode entrar em conflito em relação ao meu e ao teu sobre um tal objeto, a entrar com ele numa constituição civil’ (§8, p. 256) (Terra, 1983, p.140).

E ainda nesse §43, o que podemos pensar é a simplicidade do estado jurídico em relação ao estado natural, já que Kant afirma no início se tratar de um estado, cuja a possibilidade de uma Constituição está apenas na forma, não na matéria dos princípios; o que se evidencia em “[...] comunidade política (*res publica latius sic dicta*) devido à sua forma, enquanto unida pelo interesse comum de todos em estar em um estado jurídico”. Vejamos: o próprio interesse é anterior ao estado civil, pois é deduzido pela razão que ordena a saída recíproca dos homens que estabelecem uma

⁶ De acordo com Kant em 1795, porém, “[u]m Estado também já pode *governar-se* de maneira republicana, mesmo que ainda possua um *poder soberano* despótico segundo a constituição vigente, até que gradualmente o povo se torne suscetível à influência da mera ideia da autoridade da lei (como se esta possuísse força física) e, por conseguinte, se encontre preparado para ser autor da própria legislação (que é, originalmente, baseada no direito)” (ZeF AA08: 372).

coerção externa mútua e é, por sua vez, anterior ainda à tomada de decisão volitiva no estado civil, pois aqui, apenas a vontade geral é reunida, não criada – ou seja, há uma possibilidade *formal* de reunião racional dela, não sua criação.

Assim, como Rousseau, Kant, também, entende a vontade geral como representação da soberania popular, nesse caso, como expressão encontrada no poder legislativo do Estado. No que tange à diferenciação entre a “vontade geral” kantiana e a “vontade geral” rousseauiana, podemos apontar para o fundamento originário das duas. A vontade geral kantiana é um produto *a priori* da razão que concorda categoricamente com todos os sujeitos (pois dela é derivada). Dessa forma, quando pensamos em uma vontade geral em Kant, referimo-nos à vontade do sujeito em contato com o arbítrio externo do outro, respaldada sob o critério de liberdade (que é o único direito inato dos homens) e adotada no estado civil nas leis. A moralidade, assim, encontra-se anterior à experiência, visto que surge na razão pura – devido a isso, pode ser concordante entre os indivíduos. Por outro lado, no sentido rousseauiano, a vontade geral surge de uma moralidade *a posteriori* da razão, que por sua vez, surge em decorrência da experiência coletiva – o nascimento da primeira propriedade privada e da primeira sociedade (desigual). Ela representa o soberano (o povo) em suas ações jurídicas: na criação de leis e critérios de aplicação. Sendo, portanto, a que deve ser respeitada no Estado enquanto condição primordial para ele, ou como bem define Arlei de Espíndola (2008, p.83), “constituindo-se no fator que garante a preservação da sociedade de direito, a vontade geral termina se transformando em princípio supremo”. Ademais, Kant nos apresenta a “vontade unificada” no §8 como sendo fundamental para o poder legislativo, visto que o povo é tido como dono do Estado, e as leis devem poder responder aos ideais dele; esta surge, então, como um ideal prático da razão unificada.

Além disso, veremos no segundo capítulo desta pesquisa que Kant fundamenta a posse enquanto princípio inteligível – devendo encontrar-se juridicamente posto no direito público.

Na sequência, avancemos para o §45,3 a fim de esclarecer alguns pontos e, na sequência, tratar do §44. No §45 Kant definirá o Estado enquanto:

[...] a união de um conjunto de homens sob leis jurídicas. Na medida em que estas, enquanto leis *a priori*, são necessárias (não estatutárias), isto é, resultam por si mesmas dos conceitos do direito externo em geral, sua forma é a de um Estado em geral, ou seja, o

Estado *na ideia*, tal como deve ser segundo os princípios jurídicos puros; ideia que serve de norma (*norma*) a toda unificação efetiva em uma comunidade política (portanto internamente) (RL AA06: 313).

Conforme nos apresenta Kant §45, um Estado consiste em um grupo de pessoas que se unem sob leis jurídicas. Não mais leis da liberdade inata, mas condicionadas à relação jurídica, portanto, uma liberdade civil. Essas leis, derivam do conceito do direito geral puro, são chamadas de leis *a priori*, o que significa que são estabelecidas independentemente de circunstâncias empíricas específicas. Essa forma de Estado é chamada de *Estado em geral*, ou seja, é a representação *ideal* (planificada – noumênica) do Estado de acordo com os princípios jurídicos puros. Essa ideia de Estado deverá servir como uma *norma* para qualquer unificação efetiva em uma comunidade política, estabelecendo as diretrizes internas⁷. Assim, para Kant, as leis no Estado são baseadas em princípios racionais, mas não são apenas expressões do direito pré-contratual de liberdade, já que as exigências contextuais podem criar necessidades específicas – trataremos a respeito desse ideal de república noumênica no terceiro item deste mesmo capítulo.

Anterior ao §45, porém, temos no §44 a afirmação de que *não é pela experiência* que será deduzida uma legislação externa perfeita (RL AA06: 312). Mas é somente *a priori* que podemos pensar em um estado ordenado. Nesse sentido, novamente, Kant conjectura racionalmente a saída do homem de seu estado de natureza segundo critérios lógicos da razão. Porém, o grande ganho metodologicamente crítico, que, além disso, expõe claramente o que iremos discutir no próximo capítulo, a saber, a ancoragem do direito público no direito privado, aparece com a passagem contida no final do §44, onde Kant afirma:

[q]uanto à forma, com efeito, as leis sobre o meu e o seu no estado de natureza contêm o mesmo que é prescrito no estado civil, na medida em que este é pensado somente segundo conceitos puros da razão – neste último são dadas apenas as condições sob as quais aquelas são postas em exercício (conforme a justiça distributiva). – Assim, pois, se no estado de natureza não existisse *provisoriamente* um meu e seu exteriores, não haveria deveres jurídicos em vista destes e, por conseguinte, tampouco um comando para sair desse estado (RL AA06: 312-313).

⁷ Nesse sentido, enfatiza que as leis devem ser estabelecidas de acordo com princípios racionais, logo, morais (visto que são universais), como a igualdade e a justiça (que apresentaremos ao longo da pesquisa), que surgem enquanto ideia e que devem encontrar na relação externa (empírica) entre os indivíduos, sua efetivação.

Ora, essa passagem é das mais importantes de nossa pesquisa. Isso porque nela está contida a metodologia crítica de consecução da ordem racional que cria a ordem empírica, pois no direito privado, a forma da lei já é expressa de modo racional e todas as leis do direito público devem seguir essa forma, a fim de corresponderem à moral. Se encontramos uma possibilidade de fundação crítica do direito público e, por conseguinte, da política, então ela está aqui. Contra as teses possíveis de que Kant caminha tanto de maneira empírica quanto de maneira crítica na construção de sua teoria jurídico-política, este parágrafo evidencia a arquitetônica de funcionamento racional de sua doutrina do Estado. É indispensável que o leitor atente-se a isto, pois mais uma vez, se for do intento de uma pesquisa a busca pelos fundamentos do direito e da política kantiana, anterior ao elenco dos princípios de liberdade inata e posse inteligível, deve-se entender que o funcionamento da arquitetônica do direito kantiano se dá por meio da razão. Além disso, a maior diferença – pela qual decorrem todas as outras – entre a lei no direito privado e no público exposta por Kant, se encontra apenas nas condições de exercício conforme a justiça distributiva, que, por sua vez, dependerá da prudência do governante em aplicar aos casos necessários. Ou seja, ao ancorar todo o direito público no direito privado por meio de uma forma racional já encontrada no estado natural, na liberdade inata e no direito à posse como extensão dessa liberdade, Kant se distancia de todos aqueles autores clássicos que vieram antes dele, como Hobbes, Locke e Rousseau, ao entender o direito público como uma inovação desde a forma (racional) até a matéria – na execução, enquanto justiça distributiva. Kant define, assim, o direito público como aplicação do direito privado. A política como aplicação do direito público; logo, uma política que respeite o “estado natural” do homem, atuando para garantir sua liberdade inata, de preceitos *a priori* que deverão alicerçar os problemas seguintes, como a questão da posse, pois, que nunca esqueça-se: a posse devidamente garantida é possível apenas em um estado jurídico, um estado civil onde haja um poder público entre os arbítrios livres.

Concordante aos parágrafos anteriores, neste §44, Kant parece fazer questão de reiterar novamente que, não é pela falta de direito que o estado de natureza é insustentável, mas sim, pela falta de garantias de que seja cumprido o direito de cada um devido à falta de um juiz externo e imparcial às relações subjetivas (RL AA06:312). Ora, se há, então, um juiz em executar a lei a fim de garantir a vontade geral racionalmente reunida em uma Constituição republicana e, este sujeito arbitra

conforme à sua vontade, o que teremos é um retorno ao estado de natureza. Percebe, leitor, que nesse caso, mostra-se mais uma vez uma condição racional e uma conjectura da razão à existência de um estado de natureza, já que a sua existência não é necessariamente empírica, mas de ordem racional devido o cumprimento ou não de um mandamento da razão em forma de direito público. Mais uma vez, o estado de natureza não é um estágio de uma fase da evolução humana, mas um *estado permanente de atenção* ao qual todos, segundo uma relação externa recíproca, devem se atentar para que nunca ocorra – podendo ocorrer a qualquer momento, desde que o direito não seja cumprido de forma crítica.

Ademais, é necessário avançarmos ao §51 para apresentar uma possível continuação deste núcleo de §41 a §45. Isso porque no §51 está exposto que a própria divisão tripartite dos poderes do Estado é derivada da vontade unificada do povo de modo racional *a priori*:

[o]s três poderes no Estado, que decorrem do conceito de uma *comunidade política* em geral (*res publica latius dicta*), são apenas relações da vontade unificada do povo que procede *a priori* da razão, e uma ideia pura de um chefe de Estado, que possui realidade prática objetiva. Mas este chefe (o soberano) é até aqui somente um *produto do pensamento* (que representa o povo inteiro), já que ainda falta uma pessoa física que represente o poder público supremo e proporcione a essa ideia eficácia sobre a vontade do povo. A relação do primeiro com a última é, então, concebível de três modos diferentes: ou bem *um* no Estado comanda todos, ou bem *alguns*, que são iguais entre si, reunidos comandam todos os demais, ou bem *todos* juntos comandam cada um e, portanto, também a si mesmos; ou seja, a *forma do Estado* é ou *autocrática*, ou *aristocrática*, ou *democrática* (RL AA06: 338).

Além disso, a própria criação de um chefe de Estado advém da ideia pura que deverá encontrar uma realidade prática. Ora, vemos aqui o entendimento de que deve haver um gestor do Estado, atuando como representante da vontade geral – produto da razão – pelo simples entendimento de uma vontade geral unificada. O chefe do Estado não é nenhuma figura empírica, mas é a representação da vontade geral reunida em uma ideia que executa o direito. É apenas um ideal formal da vontade geral reunida. Sendo assim, então, a ideia de uma vontade geral, não exige a forma como essa ideia se organiza na prática, podendo, portanto, ser democrática. Aqui reside a principal diferença que notamos em relação à 1795, pois Kant insere a noção de que uma democracia representativa que governe de modo autocrático é possível

em um plano crítico – talvez em 1795, a crítica à democracia não fosse o segundo princípio puramente racional.

Nota-se facilmente que a forma autocrática do Estado é a *mais simples*, isto é, consiste na relação de um (o rei) com o povo, na qual, portanto, apenas um é o legislador. A aristocrática já é *composta* de duas relações, a saber, a dos nobres entre si (como legisladores) para constituir o soberano e, depois, a deste soberano com o povo; mas a democrática é de todas a mais complexa, pois se trata primeiramente de unificar a vontade de todos para, a partir daí, formar um povo, depois unificar aquela dos cidadãos para formar uma comunidade política e, então, pôr à frente dessa comunidade política o soberano, que é ele mesmo essa vontade unificada (RL AA06: 339).

Quanto à doutrina das formas do Estado, esta deverá ser apresentada no terceiro capítulo dessa pesquisa. Mas, o que podemos adiantar é que Kant alerta ao fato de que nem sempre a forma administrativa mais simples – a autocracia – é a melhor opção; pois mesmo que a razão ordene de modo melhor à cada vez que a coisa é mais simples, na autocracia há uma grande possibilidade para o despotismo. De qualquer modo, ao que interessa no pensamento da forma administrativa é se o melhor homem, ou os melhores homens estão no poder. Nesse sentido, aquele que tiver a vontade e o entendimento, portanto, discernimento na administração, deverá ser o regente (RL AA06: 339).

Para além desses parágrafos, temos, ainda, pontos descentralizados de fundamentos críticos na *Metafísica dos Costumes*. Assim, explorá-los-emos a seguir.

No §36 temos uma importante construção da razão no que se refere à atuação jurídica na sociedade civil. De forma jurídica *a priori*, portanto moral, a doutrina do direito se fixa, em sua aplicabilidade jurídica (além da política – na prudência), na pessoa moral da *corte de justiça (forum)* em um *tribunal (iudicium)*, onde atua um *juiz* (RL AA06: 296-297). Somente no veredito jurídico da corte de justiça, de forma externa e imparcial, que o direito de uma coisa é tratado *do modo mais fácil* e seguro segundo um princípio puro *a priori* (RL AA06: 303). Na forma pré-jurídica, no chamado “estado de natureza” em Kant, podemos afirmar que a insegurança jurídica é predominante e refere-se à ausência de um sistema jurídico e de leis estabelecidas para regular as relações entre os arbítrios-livres dos indivíduos. No estado de natureza kantiano, cada pessoa é livre para agir de acordo com sua própria vontade, seguindo sua razão ou suas inclinações e interesses pessoais. Não existem leis gerais ou autoridades externas que impeçam a violação do direito inato de liberdade ou que resolvam

conflitos de maneira imparcial e justa (RL AA06: 258). A insegurança jurídica, portanto, no estado de natureza decorre da falta de um sistema pré-estabelecido que possa definir e proteger os direitos e deveres dos indivíduos. Com isso, sem leis claras e um sistema judicial imparcial, não há garantia de proteção contra a violência, apropriação indevida ou qualquer outra forma de transgressão do direito inato de liberdade. Cada pessoa tem que confiar apenas em sua própria força e capacidade para proteger seus interesses, o que pode levar a um ambiente de conflitos constantes e incertezas. É nesse sentido, que o estado natural de Kant é comprometedor para a existência dos indivíduos e, portanto, toda garantia de direito é apenas *provisória* (RL AA06: 256). Sendo assim, para o filósofo prussiano, a insegurança jurídica – marca do estado de natureza – ilustra a necessidade de um estado de direito (ou um estado civil), no qual leis e instituições jurídicas são estabelecidas para garantir a segurança, a justiça e a proteção dos direitos individuais derivados do direito inato de liberdade. Vale destacar, dessa maneira, que é por meio da criação de um sistema jurídico que privilegia o direito inato de liberdade, que os princípios racionais e morais podem ser aplicados de maneira imparcial, proporcionando uma base estável para a vida em sociedade.

A saída do estado de natureza para o estado civil envolve, portanto, a formação de um contrato social, no qual os indivíduos renunciam à prática de uma liberdade sem medidas em troca da segurança e proteção proporcionadas pelo Estado – que deve expressar a vontade dos cidadãos (RL AA06: 256). Ao firmarem o contrato social, os indivíduos renunciam sua liberdade natural para alcançar uma liberdade civil⁸, que é regulada pelas leis e protegida pelo Estado. Essa transição é baseada na razão prática – no entendimento – e na vontade autônoma dos indivíduos (RL AA06: 256). Isso porque, os seres humanos, dotados de razão e liberdade, são capazes de reconhecer a necessidade de estabelecer um ordenamento jurídico para garantir a coexistência livre. No contrato social, os indivíduos concordam em submeter suas ações à vontade geral da comunidade, expressa por meio de leis segundo o princípio básico do único direito existente: o da liberdade inata. Essas leis devem ser capazes de promover o bem comum e proteger os direitos individuais nascentes das emergências empíricas.

⁸ Termo encontrado desde Montesquieu em “O espírito das leis” (MONTESQUIEU, 2000, p.40), que, contudo, segundo Fredys Orlando Sorto, é tratada por Montesquieu como um sentido negativo – aquela condição pela qual garante o que não se pode fazer a fim de garantir a liberdade de todos (SORTO, 2004, p.76).

O Estado, então, é estabelecido como uma autoridade legítima entre o “eu” e o “outro” e serve para fazer cumprir as leis e garantir a segurança e a justiça dentro do estado civil. O objetivo do Estado, de acordo com Kant, é proteger os direitos individuais, promover a igualdade perante a lei e assegurar a paz e a ordem social (RL AA06: 264).

Quanto a essas necessidades pré-contratuais, e, que o Estado deve garanti-las em suas atribuições legítimas com a criação de leis baseadas no direito inato de liberdade, Kant adverte que:

[t]oda verdadeira república, porém, é e não pode ser nada além do que um sistema representativo do povo, para em nome desse e pela união de todos os cidadãos cuidar de seus direitos por meio de seus representantes (deputados). Mas, tão logo um chefe de Estado se faz representar em pessoa (seja o rei, a nobreza ou o povo inteiro, a união democrática), o povo unido não representa mais meramente o soberano, mas é o próprio soberano; pois nele (no povo) se encontra originariamente o poder supremo do qual têm de ser derivados todos os direitos dos indivíduos enquanto meros súditos (eventualmente enquanto funcionários do Estado), e a república a partir de agora estabelecida não tem mais necessidade de largar as rédeas do governo e devolvê-las novamente aos que antes as conduziam e que poderiam, por arbítrio absoluto, mais uma vez destruir todas as novas instituições (RL AA06: 341).

Nesse sentido, Wolfgang Kersting é feliz em indicar a respeito da diferença entre direito e ética, que o Estado deve ser aquilo pelo qual os homens formam leis segundo seu consentimento e vontade, *porém* esta lei, não obriga que o cidadão vincule sua vontade – sua força e liberdade interna – a ela em seu cumprimento; o que diferencia, por sua vez, as leis jurídicas daquelas éticas que se vinculam à razão pura como forma de coerção interna (2012, p.122). É notório, portanto, que no direito a lei externa representa apenas a vontade geral, obstante, nesse sentido, àquela vontade interna e legisladora do indivíduo, que é vinculada à razão pura prática. Isso não significa, entretanto, como bem observa Kersting, que a lei externa não apresenta validade objetiva, pois se ela pretende valer-se como lei moral (universal), deve ter seu fundamento prático ligado à razão pura prática (Ibid., p.124).

Há também, na defesa do filósofo alemão, a ideia de que “a razão ordena como se deve agir, mesmo que não fosse encontrado nenhum exemplo disso”⁹ e a toda

⁹ Ora, contra qualquer ofensiva crítica em direção à irrealização da doutrina do Estado kantiana parece ser protegida quando ele afirma que o uso correto da razão existe, mesmo quando não é encontrado.

legislação (*a priori* ou vinda de um arbítrio de outro) pertencem dois elementos: uma lei *objetivamente* necessária que faz da ação um dever, e “um móbil que conecta *subjetivamente* o fundamento de determinação do arbítrio para esta ação à representação da lei” (RL AA06: 216-218).

É necessário, então, apontar a divisão geral dos direitos feita por Kant no §B do “Apêndice à Introdução da Doutrina do Direito”. Ele expõe na “divisão geral dos direitos” os tipos de direitos existentes, sendo “direitos enquanto *doutrinas sistemáticas*” (natural e *a priori* ou positivo procedente de um legislador); ou, “direitos enquanto capacidades (morais) de obrigar aos outros” (sendo inato ou adquirido – o primeiro independe de um ato jurídico) (RL AA06: 237). Desse parágrafo para o §36, temos a indicação de que o direito natural é o não estatutário, “portanto apenas o direito cognoscível *a priori* pela razão de cada ser humano”, compreendendo a justiça vigente “entre as pessoas em sua relação recíproca (*iustitia commutativa*)”, e a justiça distributiva (*iustitia distributiva*) “tal como pode ser conhecida *a priori*” (RL AA06: 296-297).

1.2 FUNDAMENTOS CRÍTICOS DA CONCEPÇÃO DO ESTADO EM 1795 E 1798

O texto *À Paz Perpétua*, publicado em 1795, é tido pelos autores da tese ao qual fazemos uso nesta pesquisa, Herb e Ludwig, como uma obra que ainda não está completamente fundada em termos críticos quanto ao direito do Estado, nem estabelecida de modo seguro quanto à algumas questões que, mais tarde em 1797, tomam outras dimensões e posições – como no caso de a democracia ser algo bom ou ruim. Isso porque em 1795 ainda não há uma separação entre uma ideia de república ou até mesmo de “chefe supremo” (Herb; Ludwig, 1994, p.459). Além disso, até mesmo a defesa da autocracia ainda ocorre em 1795, sobretudo, por conta do projeto de déspota esclarecido que seria uma possibilidade, não só para Kant, como para outros autores da época (Anderson, 2016, p.440-441). Ademais, não apenas a *respublica noumenon*, mas “o que ainda faltava em 1795, porém, era nada menos que o lugar sistemático das formas de governo: a doutrina do *respublica phaenoumenon*” (Herb; Ludwig, 1994, p.467). Porém, há em 1795 algumas exceções de relances críticos e esclarecedores para nossa pesquisa, como a afirmação kantiana da política

Nesse sentido parece pressupor que qualquer exigência empírica é só mais uma exigência casual e que a razão consegue superar todas as dificuldades se aplicada do modo pensado por ele.

enquanto campo de aplicabilidade do direito. Assim, vamos expor conforme nos é útil os termos que nos auxiliam a compressão de um plano político crítico.

Em 1795, Kant já havia enunciado que o Estado de paz não é nenhum estado de natureza, “isto é, um Estado no qual, embora nem sempre haja uma eclosão das hostilidades, há sempre, contudo, uma ameaça constante de que elas eclodam” (ZeF AA08: 348-349). Com isso, nota-se que o estado de natureza não é sempre um estado de guerra, mas é um estado cuja a possibilidade da guerra existe sempre. Em 1795, como extensão jurídica universalmente válida, que

[a]penas sob a pressuposição de algum estado jurídico (i. é, aquela condição externa sob a qual um direito pode ser realmente atribuído ao ser humano) que se pode falar de um direito das gentes, uma vez que, enquanto um direito público, ele já contém em seu conceito a publicação de uma vontade geral que determina a cada um o que é seu, e esse *status iuridicus* tem de proceder de algum contrato que não precisa ser baseado exatamente em leis coercitivas (como aquele a partir do qual o Estado surge), mas em todo caso pode ser o e uma associação permanentemente livre como a do federalismo de diferentes estados citada anteriormente. Pois sem nenhum estado jurídico que ligue ativamente as diferentes pessoas (físicas ou morais) – portanto no estado de natureza – não pode haver nenhum outro direito senão o direito privado (ZeF AA08: 383).

Nesse sentido, no texto de 1795, a necessidade de um estado jurídico surge em decorrência da falta de segurança através da ausência de lei; nesse sentido, eu posso coagir o outro “ou a entrar comigo em um estado comum legal, ou a deixar a minha vizinhança” (ZeF AA08: 350). Segundo Kant em *O Conflito das Faculdades*, “[o] jurista erudito não busca as leis que garantem o *meu* e o *teu* [...] na sua razão, mas no código oficialmente promulgado e sancionado pela autoridade suprema” (SF AA07: 24-25). Ou seja, no estado civil, ao juiz não é permitido “a liberdade de julgar sobre o justo e o injusto, segundo os seus conceitos próprios, mas de acordo com a prescrição do poder legislativo” (SF AA07: 25). A respeito disso, o Estado será, então, aquele que conforme ao direito, cabe a criação de um ambiente seguro à vida humana e seu desenvolvimento (moral, econômico, cultural) e como compreende Bruno Cunha¹⁰,

[...] se, por um lado, a instituição do Estado não depende do aperfeiçoamento moral, por outro, é o Estado de direito que vai criar o ambiente propício para que as disposições morais possam se desenvolver (Cunha, 2020, p.22).

¹⁰ Em texto introdutório à edição de 2020 de *À Paz Perpétua*, da Editora Vozes.

O que decorre disso, segundo Kant é um postulado que ordena que “todos os seres humanos que podem influenciar um ao outro reciprocamente, devem pertencer a alguma constituição civil” (ZeF AA08: 350). Visto que, como ressalta em uma nota de rodapé do *Apêndice I* da *À Paz Perpétua*: “[...] qualquer constituição *jurídica*, em conformidade com o direito, mesmo que apenas em um pequeno grau, é em absoluto melhor do que nenhuma; [...]” (ZeF AA08: 373). Assim, a constituição jurídica estabelece

o direito civil do Estado [*Staatsbürgerrecht*] de seres humanos em um povo (*ius civitalis*); [...] o direito das gentes [*Völkerrecht*] dos estados em suas relações recíprocas (*ius gentium*); [...] o direito cosmopolita [*Weltbürgerrecht*], na medida em que seres humanos e estados, estando externamente em relação de influência um com o outro, são considerados como cidadãos de um Estado universal da humanidade (*ius comopoliticum*) (ZeF AA08: 350).

Segundo Kant, toda essa constituição jurídica só é possível em uma República, visto que nela são possíveis os princípios da

liberdade dos membros de uma sociedade (como seres humanos), [...] da *dependência* de todos de uma única legislação comum (como súditos) e [...] da *igualdade* entre eles (como cidadãos) [...] (ZeF AA08: 350-351)

Porém, Kant não compreende essa passagem do estado de natureza para o estado jurídico como fez Hobbes – que estabelece essa passagem motivada pelo medo. Em relação a essa questão de saber em qual condição (violenta ou pacífica) encontram-se os homens em um estado de natureza, constitui uma aproximação ao pensamento de Hobbes. Todavia, o fundamento da passagem do estado de natureza para o Estado jurídico não é o medo, mas a razão. Ora, como visto no §42 da RL, os sujeitos devem “em uma relação de inevitável coexistência com todos os outros [...] passar daquele estado [estado de natureza] a um estado jurídico, ou seja, a um estado de justiça distributiva”, pois que, afinal, “a razão para isso pode ser desenvolvida analiticamente do conceito de *direito* na relação exterior, por oposição à violência (*violentia*)” (RL AA06:307). Porém a “oposição à violência” não significa um apelo aos sentimentos ou ao medo – assemelhando-se a Hobbes. Isso porque “analiticamente do conceito de *direito*”, ou seja, de forma metodologicamente racional, é que se

responde a *violência em relação à paz* pelo direito aplicado no Estado sob tutela da razão jurídica. Portanto, um estado de natureza é antagônico quanto às garantias de um estado jurídico no que concerne os direitos do homem, assim, tem-se a violência – na falta de um estado jurídico, tem-se a lei do mais forte (RL AA06: 256)¹¹.

Do mesmo modo, podemos encontrar também em *À Paz Perpétua*, mais precisamente no segundo artigo definitivo para a paz perpétua, Kant novamente reafirmando sua posição acerca da razão enquanto móbil da passagem de um estado para outro e no estabelecimento do estado civil:

a razão, de cima do trono do supremo poder legislativo moral, condena absolutamente a guerra como via de direito e torna em contrapartida o estado de paz um dever imediato que, contudo, não pode se instituir e nem ser assegurado sem um contrato dos povos entre si [...] (ZeF AA08: 355-356).

Ora, e como até mesmo os Estados em suas relações externas devem ser considerados pessoas morais (ZeF AA08: 344), é possível deduzir analiticamente, que os indivíduos em seus estados naturais sejam considerados *indivíduos jurídicos* segundo a razão. Ora, além disso, é necessário não abandonar a noção de que no pensamento kantiano o estado de natureza é uma ideia de estado não jurídico com direitos, isto é, liberdade e posse existem, mas apenas de modo inteligível, *a priori* – uma situação que pode ter existido ou pode vir a existir um dia.

Tal diferenciação e estabelecimento da razão pura, enquanto prática, é também uma expressão do querer [*Wollen*] de todos os seres humanos *juntos* como uma “unidade *coletiva* da vontade unida”; porém, como a união de vontades individuais é um problema, o estabelecimento do estado jurídico aparece “pela *força*, sobre cuja coerção se funda, posteriormente, o direito público; [...]” (ZeF AA08: 371). Ressalta ainda, do ponto de vista crítico, que a moral “em vista de seus princípios de direito público (por conseguinte em relação a uma política cognoscível *a priori*)” se aproxima do propósito de uma constituição ideal; como resultado de “algo que acontece porque é precisamente a vontade universal dada *a priori*” (ZeF AA08: 378). Vale lembrar, porém, que Kant não retira o direito da moral, entretanto, isso não significa que estabelece um antagonismo à ética, afinal, “o imperativo categórico *permite* que haja

¹¹ Sendo assim, como sumariza José Nicolau Heck, Kant *desativou* “a bomba dialética da teoria estatal do pensador inglês ao tê-la repostada nos termos de uma normatividade jurídica no horizonte do direito racional da época” (1998, p.170).

vinculações de ordem jurídica, mas, por si, não as impõe” e, ainda, “o postulado jurídico equivale, para Kant, a uma *lei permissiva* (*lex permissiva*) da razão prática”; enquanto lei permissiva, o direito “procede de imediato do imperativo categórico como um *Faktum*”, servindo como base moral da dedução da posse jurídica (Heck, 1998, p.175-176).

A figura do Estado jurídico, remete a figura do político, que de acordo com Kant deve ser sempre um *político moral* (ZeF AA08: 372). Visto que na compatibilidade entre moral e política, o pensar a política como sabedoria prática, não meramente acidente da natureza, torna-se indispensável ligar a moral com a política para, “por certo, elevá-lo à condição limitante da última” (ZeF AA08: 372). E o político moral é aquele “que assume os princípios da prudência política de modo que possam coexistir com a moral”, em contrapartida, segundo Kant, não se deve pensar um “moralista político que forja para si uma moral como é conveniente ao interesse do homem de Estado” (ZeF AA08: 372). Isso, porque o político moral buscará reformar a constituição do Estado sempre de acordo com o direito natural, “tal como este se apresenta, na ideia da razão, como um modelo aos nossos olhos, ainda que deva custar o sacrifício de seu egoísmo” (ZeF AA08: 372). Tal consideração ao direito enquanto campo moral que deve ordenar a política, revela-se mais necessário em outro ponto do texto de 95 quando Kant enuncia a importância do conceito de direito ao que se refere às ações políticas de prudência (aplicabilidade da doutrina do direito em situações empíricas de um estado real):

[...] tanto em suas relações privadas quanto em suas relações públicas, os seres humanos não podem se subtrair ao conceito de direito e não se atrevem a fundar, de maneira manifesta, a política meramente em manobras de prudência e, por conseguinte, a recusar toda obediência ao conceito de um direito público (o que chama a atenção, especialmente, no do direito das gentes), mas a ele, em si, concedem todas as honras devidas, ainda que devam inventar centenas de desculpas e dissimulações para evita-lo na prática e para atribuir falsamente à força astuciosa a autoridade de ser a origem e o vínculo de todo o direito (ZeF AA08: 376).

Essa consideração é relevante do ponto de vista metodológico crítico, visto que os princípios (morais) devem ser fundados para que todo o edifício seguinte – da empiria – possa se erguer; quer dizer, é fundamental que a doutrina do direito esteja posta para que se atue sob ela (ZeF AA08: 376-377). Nesse sentido crítico, como nunca deve-se perder de vista, é necessário começarmos com o estabelecimento do

princípio formal, para depois pensarmos o *princípio material*, ou seja, é necessário iniciar a política com o princípio “com o qual se diz: age de tal modo que possas querer que a tua máxima deva se tornar uma lei universal (independentemente de qual fim se possa querer)” (ZeF AA08: 377). Isso, porque, segundo o filósofo, como princípio do direito, ele apresenta uma “necessidade incondicionada”, enquanto o *princípio material* é apenas “um mero problema técnico” (ZeF AA08: 377).

A pretensão crítica kantiana segue ainda em 1795, quando Kant anuncia que a razão prática pura, é a única capaz de estabelecer a possibilidade segura da justiça que visa o fim último entre os Estados – a saber, a paz perpétua –, indicando haver uma contingência entre ambos (ZeF AA08: 378). Ressalta também que, partindo da teoria de modo racional objetivo (universalmente concordante), não há conflito entre a moral e a política, entendida como aplicação da doutrina (dos princípios) do direito; havendo um problema apenas *subjetivamente* no sentido dos indivíduos não se fundarem em “máximas da razão” (ZeF AA08: 379). Além disso, o filósofo afirma que a política, “não pode dar nenhum passo sem antes prestar homenagem à moral”, e eleva a condição da moral em relação à política quando afirma que, em um conflito entre ambas, “a moral corta o nó que a política não é capaz de desatar” (ZeF AA08: 380).

Em 1798, por sua vez, ao discutir se o gênero humano está em progresso e qual seria o fato ou condição que assinalaria essa condição, Kant estabelece claramente, no item 8 da obra, que deva existir um princípio moral que a razão apresenta como condição de progresso ao gênero humano de modo universal (SF AA07: 89-90). Esse princípio moral, indica Kant que, “não é, o fenômeno de uma revolução de uma revolução, mas (como se expressa o Sr. Erhard) da *evolução* de uma constituição de *direito natural*” que conduz a

[...] uma constituição que não pode ser belicosa, a saber, a constituição republicana: esta pode ser tal ou pela sua *forma política*, ou também apenas segundo o *modo de governo*, fazendo administrar o Estado na unidade do chefe (do monarca) em analogia com as leis que um povo a si mesmo daria de acordo com os universais princípios do direito (SF AA07: 90).

Com isso, o que temos é a afirmação de progresso do gênero humano segundo condições de convivência que possam vir a ser universais, desde que concorde com a razão de modo *a priori* e expressa no conteúdo jurídico natural.

Quer dizer, a aplicabilidade do mandamento jurídico de coexistência dos arbítrios livres, ou seja, a sociedade civil quando desenvolve suas leis e seu funcionamento segundo o direito privado em uma República, garante o progresso da humanidade. Tal que, o Estado como representante da vontade universal do povo em forma da lei, será sempre um local de formação sadia e vantajosa para seus cidadãos. Destarte, afirma, em continuação ao exposto, que cabe ao Estado a permissão acerca da ilustração dos cidadãos, vista no sentido de “instrução pública acerca dos seus deveres e direitos no tocante ao Estado a que pertence”; ainda: afirma que os filósofos são “professores livres” encontrados no meio do povo e devem ter tal liberdade sem serem cerceados (SF AA07: 90). Há nesse ponto do texto, inclusive, uma crítica kantiana aos governantes da época que viam no filósofo alguém perigoso para o Estado – ideia extremamente necessária e atemporal se pensarmos a filosofia como instrumento crítico e única ferramenta *a priori* possível de mudança; pois que a filosofia é sempre tirada de cena quando um governo autoritário assume o poder.

[...] professores livres, os filósofos que, justamente por causa desta liberdade que a si mesmos facultam, são objeto de escândalo para o Estado, o qual apenas pretende reinar, e difamados, sob o nome de *iluministas*, como gente perigosa para o Estado (SF AA07: 89).

O dever do Estado para com o cidadão aparece, então, neste ponto: quando a *publicidade* surge enquanto aquele direito de criticar o que o Estado faz ou deixa de fazer segundo o direito privado – quem porta inicialmente este direito é o filósofo. A importância desse direito, assinala para a liberdade inata do cidadão, enquanto pertencente em seus princípios e ações, aos princípios morais de estabelecimento do propósito de um ambiente, segundo seu direito inato de liberdade. O filósofo, então, parece ser um porta-voz do direito de publicidade. O que é extremamente caro ao considerarmos o papel dele nos dias de hoje: para que serve o filósofo? Para quem serve o filósofo? Ora, com Kant, temos que o filósofo serve para levar o gênero humano para o progresso, servindo aos outros e ao mesmo tempo a si mesmo – em consonância ao ambiente que cria. Esta, nos parece ser uma ótima amostra do papel do filósofo no mundo. Acerca disso, inscreve Kant:

Embora a sua voz não se dirija *familiarmente* ao povo (que de tal e de seus escritos pouco ou nenhum caso faz), mas *respeitosamente* ao Estado, e este é implorado para tomar a peito a sua necessidade do

direito – o que não pode ocorrer por nenhum outro caminho a não ser o da publicidade, se um povo inteiro quer apresentar as suas queixas (*gravamen*). Por isso, a *interdição* da publicidade impede o progresso de um povo para o melhor, mesmo no que concerne à menor das suas exigências, a saber, o seu simples direito natural (SF AA07: 90).

Tal que a publicidade é de suma importância, que além das ações dos governantes e de seus interesses, deva ser também considerada a doutrina que alicerça as constituições dos Estados existentes. Afinal, sob quais estruturas se levanta o edifício de uma Constituição de um determinado Estado? Onde tal estrutura pretende alcançar e até onde é capaz, segundo sua fundação? Assim, Kant atenta que “[u]ma outra dissimulação, embora fácil de descobrir, mas, apesar de tudo, ordenada ao povo pela lei, é [sobre] a verdadeira natureza da sua constituição” (SF AA07: 91).

Por fim, ao que diz respeito à estrutura racional de fundação jurídico-política kantiana, e que será discutido no próximo tópico deste mesmo capítulo, teremos a apresentação do ideal noumênico de uma República. Veremos como tal construção, que aparece em 1797 e se clarifica em 1798, é nossa pedra de toque na compreensão da fundação a priori de um plano jurídico-político kantiano, que estabelece o direito privado para o direito público e, o estado natural para o estado jurídico, que por sua vez, deve ser base para a política.

1.3 O “ESTADO IDEAL”: *RESPUBLICA NOUMENON*

É necessário primeiramente fazer uma ressalva antes de começarmos a apresentar a *respublica noumenon*. É necessário saber que a *respublica noumenon*, embora apareça como algo anterior à experiência, não deve ser confundida como meramente uma república de um estado de natureza. Os dois são produtos racionais. Mas, enquanto *noumenon*, veremos que ela aparece como um modelo ideal que a razão estabelece para reformas e estabelecimentos jurídico-políticos dentro de um estado fenomênico. Um estado de natureza, entretanto, é apenas uma *ideia* de uma (des)organização do povo anterior a um estado jurídico enquanto *hipótese de existência* dentro de um modelo consagrado pela tradição jusnaturalista de direitos naturais anteriores ao estabelecimento de uma Constituição. Enquanto o estado noumênico se relaciona com estados fenomênicos existentes, o estado de natureza em Kant é uma hipótese da razão que se estabelece na relação com a ideia de um

estado jurídico-político. Teremos para o estado noumênico a *ideia* planejada de ideais objetivos, morais e racionais; e para o estado de natureza, a hipótese pré-contratual que força os indivíduos a se juntarem em um pacto social que representa a vontade geral de forma segura, já que jurídica. Nesse caso, o estado de natureza enquanto situação hipotética de existência, mas categórica de formação racional do estado jurídico, aparece primeiro na ordem do pensar organizacional das sociedades.

Uma constituição *de acordo com os direitos naturais dos homens*, onde obedecem e são legisladores numa República, é chamada por Kant de “*ideal platônico (respublica noumenon)*” e não se trata, segundo ele, de algo vazio e utópico, mas serve como uma “norma eterna para toda a constituição civil em geral, e afasta toda a guerra” (SF AA07: 91). Segundo ele, trata-se de uma “constituição em consonância com o direito natural dos homens”, no sentido deles mesmos poderem ser seus próprios legisladores segundo “puros conceitos racionais”, assim, que os cidadãos possam atribuir suas próprias leis (SF AA07: 91). Nesse sentido, quando Kant remete à noção de “um *ideal platônico (respublica noumenon)*”, não busca ser apenas um ideal utópico ou de referência longínqua, ou seja, o ideal noumênico não é “uma quimera vazia, mas a norma eterna para toda a constituição civil em geral, e afasta toda a guerra” (SF AA07: 91). Trata-se de um ideal que deve ser possível de realização, portanto, como um “norte a ser seguido”, um aspecto a ser realizado e um parâmetro a se pensar as existentes formas de Estado – que empíricos e materialmente reais, são chamados de *respublica phaenomenon*. Trata-se de um importante conceito na compreensão da estrutura metodológica crítica, portanto, central, da perspectiva kantiana a respeito da ideia de Estado.

A ideia de *respublica noumenon*, ou, como visto em diversos intérpretes, o “Estado na Ideia” ou “Estado Ideal”, é uma referência platônica e não poderia deixar de ser segundo a tradição racional de criação dos conceitos. De acordo com a tese de Herb e Ludwig (1994, p.453), em uma reflexão dos anos 1770, Kant já afirmava que o contrato originário não deve ser compreendido como origem do estado civil, entretanto, deve servir de explicação de como o estado civil *deve ser*¹². Além disso, teria apontado que o contrato originário não é o fundamento do estabelecimento ou

¹² Essa compreensão na década de 1770 se dá, sobretudo, segundo Herb e Ludwig (1994, p.453), devido à publicação do *Contrato Social* de Rousseau de 1762 e com os complementos metodológicos explícitos no *Emílio* com a indicação de “princípios do direito político” que ordena estabelecer regras para as observações.

da fixação do estado civil, de outro modo, serve de fundamento do conhecimento do Estado.

Porém, é só na década de 1790 que Kant amadurece a noção de um Estado Ideal. Em 1793, a conexão entre o realismo do contrato e seu uso crítico, ainda não estava claro em sua filosofia estatal crítica e, por isso, Kant ainda precisava desenvolver uma adequação para o conceito de contrato, o que ele não conseguiu fornecer naquele ano (Herb; Ludwig, 1994, p. 456). No entanto, com a publicação da *Metafísica dos Costumes* em 1797, Kant atribui uma “narrativa inequívoca” à teoria do “Estado na Ideia”, esclarecendo o caráter do “realismo contratual” (Herb; Ludwig, 1994, p. 457). O contrato real da *respublica noumenon* torna-se o princípio heurístico para a jurisdição dos estados existentes (Herb; Ludwig, 1994, p. 457). Assim, Kant inclui claramente o contrato como um ato constitutivo do “Estado na Ideia”, e os estados existentes devem ser avaliados com base em uma constituição contratual – ideal, portanto – possível, considerando o ideal da república, o ponto de referência para uma política de reforma dos Estados existentes. Com isso, Herb e Ludwig (1994, p.458) apontam para a importância da *Metafísica dos Costumes* como um texto que soluciona o problema de “localização sistemática adequada” do contrato como aquele pertencente à teoria da *respublica noumenon*.

Herb e Ludwig, embora afirmem em sua tese publicada em 1994, que em 1797 Kant havia solucionado o problema da localização sistemática adequada do contrato social, alegam, porém, que a diferença, a ação e a ocupação na estrutura da doutrina do direito kantiana do Estado noumênico e do Estado fenomênico, ainda não estavam explícitos. Além de 1994, também em 2009, em um texto complementar, Ludwig indica que é em *O Conflito das Faculdades* que Kant desenvolve a distinção conceitual entre uma *respublica noumenon* e uma *respublica phenomenon* (Ludwig, 2004, p.266). A primeira se refere, segundo Ludwig (2004, p.266) a uma comunidade ideal, racional que é baseada na ideia de uma constituição de acordo com o direito natural, enquanto a segunda representa a realização empírica efetiva dessa ideia em uma comunidade civil organizada. Desse modo, de acordo com Ludwig (2004), Kant explicita a gravidade de uma constituição perfeitamente justa, que só pode ser representada pela *razão pura* e não se baseia, em seus fundamentos, nos eventos empíricos de uma República existente¹³ – valendo-se, dessa forma, como um produto racional.

¹³ Quando um povo sob o comando de leis e de uma autoridade existe, eles são dados como um objeto

É na *respublica noumenon* que se justifica a necessidade de divisão dos poderes a partir das problemáticas que envolvem a posse externa. Com a distinção entre *noumenon* e *phaenoumenon* da ideia de Estado, pode-se estabelecer coerência entre dois princípios que Rousseau anteriormente havia concebido como antinomias: a autonomia legislativa geral do povo e a representação política (Herb; Ludwig, 1994, p. 457). No §46, de 1797, Kant adota o primeiro princípio: no Estado noumênico kantiano há condições legais da república rousseauiana: legislação direta e unânime de todos sobre todos.

Por fim, uma provocação parece interessante – do ponto de vista metodológico de nossa pesquisa, que se orienta pela tese de que em 1795, ainda não havia um esclarecimento e posicionamento crítico da questão do estado noumênico –, é que no texto da *À Paz Perpétua* há, em uma nota de rodapé no *Primeiro artigo definitivo para a paz perpétua*, onde Kant afirma que *toda constituição civil deve ser republicana*, o seguinte excerto, que pode indicar os germes iniciais para a ideia de um estado noumênico, que só é bem desenvolvido em 97 e 98:

– De outro modo minha liberdade externa (jurídica) deve se definir da seguinte maneira: é a autorização para não obedecer a nenhuma lei externa senão àquelas para as quais tenha dado o meu consentimento. – A igualdade externa (jurídica) em um Estado é então justamente aquela relação dos cidadãos segundo a qual ninguém pode obrigar [*verbinden*] juridicamente o outro a algo sem que se submeta ao mesmo tempo à lei pela qual pode ser também reciprocamente obrigado da mesma maneira. (Do princípio de dependência jurídica não é necessária nenhuma definição, uma vez que este já se encontra no conceito de uma constituição do Estado). A validade desses direitos inatos e inalienáveis, pertencentes necessariamente à humanidade, é confirmada e realçada [*erhoben*] pelo princípio das relações jurídicas dos seres humanos mesmos para com seres superiores (se o ser humano os pensa), ao representar justamente a si mesmo, segundo os mesmos princípios, como cidadão de um mundo suprassensível (Zef AA08: 348).

Por decorrência do direito de obrigar ao mesmo tempo de ser obrigado, de acordo com sua validade enquanto “direitos inatos e inalienáveis, pertencentes necessariamente à humanidade”, os princípios jurídicos aqui aparecem segundo a ideia do cidadão poder ser pensado como um “cidadão de um mundo suprassensível”. Não com os termos de “estado noumênico” ou *respublica noumenon*, encontrados em

de experiência, e uma constituição justa no sentido geral existente (Ludwig, 2009, p. 267).

97, mas enquanto “mundo suprassensível” podemos entendê-lo. Ora, de fato, Kant não aloca esta ideia em algum princípio tradicional – como em um estado natural ou em um contrato social; mas é inegável que trata das leis naturais como base de leis jurídicas pela simples possibilidade de se pensar o homem em uma esfera pura. É um exercício indispensável notar, como se fosse uma semente, ainda sem raízes, pois sem terra, mas existente, a ideia de quem em 1795, algo de estado noumênico havia em sua obra.

2 ANCORAGEM DO DIREITO PÚBLICO NO DIREITO PRIVADO

Nesse segundo capítulo, nossa intenção é demonstrar a ancoragem do direito público no direito privado, i.e., como ocorre a derivação lógica do direito público, aquele praticado no estado civil, segundo os princípios do direito privado natural.

Em *Princípios Metafísicos da Doutrina do Direito* [RL], Kant estrutura sua concepção de direito privado e público. A saber, a diferença desses dois direitos refere-se à forma obrigante – a razão no *privado* e a coerção política no *público* – e à pessoa convocada à ação – enquanto que no direito *privado* a figura é o homem (natural), no direito *público* são: o cidadão e o Estado em um ambiente jurídico, portanto. O direito público será, então, fundado a partir da “submissão incondicional da vontade do povo” a uma “vontade soberana que unifica a todos por meio de uma lei” (RL AA06: 372). O direito público, por sua vez, se divide na RL em *direito político*, *direito das gentes* e *direito cosmopolita*. Vale lembrar, também, como citado no primeiro tópico deste capítulo, o início do §41 que estabelece o estado de natureza como *direito privado* e o estado civil como *direito público*, o que reforça a ideia da diferença entre o homem e o cidadão – com a criação do estado civil.

Não há, portanto, nenhum fundamento do direito público que já não esteja previsto no direito privado – não ao menos em RL. Porém, em SF, vale destacar que Kant já havia exposto o *princípio da publicidade* que ocorre “quando nos abstraímos de toda matéria”; com isso, Kant funda o “princípio transcendental do direito público por meio de um imperativo formal” que apresenta-se de modo negativo, ao considerar “injusta todas as ações cujas máximas não são passíveis de publicidade”, ou seja, “se a máxima de uma ação precisa se ocultar para obter êxito, é, com efeito, injusta” (Cunha, 2020, p.24-25). Em 1798, na SF, enuncia Kant (SF AA07: 91), que mesmo o filósofo quando deseja se dirigir ao Estado de forma respeitosa deve escolher o caminho da publicidade, e ao Estado, portanto, cabe enquanto dever para com o cidadão, a segurança da publicidade – a fim de este ser o único caminho seguro para a evolução de um povo. Não necessariamente ligado à felicidade de um povo, mas em sua segurança e evolução social, é que em Kant, o direito público é “o único em virtude dos quais é possível a união” dos fins racionais de todos os cidadãos. A origem do direito público no direito privado revela-se de modo mais significativo no contrato social. O contrato só pode ser compreendido em seu contexto de fundamentação no

direito privado. Ele tem a função de "legitimidade" do ato de implementação da Constituição do Estado. Serve para resolver um problema de compatibilidade que está localizada no §8, onde Kant estabelece a vontade como uma condição para a constituição do "meu" e "teu" externo, indicando implicitamente a figura do contrato (Herb; Ludwig, 1994, p. 442).

Como a estrutura do *Direito Público* está ancorada na estrutura do *Direito Privado*, é importante, a partir daqui, oferecer os elementos centrais do *Direito Privado* contidos no início da RL (estes, auxiliarão o entendimento do *Direito Público*), com isso, no entendimento dos direitos e deveres do direito privado, pode-se em Kant, compreender os direitos e deveres do Estado. Apresentaremos, então, de modo sistemático, os fundamentos do direito privado: a saber, a *liberdade inata* (1.2.1.) e a *posse inteligível* (1.2.2.).

2.1 LIBERDADE INATA

Na Introdução à Doutrina do Direito há um apêndice no qual Kant deixa claro que o único direito inato é a liberdade (RL AA06: 237). É sob ela que se funda toda a estrutura da doutrina do direito e, se desenvolve a possibilidade de posse. Além disso, a *coexistência dos arbítrios livres* é o objetivo principal do direito kantiano, expresso na *Introdução* do texto da *Doutrina do Direito*. Com ela, é assentada a reflexão do autor acerca do papel do direito e, conseqüentemente, da política. Visto o direito pertencer à moral, ao ser um conjunto das condições de um arbítrio externo poder conciliar-se com outro segundo uma *lei universal da liberdade* (RL AA06: 230), segue-se, então, o *Princípio universal do direito*, onde Kant afirma que: “é *correta* toda ação que permite, ou cuja máxima permite, à liberdade do arbítrio de cada um coexistir com a liberdade de todos segundo uma lei universal etc.” [sublinhado nosso] (RL AA06: 230). A coexistência dos arbítrios livres no direito kantiano refere-se, assim, à possibilidade das liberdades individuais poderem ser harmonizadas dentro de um sistema jurídico. No entanto, a liberdade de um indivíduo não pode ser absoluta e ilimitada, pois isso, além da insegurança jurídica da posse, levaria ao conflito e até mesmo ao risco de garantia da vida – como em um estado natural hobbesiano. Desse modo, a coexistência dos arbítrios livres no direito kantiano envolve a reconciliação das liberdades individuais – de um estado natural – com base em princípios puros práticos em uma república por meio do direito. Esse princípio implica, entre outras

coisas, que a liberdade de um indivíduo deve ser limitada quando entra em conflito com a liberdade dos outros (RL AA06: 231) – sendo uma forma de se pensar a liberdade de forma negativa. Dessa forma, o direito kantiano busca estabelecer um sistema jurídico que defina limites claros para as ações individuais, garantindo que as liberdades de todos sejam igualmente respeitadas, estando os indivíduos na condição de cidadãos. A coexistência dos arbítrios livres no direito kantiano, portanto, é a tentativa de estabelecer um equilíbrio entre as autonomias no estado civil. Nesse sentido, como a política é a aplicação do direito, o dever do Estado consiste na garantia da coexistência livre dos indivíduos, pois, segundo o autor, a liberdade é o único direito inato e todos os direitos civis devem surgir desse único direito, sendo apenas um desdobramento prático (RL AA06: 237).

Ora, mas o que antecede a coexistência livre e quais os conceitos firmados no texto de 1797 que sustentam ser a liberdade: o único direito inato? Acerca desse conceito fundamental, tão cedo na *Introdução à Metafísica dos Costumes*, Kant assinala, outros conceitos necessários para tal defesa da liberdade.

Para considerarmos, então, a liberdade, devemos entender que a *vontade*, como faculdade de petição em relação “ao fundamento de determinação do arbítrio da ação” não possui nenhum fundamento próprio, mas “na medida em que pode determinar o arbítrio” é a “razão prática mesma” (RL AA06: 213). Ademais, torna-se livre-arbítrio quando “pode ser determinado pela *razão pura*” (RL AA06: 213). Aqui, então, parece haver mais uma relação interessante entre a segurança da liberdade e o direito, ou a política enquanto aplicação do direito. Isso porque se o direito é fundado sob princípios da razão pura, então pode ser considerado como aquele que permite aos cidadãos praticarem seus livres-arbítrios. Assim, tanto moral como condizente com a própria natureza humana, o direito que é natural (puro) torna-se o único possível. Além disso, Kant caracteriza a liberdade do arbítrio como aquela da “independência de sua determinação pelos impulsos sensíveis” – enquanto conceito negativo de liberdade – e, do ponto de vista positivo, trata-se da “capacidade da razão pura de ser prática por si mesma” (RL AA06: 213-214). Em relação ao uso negativo ou positivo do conceito de liberdade, afirma que, de modo negativo, pode-se pensar o “uso externo do arbítrio”; de modo positivo tem-se tanto seu uso interno quanto externo determinado pela razão (RL AA06: 214). Como o livre-arbítrio é *a priori*, ou seja, produto da *razão pura*, ele ter seu uso externo não causa nenhum tipo de contradição ou problema em seu fundamento interno. Sabemos, portanto, que tanto uma liberdade negativa quanto

uma positiva, podem ser encontradas nas relações jurídico-políticas: basta que se crie uma lei e aplique-se sob uma jurisdição pública – nesse caso, considerando a República um espaço de uso externo do arbítrio sob uma legislação pública atribuída na razão pura¹⁴. Ora, agora parece surgir um dever: pensar uma lei universal para essa exterioridade do arbítrio – e, assim, nasce a “lei universal do direito”.

A lei universal do direito, a coexistência a qual apontamos no início, surge agora como obrigação da razão como uma necessidade prática, impossível de não ser pensada levando em conta os problemas ligados às vontades de cada indivíduo e a necessidade (como exposta no capítulo inicial dessa pesquisa) da saída do homem de seu estado de natureza. Assim, Kant funda a “lei universal do direito” como aquela que ordena racionalmente segundo o princípio de livre-arbítrio (liberdade racional – logo, natural): “aja externamente de tal modo que o uso livre de seu arbítrio possa coexistir com a liberdade de cada um segundo uma lei universal” (RL AA06: 231). Portanto, como o direito tem por objetivo essa garantia das coexistências livres, Kant defende que “tudo o que não é conforme ao direito é um obstáculo à liberdade, segundo leis universais” (RL AA06: 231). E ao direito, segundo Kant, como força maior entre os indivíduos e produto da razão pura, está ligado a “competência para coagir” (RL AA06: 231). E a respeito da coerção defendida por Kant, que pode, aparentemente, ser algo simplesmente negativo, de impedimento ou *força pela força*, vale ressaltar que trata-se, em última instância, enquanto fim dela mesma, apenas uma condição de “um obstáculo ou uma resistência” para que a liberdade aconteça a fim de assegurar que a liberdade geral – de todos em um estado civil – possa existir; assim, nas palavras de Kant,

[a] coerção, entretanto, é um obstáculo ou uma resistência a que a liberdade aconteça. Consequentemente, se um certo uso da liberdade é, ele mesmo, um obstáculo à liberdade segundo leis universais (isto é, incorreto), então a coerção que se lhe opõe, enquanto *impedimento* de um *obstáculo da liberdade*, concorda com a liberdade segundo leis universais, isto é, é correta. Ao direito, portanto, está ligada ao mesmo tempo, conforme o princípio de contradição, uma competência para coagir quem o viola (RL AA06: 231).

¹⁴ Mas a tarefa de ser um ser humano na arquetônica da razão pura criada por Kant não parece fácil. Isso porque, na sequência, afirma que a moral é um campo de ensinamentos que ordena os indivíduos “sem levar em consideração suas inclinações; apenas porque, e na medida em que, ele é livre e tem razão prática (RL AA06: 216).

Outra forma de expressar essa coexistência livre, pode ser vista mais à frente na obra no §E onde Kant afirma que “[o] direito estrito pode ser representado também como a possibilidade de uma coerção recíproca universal em concordância com a liberdade de cada um segundo leis universais” (RL AA06: 232). Mantém-se aqui a premissa da universalizabilidade moral das ações enquanto jurídicas, ou seja, mesmo externas, ao direito cabe a coerção recíproca universal, a fim de que a liberdade de todos possa coexistir segundo leis universais. Está, portanto, indissociável a coação e a liberdade, visto que o direito “se fundamenta, de fato, na consciência da obrigação de cada um perante a lei”, não enquanto simples móbil da ação, mas enquanto “se apoia, devido a isso, no princípio da possibilidade de uma coerção externa que possa coexistir com a liberdade de cada um segundo leis universais” (RL AA06: 232).

Desse modo, já que se trata de um fundamento da razão enquanto condição natural humana, Kant afirma ser a liberdade o único direito inato no §B da divisão da doutrina do direito:

[a] *liberdade* (a independência em relação ao arbítrio coercitivo de um outro), na medida em que possa coexistir com a liberdade de qualquer outro segundo uma lei universal, é esse direito único, originário, que cabe a todo homem em virtude de sua humanidade (RL AA06: 237).

A liberdade inata deve ser, então, condição para a criação de todo o edifício do direito, porém, Kant afirma que conhecemos a própria liberdade “através do imperativo moral, que é uma proposição que ordena o dever e, a partir da qual pode ser desenvolvida, depois, a faculdade de obrigar aos outros, isto é, o conceito do direito” (RL AA06: 239). Parece haver aqui uma ligação entre a liberdade interna, onde atua a ética, com a liberdade externa, onde atua o direito: a liberdade inata é o ponto em comum entre ambas, responsável pela moral enquanto possibilidade de criar leis racionais que podem ser externas. A dedução de um direito privado em direito público parece aqui se estabelecer, já que a liberdade é direito natural (privado) e deve ser base para o edifício do direito civil (público) (RL AA06: 311).

Resgatemos, novamente, o excerto do §43, que usamos no capítulo anterior, ao indicar a passagem de um estado de natureza para um civil, mas agora sob outro pretexto: a saber, para expor o que Kant pretende que seja o direito público ancorado no direito privado segundo a liberdade inata. Nele, o que temos é a afirmação de que o Estado é uma comunidade política feita por um conjunto de leis promulgadas em um

estado jurídico (direito público), sendo um sistema de leis para um povo sob uma constituição no qual as relações mútuas entre os indivíduos se coagem igualmente (RL AA06: 311). Tal passagem de um estado ao outro representa não agir de modo solitário, simplesmente individual ou, ainda, egoísta, mas significa unir aos demais sob a pretensão de uma coerção externa legalmente pública, garantindo a posse de forma legal atribuída por um poder externo e suficiente (RL AA06: 312). Além disso, como o estado de natureza, não necessariamente é um estado de guerra, mas certamente de insegurança jurídica quanto à liberdade e à posse, o que teremos agora no estado civil é um juiz que deverá agir com a força da lei (RL AA06: 312). Do mesmo modo, não o medo, mas o entendimento acerca da insuficiência dessa condição na garantia da liberdade dos homens.

Essa ideia encontra ainda mais sustentação na sequência, pois Kant expõe no §45 que os cidadãos são aqueles unidos pela legislação, e seus atributos jurídicos – entre eles, ao que nos interessa no momento, a liberdade inata – são inseparáveis de sua essência (RL AA06: 314). Esses atributos de cidadão são:

[...] a *liberdade* legal de não obedecer a nenhuma outra lei senão àquela a que deu seu consentimento; a *igualdade* civil que consiste em não reconhecer nenhum superior a si mesmo no *povo*, senão aquele que tenha tanta faculdade moral de obrigar juridicamente quanto ele de obrigá-lo; e, em terceiro lugar, o atributo da *independência* civil, que consiste em poder agradecer sua existência e conservação não ao arbítrio de um outro no povo, mas aos seus próprios direitos e forças enquanto membro da comunidade política – por conseguinte, a *personalidade* civil, que consiste em não se deixar representar por nenhum outro nos assuntos jurídicos (RL AA06: 314).

Percebe-se, assim, a clara dependência do princípio da liberdade inata, como fonte do direito privado, logo, apoio de um direito público, ao definir a liberdade legal de seguir leis de seu próprio consentimento, sendo ainda, livre até mesmo no segundo princípio – o de igualdade civil – pois que se não houver ela, qualquer um será livre para não seguir lei alguma, pois “vinculada e mesmo compreendida na liberdade, está a igualdade inata” (Terra, 1983, p.114); a independência civil, mostra-se também resultado de uma liberdade inata ao referir-se aos direitos próprios como o único motivo de gratidão pública, sendo ainda, os representantes possíveis, pois os indivíduos devem ser livres o suficiente para votar em quem desejar. Além disso, acerca do consentimento em relação à dação de leis, pode-se pensar a liberdade pura-prática como sujeito da ação dativa de leis. Ora, ao que depende da liberdade,

cabe o entendimento de seu alcance e possibilidade, que cada cidadão deve presumir autonomamente. Tal é o terceiro conceito de independência que se liga a esse, afinal: só posso ser entendido como cidadão desde que a lei esteja sempre em referência a minha liberdade e entendimento, não podendo ser representado por outro senão pela minha própria condição de cidadão.

No §47 ao estabelecer o contrato originário como responsável pela garantia legal de passagem de um estado ao outro, Kant defende que nele, o povo renuncia a sua liberdade natural externa “para readquiri-la imediatamente enquanto membros de uma comunidade política, ou seja, enquanto membros do povo considerado como Estado (*universi*) (RL AA06: 315). Ou seja, não há perda de liberdade inata em um estado civil, pelo contrário, com o direito público, a liberdade inata é garantida pois há uma coerção externa igualmente aplicada a todos que não permite abusos entre os indivíduos. Ou seja, o sujeito deixa as armas de sua mão ao estado a fim de que este tanto o proteja, quanto o proteja de forma imparcial e igual em relação aos outros cidadãos – o que seria impossível em um estado de natureza cujo juiz como um terceiro fator da relação é inexistente. Logo, sobre a renúncia da liberdade natural por um direito de liberdade civil, Kant adverte que

[...] não se pode dizer que o homem no Estado tenha sacrificado a um fim uma parte de sua liberdade externa inata, mas sim que teria abandonado por completo a liberdade selvagem e sem lei para, numa situação de dependência legal, isto é, num estado jurídico, reencontrar intacta sua liberdade em geral, pois essa dependência surge de sua própria vontade legisladora (RL AA06: 315-316).

Como destaca Terra, nesse sentido, “[a] vontade unida dará o fundamento jurídico aos atos da vontade unilateral, que por si mesma não tem a possibilidade de obrigar” (1983, p.139). Ora, não poderia ser diferente, e não precisamos de muito para supor que uma liberdade inata deveria ser sempre o uso racional dela em um estado civil, não “selvagem e sem lei” como em um estado de natureza; pois que o direito público deve avançar em manter intacta a liberdade em geral do povo para que tenha sentido a própria vontade legisladora. A dependência legal leva os indivíduos a se preocuparem, inclusive, com seus próprios fins e não com o julgamento de um terceiro no estado, dado que as leis, como representação do direito de liberdade dos homens existem para isso. A fim de que os cidadãos possam coexistir com liberdade é que surgem as leis e o direito público, não somente para coibir, mas para criar as vias

possíveis de uso da liberdade externa de cada cidadão em um mesmo ambiente. Sendo assim, cabe a nós, agora, entender como a posse inteligível representa, também, essa passagem na consideração extensiva da liberdade dos sujeitos no âmbito público civil.

2.2 POSSE INTELIGÍVEL

Segundo a tese de Terra¹⁵, que afirma ser a posse o motivo de saída dos homens do estado de natureza, a fim de assegurar uma posse inteligível na condição de posse jurídica, é necessário recorrermos aos §1 a §10 e outras passagens no texto da RL, parágrafos iniciais do direito privado, a fim de deduzir analiticamente a posse jurídica no direito público. É a posse inteligível e sua possibilidade de ter algo exterior como seu, que fundará o Estado; a doutrina kantiana do Estado, de acordo com Terra (p. 114 – 115), em seu direito privado está “essencialmente baseado na questão da posse”. Além disso, Heck (1983, p.176) adverte que “[...] a propriedade não é, para Kant, um direito natural, provindo de um estado apolítico de indivíduos que convivem solitariamente uns com os outros, mas é o pressuposto racional do estado político de direito”.

Kant define a condição para algo ser considerado *juridicamente* “meu” ou “seu”: o consentimento interno que sem algo “meu” me lesaria (RL AA06: 245). Porém, dado a dificuldade do entendimento dos homens, do respeito *entre* suas liberdades externas e, já que o consentimento *interno* não garante a posse externa, os homens necessitam de uma força intermediadora dos arbítrios. Nessa derivação do interno para o externo, quer dizer, do *noumênico* ao *fenomênico*, a posse externa torna-se uma realidade a partir da criação do Estado, segundo uma igualdade de uma condição jurídica. Então, a posse interna torna-se externa em forma de *contrato*: “*Ter algo exterior como seu só é possível em um estado jurídico sob um poder público legislativo, isto é, em um estado civil*” (RL AA06: 255). Como consequência da criação do estado civil, segundo Kant, tem-se ainda a possibilidade dos homens obrigarem-se a ingressar na forma do Estado para proteção comum dos seus direitos, visto que a posse “[...] não é apenas

¹⁵ “A instituição do estado jurídico, do estado civil, está intimamente vinculada com a necessidade da garantia da propriedade. À medida que é demonstrada a possibilidade da propriedade já se abre caminho para a exigência de se sair do estado de natureza e entrar no estado civil” (TERRA, 1983, p.141).

uma relação com um objeto, mas também uma relação com os outros homens” (Terra, 1983, p.119):

se deve ser juridicamente possível ter um objeto exterior como seu, então também deve ser permitido ao sujeito *forçar* qualquer outro, com quem ele entre em conflito sobre o meu e o seu acerca de tal objeto, a entrar com ele em uma constituição civil (RL AA06: 256).

E quais objetos exteriores à própria pessoa, o estado civil deve assegurar? Isto é, o que é considerado moral e que pode ser considerado de posse de alguém, segundo o pensamento jurídico-político kantiano? A respeito disso, Kant indica no §4 que

[o]s objetos exteriores de meu arbítrio só podem ser *três*: 1) uma *coisa* (corporal) fora de mim; 2) o *arbítrio* de um outro em relação a um feito determinado (*praestatio*); 3) o estado de um outro em relação a mim; conforme as categorias de *substância*, *causalidade* e *comunidade* entre mim e os objetos exteriores, segundo as leis da liberdade (RL AA06: 247).

Ora, ainda não parece simples a resposta sobre o que um indivíduo pode considerar enquanto posse. Isso porque uma *coisa corporal* fora de mim ainda está pouco esclarecido do que possa ser: afinal, um copo ou uma pessoa são coisas corporais e estão fora de mim; uma prestação de serviços, também parece problemático pois, se o que determina a posse é o pagamento dos serviços, então, mesmo que outro sujeito tenha realizado um serviço, aquilo é meu? Ou seja, não fui eu que fiz, mas aquilo ainda é meu? Se é isso, a ação do outro é minha? Como eu posso ter uma ação de outro se o arbítrio de outro não me pertence? Ou se posso, o que determina que seja minha? Se não for a ação, mas sim, o efeito dela, como isso pode ser meu, se a ação não foi minha? Ainda, entre as *três categorias do estado de um outro em relação a mim segundo as leis da liberdade*: qual das *três categorias* mais importam? Visto que se a *comunidade* não for esclarecida o suficiente, a *causalidade* e a *substância* não seriam puramente determinadas. Por outro lado, como posso assegurar que a *substância* e a *causalidade* são categorias mais relevantes, de maior impacto na determinação das determinações, se não encontrar as leis da liberdade como expressão da *comunidade*? Ora, essas e outras questões não parecem satisfeitas nesse início. É necessário que sejam. Veremos se serão respondidas até o final dessa nossa pesquisa.

Na sequência do mesmo parágrafo, Kant estabelece algumas regras para cada uma das três possibilidades de posse; segundo ele, para o primeiro tipo de posse “uma coisa (corporal) fora de mim”, temos que:

a) Não posso denominar meu a um objeto no espaço (uma coisa corporal) exceto se, *ainda que não esteja em posse física do mesmo*, eu possa afirmar, todavia, que estou em sua posse efetiva (portanto não física) (RL AA06: 247).

Vê-se até aqui que não é determinado o sentido de *coisas corporais*. Com efeito, o que nos é apresentado diz respeito às condições de posse, não à consideração do que pode-se ter substancialmente como meu – guardaremos essa questão para o terceiro item. Mas, sobre as condições de posse, Kant estabelece que se eu não estiver com o objeto em minhas mãos, por exemplo, aquilo não pode ser meu, ao menos que houver algo que determine aquilo como meu – somente em um estado jurídico; somente com um contrato. Todo objeto que for de minha posse fisicamente, também deve ser juridicamente, para que os outros não sejam afetados e tenha também o seu direito garantido.

A respeito da segunda coisa a que posso ter posse, Kant afirma que:

b) Não posso denominar minha a *prestação* de algo pelo arbítrio de outro se posso apenas dizer que ela chegou à minha posse ao mesmo tempo em que a sua promessa (*pactum re initum*), mas somente se puder afirmar que estou em posse do arbítrio do outro (para determinar este à prestação), ainda que o momento da prestação ainda esteja por vir. A promessa do último pertence então aos haveres e aos bens (*obligatio activa*) e posso contá-la como minha não somente se já tenho em minha posse o *prometido* (como no primeiro caso), mas mesmo se ainda não o possuo. (RL AA06: 248).

Novamente, Kant parece apontar para outra direção daquela pensada por nós em nossos questionamentos acerca de como uma ação do outro pode ser considerada minha. Isso porque nesse trecho, Kant apresenta apenas – e, novamente, como fez no anterior – uma condição de algo ser meu; não “o que”, mas “como” algo pode ser meu. O problema kantiano até esse momento apresenta-se de modo secundário, portanto, às nossas dúvidas levantadas. E até agora o que podemos inferir é o seguinte: ou Kant já pressupõe que o leitor de RL pauta-se em textos anteriores acerca da moralidade pura prática, como a *Fundamentação da Metafísica dos Costumes e Crítica da Razão Prática*; ou Kant não se preocupou em

determinar *inicialmente* “o que é”, e preferiu, ao invés disso, determinar “como” adquirir para daí tirar-se as coisas que se aplicam às regras de aquisição – caro leitor, acompanhe-nos por essa empreitada até o final deste capítulo. Pois bem, o que determina para o segundo caso como condição de aquisição, então, é o seguinte: que a promessa e a ação devem ser consideradas minhas desde que anuncio a prestação. Sendo assim, mesmo um serviço ainda não realizado, ou ainda, um serviço em realização, o contrato deve garantir tal posse desde a promessa da ação (da prestação).

Quanto à terceira coisa que pode-se ter como posse, Kant apresenta o seguinte:

c) A uma *mulher*, uma *criança*, um *criado* e, em geral, uma outra pessoa, posso denominar como meus não porque agora os comande como pertencentes à minha comunidade doméstica ou os tenha sob meu domínio, em meu poder e minha posse, mas se, ainda que se tenham subtraído à coerção e que, portanto, não os possua (empiricamente), eu puder dizer que os possuo por minha simples vontade enquanto existirem em qualquer lugar e em qualquer momento, portanto, de modo *meramente jurídico*. Eles pertencem ao meu haver, pois, somente se, e na medida em que, posso fazer esta última afirmação (RL AA06: 248).

Ora, agora sim, a questão do “que é” foi respondida. Suficientemente respondida? Não. Isso porque não aparece como atribuição crítica, pura, a priori, o fato de Kant ter elencado a mulher, a criança e o criado como algo meramente jurídico se não posso afirmá-los enquanto naturalmente meus. Pois se o direito público é somente ancorado no direito privado, tal que os princípios deste são os mesmos daquele, como pode haver algo de novo juridicamente sem estar prescrito naturalmente, e este ainda ser considerado moral, portanto possível? Temos um problema aqui. E não parece pequeno, mas de ordem contraditória no que se refere ao próprio método. Além disso, também, algo problemático, de mesmo modo resultante desta contradição metodológica, mas entendendo ser algo temporal, está o fato de Kant elencar como domínio jurídico três indivíduos, dos quais dois, a mulher e o criado. Hoje, insustentável.

Na sequência do texto, Kant continua apontando para a definição do que pode ser considerado meu exterior como aquilo que, *mesmo eu não estando sob a posse do mesmo*, haja a preservação por parte de todos – como um princípio formal da posse (RL AA06: 249).

No §6, avança na dedução da posse em seus modos de aquisição, utilizando como exemplo a posse da terra. Diferencia a “posse” da “residência”, assim como a “tomada de posse do solo com o propósito de adquiri-lo algum dia se diferencia da colonização ou assentamento”, sendo este apenas “uma posse privada permanente de um lugar que depende da presença do sujeito no mesmo” (RL AA06: 251). Afirma ainda que “a mera posse física do solo” enquanto “primeira aquisição” já representa “um direito sobre uma coisa, apesar de certamente não ser suficiente para eu considerar o solo como meu” pois concorda “com a lei da liberdade externa e, ao mesmo tempo, está contida na posse comum originária, que contém *a priori* o fundamento da possibilidade de uma posse privada” (RL AA06: 251). E, aqui, a problemática a respeito de uma posse meramente empírica é posta, pois que algo deva ser considerado meu, mesmo em minha ausência. Metodologicamente, segundo Heck, a problemática se apresenta da seguinte forma:

Instada por uma dialética de tese e antítese, a razão é impelida (*genötigt*) a fazer a crítica jurídico-prática racional, acabando por ser forçada (*genötigt*) a distinguir, em seu uso jurídico-prático, entre uma posse fenomenal (*in der Erscheinung*) e uma posse inteligível. [...] A possibilidade da posse meramente racional, ou seja, a dedução do conceito não-empírico de posse funda-se sobre o postulado jurídico da razão prática, segundo o qual “é dever jurídico proceder com relação a outros de modo tal que o externo (utilizável) possa também tornar-se o seu de qualquer um”. Em suma, a sentença acerca de tal possibilidade é *sintética* [...] (Heck, 1983, p.175).

O estado jurídico intervém nesse caso em forma de contrato que *a priori* institui as liberdades externas e conseqüentemente a posse, visto que é necessário poder dizer: “pode ser contado como juridicamente meu qualquer objeto exterior do arbítrio que eu tenha em meu poder (e só na medida em que o tenha), mesmo que não esteja em posse dele” (RL AA06: 252). E tal possibilidade,

[...] conseqüentemente a dedução do conceito de uma posse não empírica, fundamenta-se no postulado jurídico da razão prática – ‘é dever jurídico atuar em relação aos outros de tal modo que o externo (útil) possa também tornar-se o seu para qualquer pessoa’ –, dedução que se liga, ao mesmo tempo, à exposição do último conceito que funda o externamente seu sobre uma posse não física (RL AA06: 252).

E a posse jurídica, dessa forma, consegue se estabelecer fora das condições empíricas do espaço e do tempo *qualquer coisa fora de mim*, segundo Kant (RL AA06:

252-253). Por isso pode ser aplicável a qualquer coisa passível de posse, definida por ele anteriormente. Vamos ao exemplo trazido por ele no §7 para demonstrar essa dedução:

[d]irei que possuo um campo, portanto, mesmo que ele esteja em um lugar completamente diferente daquele em que efetivamente me encontro. Pois aqui se trata somente de uma relação intelectual com o objeto, na medida em que o tenho em *meu poder* (um conceito de posse, do entendimento, que independe das determinações espaciais) e ele é *meu* porque minha vontade, que é determinante em qualquer uso do mesmo, não contradiz a lei da liberdade externa (RL AA06: 253).

Ainda, de acordo com Terra, o que concordamos, é que:

O choque dessas conduzem a distinções obrigatórias na noção de posse; [...] esta distinção fundamental entre a posse sensível, física, empírica ou *possessio phaenomenon* e a posse inteligível, jurídica ou *possessio noumenon* resolve a contradição. [...] (1983, p.116)

Fica estabelecido, portanto, a necessidade do estado civil para atribuição de uma posse jurídica, ao passo que uma posse inteligível torna-se jurídica quando um direito público da posse ancora-se no direito privado de todos, segundo as leis da liberdade. Assim, procede-se o início do oitavo parágrafo da RL em que Kant defende que “[t]er algo exterior como seu só é possível em um estado jurídico sob um poder público legislativo, isto é, em um estado civil” (RL AA06: 255). Isso porque, nenhuma vontade unilateral “em vista de uma posse exterior” pode ser base para leis gerais, ou ainda, sem um arbítrio terceiro que represente a justiça segundo o direito, não há segurança de tal posse, somente aquela “segundo leis universais” – por meio do estado civil – é que garante com veemência a posse (RL AA06: 256)¹⁶. É por esse motivo que Kant afirma no início do §9 que “[n]o estado de natureza podem ter lugar, no entanto, um meu e seu exteriores efetivos, embora apenas **provisórios**” (RL AA06:

¹⁶ De acordo com Heck, “a possibilidade do direito possessivo resulta de uma suposição jurídica por exclusão. A ação de deter um objeto é justa, quando a máxima que leva à posse empírica não fere a liberdade de qualquer um segundo uma lei universal. Em contrapartida, um objeto fora de mim pode ser concebido de duas maneiras: ou trata-se de algo distinto de mim (do sujeito) ou localiza-se em outro lugar no espaço ou no tempo. Somente no primeiro caso, a posse pode ser tomada por racional, ao passo que no segundo seria necessário denominá-la de empírica. Kant define: ‘Uma posse *inteligível* (caso seja possível uma tal) é uma posse *sem detenção (Inhabung)*’ (Heck, 1983, p. 174).

256). Sendo assim, a problemática da posse remete à diferenciação entre posse empírica (física) e jurídica (inteligível).

E, dessa forma, a tese de Terra que afirma ser o estado de direito kantiano fundado na questão da posse, torna-se mais nítida, pois nesse parágrafo há uma passagem fundamental – e essa passagem é fundamental pois é ela “a pedra de toque” da posse no que se refere à ancoragem do direito público no direito privado – vale lembrar, porém, que em ordem de pertença e força construtiva e argumentativa da arquitetura da razão, a liberdade inata funda-se como princípio e direito primeiro, único e originário; a posse surge em decorrência dela como sua extensão e possibilidade racional:

[o] *direito natural* no estado de uma constituição civil (quer dizer, aquele que para ela pode ser derivado de princípios *a priori*) não pode ser prejudicado pelas leis estatutárias desta última, e assim permanece em vigor o princípio jurídico: “Lesame quem procede segundo uma máxima pela qual me é impossível ter um objeto de meu arbítrio como meu”. Pois a constituição civil é somente o estado jurídico por meio do qual o seu é assegurado a cada um, ainda que sem ser, a rigor, constituído e determinado. – Toda garantia já pressupõe, pois, o seu de alguém (a quem isso é assegurado). Por conseguinte, antes da constituição civil (ou *abstraindo* dela) têm de ser admitidos como possíveis um meu e um seu exteriores e, ao mesmo tempo, o direito de forçar qualquer um, com quem poderíamos de algum modo nos relacionar, a entrar conosco em uma constituição em que o meu e o seu possam ser assegurados (RL AA06: 256).

Nos atentemos ao núcleo inicial dessa passagem que afirma a importância de “o *direito natural* no estado de uma constituição civil (quer dizer, aquele que para ela pode ser derivado de princípios *a priori*) não pode ser prejudicado pelas leis estatutárias desta última”, ou seja, além de ser apenas uma aplicação da doutrina do direito; de não estabelecer nenhum princípio, pois o que existe enquanto moralmente estabelecido pela razão, já se encontra naturalmente; ainda deverá garantir que com suas leis, àquelas naturais não sejam prejudicadas. Nesse sentido, Heck destaca um fato interessante a não se perder de vista que “[...] a propriedade não constitui um direito fundamental, mas assinala, em Kant, uma construção da razão” (Heck, 1983, p.178). Como se não bastasse, Kant ainda afirma na sequência que a constituição civil é aquela coisa pela qual a garantia da posse é estabelecida, fazendo com que se torne ainda, este, um princípio prático da razão, pois que todos devem poder ter sua

liberdade de posse garantida para que todos tenham uma segurança com aquilo que lhes pertence.

E disso decorre o chamado “princípio da aquisição exterior” que define, segundo as leis da liberdade externa, do postulado da razão prática e da vontade unificada que se “trago em meu poder” posso “usar como objeto de meu arbítrio”, portanto, “quero que seja meu, isso é meu” (RL AA06: 258). A aquisição tem, por sua vez, no exemplo da terra, um momento inaugural, a chamada “aquisição originária”¹⁷ que, segundo Kant, leva o nome de ocupação (*occupatio*) “e só pode ter lugar nas coisas corpóreas (substâncias)” (RL AA06: 259). Além disso, essa ocupação surge apenas de uma vontade unilateral, pois

[...] a aquisição de um estado jurídico público pela unificação da vontade de todos, para uma legislação universal, seria uma aquisição tal que a ela não deveria preceder nenhuma e, ainda assim, seria ela derivada da vontade particular de cada um e *onilateral* (RL AA06: 259).

Na sequência, dos parágrafos 11 ao 23, o que temos é a diferenciação entre direito real, direito pessoal e direito pessoal de tipo real. Essa tríade composta pela questão da posse – mais uma vez, a posse servindo de base para a criação do direito.

Sobre o direito real das coisas, Kant entende ser “[...] um direito ao uso privado de uma coisa, da qual tenho a posse comum (originária ou instituída) com todos os outros”; ou seja, é o uso privado de algo comum (RL AA06: 260-261). Para além disso, trata-se, também “[...] o *conjunto* de todas as leis que dizem respeito ao meu e ao seu reais” (RL AA06: 261). Pois, que não posso obrigar unilateralmente minha posse aos demais se eles também não puderem assim proceder. Dito isso, Kant afirma que a primeira aquisição é a do solo, enquanto “*comunidade originária do solo em geral*” (RL AA06: 261-262). Isso porque, afirma o filósofo, todos desde a nascença têm o direito de estar onde “a natureza ou o acaso os colocou (sem sua vontade)” (RL AA06: 262). Porém, nesse caso, diferencia essa posse original da “residência (*sedes*)”,

¹⁷ A esse respeito, Terra (1983, p.125), afirma que Kant retoma e reformula duas posições da época: a de Grotius e de Locke: “[a] solução kantiana para o problema da aquisição originária envolve a retomada e reformulação de noções de outros filósofos modernos. [...] Duas teorias básicas do direito de propriedade procuram a legitimação da aquisição: uma pela ocupação, defendida pela primeira vez na modernidade por Grotius e outra pelo trabalho, defendida por Locke. Uma outra disputa paralela à da ocupação versus trabalho consiste em estabelecer se o direito de propriedade repousa ou não numa convenção.”

entendendo esta ser uma “posse voluntária e duradoura, portanto, adquirida”, enquanto aquela “é uma posse *comum* por causa da unidade de todos os lugares sobre a superfície da terra como superfície esférica” (RL AA06: 262). Essa posse originária da terra é sempre uma “*posse comum originária*”, sendo mais um “conceito prático da razão, que contém *a priori* o único princípio segundo o qual os homens podem fazer uso, segundo leis jurídicas, do lugar que ocupam sobre a terra” (RL AA06: 262). Seu ato jurídico de aquisição é a *ocupação (occupatio)* e ela é uma “aquisição de um objeto exterior do arbítrio por meio de vontade *unilateral* (RL AA06: 263) – sendo um direito privado e provisório¹⁸. Eis um problema: o que é poder universalmente imposto por meio unilateral? Portanto, dessa posse, decorre a necessidade de um estado civil. Isso porque, segundo Kant, apenas na “*constituição civil pode ser adquirido **peremptoriamente** algo que também o poderia no estado de natureza, embora lá, ao contrário, de modo meramente **provisório***” (RL AA06: 264). Ou seja, a tese de Terra se confirma se pensarmos o impulso que a posse dá aos homens na necessidade de criação de um estado jurídico para garantia da posse de modo peremptório. Assim, deve surgir o estado civil, contendo, por meio do direito, uma lei da razão prática, que seja, portanto, de uma lei geral *a priori* para garantir a posse física daquele solo, com isso, Kant afirma ser necessário haver

[...] uma tomada de posse intelectual (com a supressão de todas as condições empíricas do espaço e do tempo) que funda a proposição: ‘O que coloco sob meu poder segundo as leis da liberdade externa, querendo que seja meu, torna-se meu (RL AA06: 264).

Esse “*título racional* da aquisição deverá ser, então, “uma vontade de todos unificada *a priori*”, visto que a vontade unilateral não pode sustentar todo um aparato jurídico comum entre os cidadãos; logo, apenas um estado civil que é composto por “uma vontade unificada efetiva e universalmente com vistas à legislação” constitui-se como único solucionador dessa posse originária (RL AA06: 264).

¹⁸ Assinala Kant que: “[n]ão obstante, essa aquisição provisória é, apesar de tudo, uma aquisição verdadeira. Pois a sua possibilidade, seja qual for o estado em que se encontrem os homens entre si (também no estado de natureza, portanto), é, segundo o postulado da razão prático-jurídica, um princípio do direito privado segundo o qual cada um está autorizado a exercer aquela coerção por meio da qual se torna possível sair do estado de natureza e entrar no estado civil, o único que pode tornar peremptória toda aquisição” (RL AA06: 264).

Na sequência, Kant define o direito pessoal como um único conjunto de leis que detém “a posse do arbítrio do outro, como faculdade de determinar um certo ato por meio do meu arbítrio segundo leis da liberdade” (RL AA06: 271). Porém, este não se trata de um direito originário e/ou arbitrário, pois que não “posso adquirir algo por meio de um ato *contrário ao direito* de um outro”, como o direito de liberdade (RL AA06: 271). Logo, de acordo com Terra (1983, p.121), “[q]uanto à aquisição segundo o direito pessoal, é sempre derivada do seu de um outro, não podendo ser nunca originária”.

Por fim, por direito pessoal de tipo real, Kant entende ser aquele direito “de um objeto exterior *como uma coisa* e do uso do mesmo *como uma pessoa*” (RL AA06: 276). Trata-se do direito ligado à posse doméstica, logo, da *comunidade doméstica*. Afirma, ainda, que seu modo de aquisição jamais pode ser arbitrário ou simplesmente contratual, mas é por meio de uma lei, já que envolve “o direito da humanidade em nossa própria pessoa” (RL AA06: 276). De acordo com Terra, a questão desses três tipos de posse, trata-se enfim “[...] de como é possível a posse não-física exigida nos três casos”. A posse jurídica será, então, aquela que resolve a possibilidade do meu e teu exteriores, segundo uma proposição jurídica sintética *a priori*. Tal proposição aparece no final do §6, quando Kant enuncia, como resolução do pensar sintético da posse, a seguinte proposição: “[...] é dever jurídico atuar em relação aos outros de tal modo que o externo (útil) possa também tornar-se o seu para qualquer pessoa” (RL AA06: 252). Assim, de acordo com Terra,

Com este postulado torna-se possível a proposição jurídica sintética *a priori* que dá fundamento à posse jurídica, pois é dito de maneira negativa que os objetos não devem ser coisas que não são de ninguém; e de maneira positiva que os objetos externos úteis devem poder ser de alguém, ser de alguém significando aqui a posse jurídica e não física. (1983, p.117 – 118).

De acordo com Herb e Ludwig (1994, p.456), o “meu” e o “teu” externos individuais são sempre adquiridos. Nesse sentido, concorda Heck (1983, p.175) ao afirmar que “[a] possibilidade da posse jurídica não resulta analiticamente do direito inato de poder possuir objetos, uma vez que o *meum vel tuum intemum* não engloba, por definição, o meu externo”. Sendo assim, eles se manifestam apenas como o direito de excluir outros do uso do objeto em questão por meio da vontade (você não pode isso, pois isso é meu – ação negativa). Quanto aos direitos adquiridos, o direito de cada indivíduo excluir todos os outros do uso de qualquer objeto externo que seja

considerado “meu” entra em conflito com o direito inato de cada um aceitar apenas as obrigações que são impostas por si mesmo. Porém, a figura do contrato representa um argumento de segundo nível, segundo Herb e Ludwig (1994), pois resolve a suposta paradoxalidade de que o ser humano é livre e, ao mesmo tempo, está sujeito às reivindicações de propriedade de outros. Ademais, o poder normativo do contrato, é primeiramente restritivo para a autoridade soberana, pois a constituição do Estado ideal resulta de um contrato dos súditos, e estes devem ter consentido "na ideia" da constituição. A obrigação de se submeter a tal ordem do "meu" e do "teu" precede este contrato imaginado. Sendo assim, o contrato não é *apenas* uma realidade concreta ou o fundamento da obrigação do dever de agir segundo o respeito do “meu” e do “teu”, mas é uma necessidade prática da razão pura (Herb; Ludwig, 1994, p. 443).

Visto que, a política enquanto aplicação da doutrina do direito fundada na posse é derivada da vontade unida de todos como fonte das leis do “meu” e do “teu” externos, uma doutrina da aquisição externa (de como adquirir algo) é sempre uma teoria da aquisição subjetiva-condicionada, ou seja, como eu (subjetivamente) posso adquirir algo no estado civil (objetivamente condicionado pela lei jurídica) (Herb; Ludwig, 1994, p.436). Ainda, ao apresentar as "regras para adquirir algo de acordo com a lei", Kant faz referência à segunda parte do direito privado (a "aquisição") em suas exposições sobre o poder governamental (§49, §1 e §2) (Herb; Ludwig, 1994, p.438). O problema central do direito privado kantiano é a posse externa do "meu" e "teu" e as modalidades de sua apropriação e distribuição. A posse externa é, portanto, uma relação universal da vontade. Essa referência coletiva é expressa pelo conceito de "vontade unida", e, só assim, faz sentido os direitos sobre o "meu" e o "teu" externos no estado civil, pois, torna-se compatível com a liberdade dos sujeitos submetidos à mesma vontade (como lei racional - universal). Assim, a posse não pode ser retirada do contexto da liberdade externa, considerando o uso do arbítrio livre, visto que, segundo Terra (1983, p. 135) “[a] posse não diz respeito a uma relação imediata com as coisas, mas a relação entre pessoas; trata-se da faculdade do arbítrio unilateral, de usar um objeto desde que esteja de acordo com a vontade unida de todos”. Logo, é da necessidade de uma vontade geral da posse externa que o estado civil torna a vontade geral o princípio do poder legislativo do "estado na ideia”.

Além disso, com a contraposição entre direito provisório e peremptório, Kant substitui a polaridade entre vida e morte e entre guerra e paz, que Hobbes via na relação entre estado de natureza e estado civil, por um modelo de posse do "meu" e

"teu" provisório em peremptório. Ao definir e legitimar o Estado pela preservação dessa continuidade, a exigência de "sair do estado de natureza" recebe um novo fundamento (Herb; Ludwig, 1994, p.473).

Dessa forma, é correto afirmar, segundo Herb e Ludwig (1994), que a obrigação de uma ordem jurídica não se deve à sua gênese a partir de um contrato como possível fato histórico. É, antes, a representação da ideia na experiência que confere legitimidade aos sistemas estatais existentes. Somente a derivação do "postulado do direito público" no direito privado, ou seja, de uma doutrina do "meu" e "teu" externos em geral, é capaz de apresentar a relação entre a ideia do direito e o mundo da experiência.

Em sua recepção das ideias de Rousseau, de acordo com Herb e Ludwig (1994), Kant menciona que o contrato é uma *ideia* e destaca seu caráter ideal. Essa clarificação é considerada pelos intérpretes de Kant como um mérito importante na lógica do desenvolvimento contratualista moderno. Enquanto, Rousseau não oferece uma reflexão metodológica clara sobre o status de seus conceitos fundamentais do contrato e da vontade geral, Kant percebe a necessidade de esclarecimento (Herb; Ludwig, 1994, p.451).

2.3 DO DIREITO PRIVADO NO ESTADO CIVIL

O direito privado desaparece quando surge o direito público? O que ocorre com o direito privado quando surge o direito público? Essas questões são relevantes quando pensamos na natureza do estado civil e sua relação com o homem, que agora, também, recebe a condição de ser um cidadão – mais que um simples sujeito lançado ao mundo. Já que o direito público é ancorado nos fundamentos do direito privado, sendo responsável pela existência da forma jurídico-política, o que parece é que temos uma espécie de nova “roupagem” do direito privado no estado civil. O que Kant reserva ao direito privado no estado civil? É o que expomos no último tópico deste capítulo.

No §41 Kant insere a ideia de que o estado de natureza e o estado social “podem ser denominados estado de *direito privado*”, por sua vez, o estado civil é chamado de “estado de *direito público*” (RL AA06: 306). Assim definido, Kant acresce que o direito público “não contém nada além, nem mesmo mais deveres dos homens entre si, do que o que pode ser pensado” no direito privado, além disso, afirma que “a matéria do direito privado é precisamente a mesma em ambos”; ou seja, não há

alterações no modo de se pensar originalmente o direito de liberdade dos cidadãos. Quer dizer, todo e qualquer direito que possa ser discutido no direito público, deve sempre nascer do direito de liberdade, com isso, a liberdade em diversos âmbitos dentro do Estado, será sempre pensada segundo sua origem pura na razão, ademais, sua aplicação deve respeitá-la e, qualquer extensão prática corresponderá à fundação racional da liberdade enquanto direito. Ora, o direito público apenas toma conta da aplicação do direito privado, portanto, deve imprimir o espírito da liberdade na sociedade por meio das leis. Essas, dirá Kant, “concernem apenas à forma jurídica da convivência (a constituição), em vista da qual essas leis têm de ser concebidas necessariamente como públicas” (RL AA06: 306).

O estado de natureza, em relação ao estado jurídico, pode ser pensado como aquele em que o direito à liberdade depende da boa vontade, dos interesses e da força entre os cidadãos no convívio. No estado jurídico, com o advento do direito público, as leis devem consolidar o direito de liberdade a tal ponto deste ser indubitavelmente compreendido e sentido por todos que residem no estado. É dessa forma que não se deve perder de vista a importância do direito privado mesmo com a invenção de aparatos como o exército, a polícia e demais mecanismos de coerção – pois do contrário, estes podem ser corrompidos a servir a outros propósitos egoístas que não correspondem ao conceito puro do direito e sua atribuição de coexistência livre entre os cidadãos. Tal é a importância do direito público para manutenção e sobrevivência do direito privado, que Kant postula no §42, a respeito da inserção do indivíduo no estado jurídico, que este deve “em uma relação de inevitável coexistência com todos os outros [...] passar daquele estado [estado de natureza] a um estado jurídico, ou seja, a um estado de justiça distributiva”, assim, afirma que “a razão para isso pode ser desenvolvida analiticamente do conceito de *direito* na relação exterior, por oposição à violência (*violentia*)” (RL AA06:307).

Por “oposição à violência” o leitor pode correr o risco de entender que Kant desvia-se do caráter crítico do direito para apelar a uma promoção de sentimentos, como a do medo – que seria assemelhar-se ao pensamento hobbesiano. Mas, a cautela deve persistir nesse caso, afinal, “analiticamente do conceito de *direito*” é que se opõe a violência em relação à paz promovida pelo direito aplicado no Estado sob forma de República. A saber, que a provisoriamente contida em um estado de natureza é oposta às garantias de um estado jurídico em relação aos direitos do homem, o que não pode ser aceito pela razão (RL AA06: 256). Como mencionado anteriormente, a

própria questão da posse antecede o Estado, mas somente no estado civil que ela é possível de modo seguro. Nesse sentido, o Estado é “uma instituição de segunda ordem que serve às instituições de primeira ordem” (Höffe, 2005, p.251), ou seja, o Estado não cria necessidades novas, que não aquelas provenientes da liberdade e da posse, que podem se manifestar de forma variada ao longo da história humana – a posse de uma carroça não é diferente da posse de um carro, senão pela atualização do bem material. Assim, Kant define o direito público como “o conjunto de leis que necessitam de uma promulgação universal para produzir um estado jurídico” (RL AA06: 309). Em sua, não como um caráter emocional ou, ainda, empírico, mas como constructo da razão é que faz-se necessário o estado jurídico com o direito de forma pública, cujo conteúdo resguarda a liberdade externa inata.

Além disso, podemos destacar a diferença entre 1795 e 1797 no que se refere às regras de aplicação dos princípios do *estado noumenon* (Herb; Ludwig, 1994, p.459). Em 1797, a teoria crítica do Estado apresenta-se de modo arquitetônico e organizado, assim, os apontamentos dos parágrafos 43 e 49 podem ser lido enquanto regras de aplicação do direito privado no direito público. Formulam como o Estado deve se organizar para a melhor aplicação do direito privado, visto que estabelecem o conteúdo do estado fenomênico em §43 e, a gestão deles na governança civil em §49 – sobre essa organização que visa a aplicação da doutrina do direito privado, o qual nos deteremos no próximo capítulo, assim, tal vinculação se esclarecerá. Desse modo, o que temos é uma organização crítica, ausente em ZeF e que esclarece a condição dos princípios que *devem* regular o estado civil. Tal condição de efetivação depende da forma com que o Estado se organiza em sua aplicação de leis e disposição dos governantes e do povo: se de acordo com o direito privado é uma República, do contrário, um despotismo – trataremos dessa diferenciação no próximo capítulo. Portanto, como uma espécie de regra geral ao direito público, o direito privado subsidia materialmente o estado civil. Mesmo na escolha das formas do governo, há regras pelas quais deve ser realizada tal decisão; estas, devem remeter sempre ao direito privado e aos direitos de liberdade e posse.

Façamos agora o exercício de pensar *a partir* de Kant. Se uma lei precisa ser criada, então como pensar na criação dela? Ora, de onde partir para a resolução de um problema? Imaginemos a seguinte situação: uma mulher foi ao médico buscando resolver um inchaço no braço, cuja a origem da dor ela desconhece. Essa mulher, na recepção, encontra uma placa de prioridade de atendimento. Deve esperar para ser

atendida, pois embora seu caso seja sério, não apresenta a mesma gravidade de um ferimento hemorrágico ou a mesma dor de uma fratura. Depois, essa mulher é direcionada à uma triagem para atestar de suas alergias, sinais vitais e realizar uma pré-consulta a fim de elucidar aos profissionais do hospital o grau de urgência de seu problema. Diante disso tudo, a espera dependerá de sua condição emergencial e pode ser frustrante – como toda espera é. Quando chamada pelo médico, examinada a olho nú e constatado o inchaço, deverá ser direcionada aos exames necessários. Mais fila. Mais burocracia. Mais espera. Retorna ao médico, recebe o diagnóstico e um remédio ali mesmo – na veia, para agilizar o tratamento e aliviar a condição o mais breve possível. Numa boa perspectiva, essa mulher sai do hospital ciente do que há em seu braço, medicada e com uma receita para o tratamento nos próximos dias. O que há de kantiano nisso?

Se levarmos em conta o exercício da medicina, veremos que se trata de um campo que mistura bem as novas experiências e os conhecimentos prévios, lógicos e racionais. E a legislação médica, quando aponta a vida como princípio de qualquer lei que possa surgir, apresenta o movimento de criação dos princípios para posterior criação das leis – um direito privado que surge enquanto fundamento para subsidiar o direito público. Toda lei e qualquer procedimento incorporado ao longo dos anos, então, respeita e respeitará o direito à vida e será apenas um desdobramento dele – as técnicas aprimoram a aplicação do princípio. Antes da mulher chegar, sabia-se que qualquer paciente – seja ele qual for, independente de aspectos filogenéticos, ontogenéticos e culturais – deveria ser avaliado segundo sua condição apresentada na entrada do pronto-socorro. Uma tabela previamente construída, racional e logicamente disposta a todos, além, é claro, de profissionais na recepção que orientem quem necessita – desde recepcionistas, enfermeiros até seguranças –, servem de exemplo ao pensarmos a importância dos princípios de organização e gerenciamento da vida de acordo com o risco dela – exemplo de isonomia, consciência e publicidade da norma. Ou seja, há princípios anteriores, como na medicina, a *preservação da vida* – condição *sine qua non* à liberdade e posse. Se em um momento futuro os cientistas descobrirem que uma determinada classe emergencial deve ganhar mais prioridade, tal constatação só existe pelo princípio da preservação da vida fundada anteriormente. Ora, só na recepção já podemos constatar que “mesmo sem ser atendido” o paciente já se encontra sob os cuidados da medicina. Isso porque, embora a situação não apresenta a melhora esperada, já

há o começo do tratamento no direcionamento dos sujeitos ingressantes no ambiente. Na sequência, a triagem. Por que ela é importante e o que há de relevante nisso para nós ao pensarmos *com* Kant? Pois, a triagem é um momento de primeiro contato – mais real e humano – com um enfermeiro e, também, há condições jurídicas que envolvem a enfermagem. Certas medidas podem ou não ser tomadas, por exemplo, dependendo da religião do indivíduo – *vide* o questionamento que pode levantar o problema da doação/transfusão de sangue, que algumas religiões não permitem. Só nesse caso já temos o princípio da liberdade sendo evocado, afinal: pode um médico proceder de tal modo contrário ao paciente *consciente* e *declarante* de não querer ser submetido a certo procedimento por um aspecto religioso e/ou cultural? Como fica a prática médica quando um sujeito se recusa ao tratamento mesmo sabendo de todos os riscos de morte? Visto que a prática de não ressuscitação é comum e, de acordo com um estudo feito nos casos do Albert Einstein (São Paulo), 37,7% dos pacientes optaram por ela¹⁹. Ou seja, a medicina age e aprende com a situação, mas seus princípios são anteriores a ela. Nesse sentido, qualquer lei que surja na medicina e, todo julgamento do profissional de saúde deve voltar-se ao direito privado. Enquanto público, busca-se seus princípios no direito privado, nos fundamentos da medicina e da prática médica e apenas depois cria-se as condições para sua efetivação e julgamento.

Continuemos em nosso exercício para pensarmos o próximo problema. Se um advogado de defesa está diante do juiz, então sob quais condições, princípios ou maneiras defenderá seu cliente? Criará ali sua própria doutrina jurídica ou seguirá a existente? Seria tolo supor o primeiro modo. Logo, qual a lógica existente? Aquela que diz que o sujeito se orienta segundo a doutrina jurídica de um país – se ela é ou não pensada de acordo com o ideal Kantiano de liberdade e posse, é uma outra questão. O que se segue: (1) o corpo jurídico que participa em todas as ocasiões só participa segundo fundamentos predispostos, expressos ao conhecimento de todos e isonômicos; (2) esses fundamentos criam as leis, não são as leis que criam os

¹⁹ De acordo com o estudo: “[a] não ressuscitação foi considerada injustificável em 56,5% dos casos, sendo que 37,7% não queriam ressuscitação e 5,8% foram encontrados mortos. Do total de pacientes, 22,4% tiveram parada cardíaca prévia, 49,1% eram independentes para Atividades de Vida Diária, e 89,8% tinham alguma história pregressa; 63,8% estavam conscientes, 69,8% estavam respirando e 74,4% tinham pulso palpável à admissão. A maioria dos eventos (76,4%) ocorreu no hospital, e a causa presumida de parada foi insuficiência respiratória em 28,7% e, em 48,4%, o ritmo inicial foi atividade elétrica sem pulso. A causa mais frequente de morte foi infecção. Os fatores que influenciaram na não realização de ressuscitação foram idade avançada, história de neoplasia e assistolia como ritmo inicial de parada.”

fundamentos, ou ainda, as ocasiões que os criam. Se tem-se a liberdade como princípio, não importa se hoje ela encontra-se pensada em novas materialidades como os corpos femininos ou da comunidade LGBTQIA+, o que nos interessa do ponto de vista filosófico é se ela (a liberdade) existe enquanto fundamento.

Essas tentativas de aplicação nestes exemplos não são inúteis. Até mesmo, pedagogicamente, tem seu valor. Kant realiza essa articulação no §49 de §A à §E no intuito de articular sua teoria aos problemas da época. Examiná-los-emos em virtude do próximo capítulo, em ocasião de tratarmos os aspectos formais do Estado. Nesse capítulo, porém, nossa tarefa conclui-se com a seguinte ideia – para que não restam dúvidas ao leitor –, a de que a liberdade e a posse são fundamentais para o estado kantiano, e que são consolidadas na política, entendida como aplicação da doutrina do direito.

No próximo capítulo, nossa tarefa será a de investigar qual forma o Estado kantiano necessita. Qual o melhor modo de governo Kant entende-se ser o melhor para a aplicação da doutrina do direito e como é denominado, bem como, suas características fundamentais. Além disso, no final dele, encontram-se analisados os exemplos dado por Kant de possíveis aplicações da doutrina do Estado aos casos de sua época.

3 DOCTRINA DAS FORMAS DO ESTADO

Está claro até aqui que a política não adiciona matéria ao conteúdo do direito. Muito menos realiza distinções que já não sejam encontradas *a priori* no uso prático da razão. A doutrina das formas não exclui ou adiciona nada em relação à matéria do direito; compõe, entretanto, o componente formal que deve se apresentar tanto aos cidadãos quanto aos demais Estados. A forma, assim, deverá expor da melhor maneira possível a matéria do direito, bem como, sua efetivação. O estado deve poder funcionar segundo a relação jurídica e, esse funcionamento, depende de sua organização, disposição e apresentação clara e distinta aos interessados. Sendo assim, deve-se ter com clareza que a opinião de Kant é em defesa de um tipo de governo republicano, pois nele encontram-se as possibilidades para a divisão e autorregulação dos poderes²⁰. Qual a melhor forma de governar essa República? De acordo com Kersting (2012), isso não importa no pensamento kantiano. Isso porque, segundo ele, o que interessa na política kantiana é a possibilidade de aplicação da liberdade, da igualdade e da independência, mantendo a publicidade da lei e, tal condição é resolvida em uma República – jamais em uma estrutura despótica, por mais que possa inicialmente apresentar características republicanas a fim de adaptar o povo aos três princípios citados (Kersting, 2012, p.379 - 381). Logo, a efetivação de uma política moral, além da qualidade do político, depende da qualidade do Estado. Ludwig (2009, p.271) afirma, porém, que existe um erro conceitual grave de interpretação na filosofia de Kant. Pois, a crítica de Kant à democracia na *Paz Perpétua* (1795) se baseia exclusivamente no sentido não-representativo da democracia, visto que, na *Metafísica dos Costumes* (1797), não há um lugar sistemático para a democracia se ela não for representativa. Na *Paz Perpétua*, Kant rejeita categoricamente a democracia em favor da autocracia, considerando-a mais afinada com o republicanismo devido à sua exigência por uma representação abrangente. Após dois anos, Kant inverte sua avaliação das formas de governo, considerando a autocracia como uma porta de entrada para o despotismo, ao contrário de sua posição anterior de ZeF. Então, nos perguntemos: será que a forma de governo pouco importa para Kant? Há passagens em ZeF, RL ou SF que possam

²⁰ A divisão dos poderes indica para a possibilidade de auto regulação e autocoeção interna do Estado enquanto agente autônomo (apresentaremos esse assunto relacionado ao conceito de *dignidade da República* ao longo do capítulo).

elucidar esse vácuo ou indiferença formal? Seria Kant um defensor dos “déspotas esclarecidos” ou um precursor de uma democracia liberal? Esse capítulo terá a missão de responder a essas questões e demais relacionadas ao problema da forma ideal de uma República kantiana.

3.1 AS FORMAS DO ESTADO SEGUNDO A ZEF, §51 E §52 DA RL E 8ª QUESTÃO DA SF

Começaremos com a exposição da posição kantiana encontrada em 1795 na ZeF. Recordemo-nos da afirmação retirada do primeiro apêndice da ZeF, e exposta na sexta nota de rodapé deste texto, acerca da possibilidade de um Estado ser governado de maneira republicana com um poder soberano despótico, para que, em seguida, possamos esclarecer a defesa da possibilidade de um governo despótico:

[u]m Estado também já pode *governar-se* de maneira republicana, mesmo que ainda possua um *poder soberano* despótico segundo a constituição vigente, até que gradualmente o povo se torne suscetível à influência da mera ideia da autoridade da lei (como se esta possuísse força física) e, por conseguinte, se encontre preparado para ser autor da própria legislação (que é, originalmente, baseada no direito) (ZeF AA08: 372).

Para que possamos entender o trecho acima, é necessário o retorno ao primeiro artigo definitivo para a paz perpétua (que nele já se encontra a defesa de uma República). A forma republicana é a encontrada por Kant para a estruturação e consequente efetivação do direito no estado. A república é aquela forma de condução à paz perpétua segundo o direito. O que é público, deve ser sempre público, não pertencente a um único indivíduo, família ou casta social. O oposto à república, o despotismo, ou seja, um Estado que tenha um dono, que não seja o próprio povo, não é entendido por Kant como capaz de preservar a liberdade, a independência e a isonomia civil. Tampouco está ligada aos princípios de liberdade dos cidadãos “enquanto seres humanos”, de dependência de todos a uma “única legislação comum (como súditos)” ou de igualdade em que todos são cidadãos (ZeF AA08: 350). Conduzindo os cidadãos ao fim de sua condição livre essencial, desprezando, portanto, “a posição jurídica do cidadão”, essencial para a participação política, o despotismo “destroi a qualidade cívica das pessoas no estado; reduz essas a somente-súditos” (Kersting, 2012, p.387). Outrossim, afirma Kant (ZeF AA08: 351)

que a constituição republicana carrega consigo a “pureza de sua origem” por ter “surgido da fonte pura do conceito de direito” e por almejar o fim último que é a paz perpétua²¹ – acerca desse propósito, fora de uma república “a guerra é a coisa mais certa do mundo, uma vez que, o chefe supremo não é um membro do Estado, mas seu proprietário”.

Ainda, Kant indica que é importante que não se confunda republicanismo com democracia (ZeF AA08: 351). Visto que as formas de poder podem ser entendidas de três formas: autocrática (governo de um indivíduo), aristocrática (governo de alguns indivíduos) e democrática (governo do povo); estes poderes, porém, podem se manifestar de formas distintas: com a divisão entre os poderes (executivo e legislativo) e de forma representativa temos a república; por outro lado, com a arbitrariedade de uma vontade particular no lugar da vontade geral, temos o despotismo (ZeF AA08: 352). Além disso, no mesmo excerto, Kant afirma que dentre as três formas do Estado, a democracia é

[...] necessariamente um despotismo, porque funda um poder executivo no qual todos decidem sobre e, em último caso, contra um (que, portanto, não dá seu consentimento) por conseguinte, todos – que, contudo, não são todos – tomam a decisão, o que é uma contradição da vontade geral consigo mesma e com a liberdade (ZeF AA08: 352).

Porém, é necessário cuidado com esse trecho, uma vez que nele não se encerra simplesmente sem uma diferenciação entre as democracias representativas ou não. Pois, aqui, Kant não está contra a democracia nos termos atuais, ou melhor, Kant não se apresenta contra a democracia *representativa* – que é comum nos dias de hoje em países como o Brasil. Na verdade, na sequência do texto fica claro que se trata de uma crítica à democracia *não representativa*, quer dizer, não que toda e qualquer democracia seja algo terrível ao governo, mas somente aquela que *não representa* a vontade popular e, que, cada um queira arbitrar segundo suas vontades individuais. Ora, isso é evidenciado logo no próximo parágrafo do texto: “[i]sto é, toda forma de governo que não seja *representativa* é propriamente uma *não forma*, uma vez que o legislador não pode ser em uma única e mesma pessoa, ao mesmo tempo,

²¹ Aliado à essa ideia, Nour (2004, p.157) esclarece que “[...] a primeira exigência para que haja paz é que os Estados sejam repúblicas”, assim sendo, “o povo dê a si próprio suas leis, o que na recepção da filosofia política de Kant foi identificado com a concepção contemporânea de democracia”.

executor de sua vontade [...]” (ZeF AA08: 352). Ou seja, que não tomemos por ansiosos em referir a Kant como um antagonista à democracia logo em 1795. Pode-se, é evidente, acusar a falta de um maior labor nessa diferenciação, a fim de não faltar dúvida ao leitor de suas intenções e ideias. Também é válida a crítica de que Kant não apresenta ao leitor uma alternativa à reforma republicana da democracia não representativa – o que parece nesse caso um abandono da democracia completamente. Ademais, podemos indicar a carência em determinar o trabalho que seria feito a cada um dos poderes em uma democracia se representativa. Em continuação, a sequência, ainda, ajuda a elucidar o problema de entendimento do trecho referido do primeiro apêndice que trouxemos no início – acerca de um déspota governar *inicialmente* numa república (visto em: ZeF, AA08: 372). Tal deve-se a afirmação de Kant que “embora as duas outras constituições” (autocracia e aristocracia) sejam problemáticas ao permitirem um possível sistema não representativo, “contudo, nelas ao menos é possível que adotem um modo de governo em conformidade ao espírito de um sistema representativo, como por exemplo, Frederico II, ao pelo menos dizer que é meramente o servidor máximo do Estado”. Além do mais, nota-se que se trata da razão em preferir poucos ao invés de muitos, na transição de um despotismo para uma república por meio de “reformas graduais” a fim de não haver uma “revolução violenta” que a democracia poderia causar, e no entendimento de que assim ocorre a maior representação do povo (ZeF AA08: 353). Nesse sentido, como destaca Klein (p.137, 2020) “[p]or melhor que sejam as instituições, cada geração precisa estar comprometida não apenas com a manutenção das instituições republicanas, mas também com seu contínuo melhoramento”. É claro em toda a bibliografia utilizada até aqui a problemática envolvendo as revoluções nos Estados. Mas, acerca da defesa em torno de reformas e da condenação de revoluções por parte de Kant, não nos cabe nessa pesquisa tal exploração devido a amplitude do assunto.

Evidencia-se, também, mais adiante no mesmo texto, no contexto do “suplemento primeiro da garantia da paz perpétua” a passagem que afirma ser a constituição republicana a

[...] única completamente adequada ao direito dos seres humanos, embora seja também a mais difícil de instituir e mais ainda de manter, a tal ponto que muitos afirmam que deve ser um Estado de *anjós*,

porque seres humanos com suas inclinações egoístas não seriam capazes de uma constituição de forma tão sublime (ZeF AA08: 366)

Se e somente se, entendermos por “direito dos seres humanos” como direitos humanos, esse excerto é fundamental para compreendermos os efeitos atuais do alcance deles no nosso mundo. Por “direito dos seres humanos”, poderíamos pensar nos atuais direitos humanos e as relações entre os países que não são republicanos nos dias de hoje. Países como Coreia do Norte, Síria, Irão, Afeganistão e Arábia Saudita não constituem repúblicas (por mais que possam carregar em nome, não exercem em direito) e, são enormes exemplos de violação dos atuais direitos humanos. A pesquisadora Soraya Nour (2004, p.160) destaca exatamente esse vínculo afirmando que atualmente procuram “recuperar o vínculo Kantiano entre república e paz” como “fundamento da democracia moderna” onde as “decisões políticas devem atender às exigências sociais, refletindo, portanto, a aversão do cidadão à violência” – tal aversão e opinião pública serão rerepresentadas, ainda ao longo do texto como princípio da publicidade, ao qual retornaremos sua exposição *enquanto* fundamento republicano. De certa forma, se comprova na experiência atual que Kant estava certo ao afirmar que a República é a única forma de manter de forma íntegra o que é de direito dos homens – porém, deve-se tê-la mais do que no simples nome do Estado. Vale o alerta que Kant nos faz ao afirmar que a República é uma forma difícil de se manter e, assim, é necessário nos cultivarmos vigilantes sempre em torno à dignidade e integridade dela.

Em 1795, portanto, em nosso entendimento, Kant critica a democracia não representativa, chamando-a de "despotismo", pois nela os soberanos homens de poder exercem tanto o governo quanto a legislação segundo sua vontade, o que é incompatível com o republicanismo que deve admitir o súdito enquanto cidadão livre e igualmente dependente da Constituição. O despotismo é considerado, assim, como uma perversão do "Estado na Ideia". É a usurpação do poder legislativo pelo poder executivo, um sistema estatal que, independentemente de sua organização externa como autocracia, aristocracia ou democracia, é administrado de tal forma que o governante trata a vontade legislativa como sua vontade privada. Ludwig (2009, p.270) indica, também, corroborando em nossa posição, na diferenciação entre democracia, aristocracia e autocracia, que a democracia representativa é a verdadeira

representação da ideia da república em um muito embora Kant não se refira a ela diretamente em 1795.

Avancemos, nesse momento, dois anos para a RL e vamos investigar nos §51 e §52 o que há a respeito das formas do Estado. Será que encontramos subsídios para a garantia de uma defesa democrática representativa? Ou será que Kant aprofunda sua opinião acerca da autocracia? Lembrando que esta não deve ser confundida com a monarquia, visto que ela apresenta um caráter antagônico à república no pensamento kantiano.

O filósofo apresenta no §51 a ideia de que “os três poderes no Estado” advêm do “conceito de uma *comunidade política* em geral (*res publica latius dicta*)” e isso nada mais é do que as “relações da vontade unificada do povo que procede *a priori* da razão”, ou seja, de um estado noumênico – enquanto ideia. Kersting (2012, p.361), nesse sentido, em consonância ao caráter crítico, afirma, a respeito da divisão dos três poderes realizada por Kant e sua base racional, que “[n]enhum estado pode cumprir convenientemente a tarefa que cabe a ele do asseguramento do direito e realização da liberdade se ele não cumpre o princípio da divisão de poderes como princípio constitucional inalterável”. O executivo e o judiciário seriam, com isso, vinculados às determinações legais, atuando somente segundo a condição criada pelas leis que o legislativo, sob a soberania popular, criaria em um sistema representativo. Como atenta Kersting (2012, p.363) a fim de que não haja problemas em relação à força do estado, que a “unidade do estado não é destruída pela divisão de poderes” visto que esses poderes advêm dos cidadãos como “sujeito de direito e de domínio único do estado” remetendo-se assim à uma “vontade unida geral”, que embora possa se apresentar em três, constitui a unidade do poder popular em suas esferas de criação, execução e julgamento. Além disso, Kant acrescenta que o chefe de Estado (do executivo) também é produto de uma “ideia pura de um chefe de Estado, que possui realidade prática objetiva” (RL AA06: 338).

Nesse texto, destaca-se o que ainda não havia definido em 95: um lugar de origem crítica da forma do Estado. O texto anterior não clarificou o fundamento da posição kantiana na comparação entre república e monarquia, o que deixa uma dúvida em relação à origem do argumento: se empírico ou racional. Por mais que saibamos o caráter sistêmico do pensamento Kantiano, o pensar sobre a forma do Estado em ZeF não é acompanhado por uma fundamentação racional tal qual em RL que apresenta a origem da forma como um produto a priori da razão e da vontade

racionalmente unificada. Por conseguinte, complementa no mesmo parágrafo afirmando que o soberano é “até aqui somente um *produto do pensamento* (que representa o povo inteiro)”, com isso, resgata a ideia da *respublica noumenon* a fim de que possa proceder metodicamente e encontrar aquilo que melhor corresponde à razão. A divisão entre os três “modos de se governar” segue a mesma de antes, a saber: “a *forma do Estado*²² é ou *autocrática*, ou *aristocrática*, ou *democrática*” (RL AA06: 338).

Acerca desses três modos ou formas de se governar a República, Kant defende ser a autocrática a maneira “*mais simples*” devido ser apenas um único legislador, assim, ocorre a melhor assimilação do povo. A forma aristocrática agrega a relação entre os próprios legisladores, mas o que se destaca pela dificultosa realização é a forma democrática. A forma democrática é entendida como “de todas a mais complexa”, isso porque demanda

[...] unificar a vontade de todos para, a partir daí, formar um povo, depois unificar aquela dos cidadãos para formar uma comunidade política e, então, pôr à frente dessa comunidade política o soberano, que é ele mesmo essa vontade unificada (RL AA06: 339).

Em defesa da facilitação da “*administração do direito no Estado*”, a autocrática mostra-se a melhor forma, porém, “é a mais perigosa para o povo, considerando-se o despotismo a que ela tanto convida”. Esse seria, por essa razão, um argumento em que Kant não se apresenta tão favorável à autocracia como era antes em 95? Visto o perigo da simplificação dos três poderes em um único indivíduo, estaria ele abandonando a ideia de uma autocracia? Do que diz respeito à simplificação ele complementa afirmando que se trata da

[...] máxima racional presente no mecanismo de unificação do povo por meio de leis coercitivas: isso ocorre quando todos no povo são passivos e obedecem a um, que está sobre eles; mas com isso não haveria nenhum súdito enquanto *cidadão* (RL AA06: 339).

²² Uma dúvida que pode ocorrer ao leitor é a respeito de entender a diferenciação entre forma e modo de se governar. Em algumas passagens Kant se utiliza de “modo”, outras de “forma”. O que, porém, o leitor não deve perder de vista é que Kant defende uma república pois tem nela a possibilidade de realização do direito; entretanto, se conduzida por um, alguns ou muitos, é outro assunto – do qual nos interessa.

Eis um problema que surge da simplificação autocrática: súditos da lei não serem responsáveis ou ligados racionalmente e em vontade por ela, não serem *cidadãos*. Logo, qual *dever* emerge da lei que não é meu produto da razão? O problema ainda continua. Na sequência afirma que a autocracia é “a melhor constituição política *quando o monarca é bom* (quer dizer, tem para isso não somente vontade, mas também discernimento)” e termina o §51 afirmando que nesse sentido, isso não passa de uma tautologia ao reconhecer o básico: que “a melhor constituição é *aquela pela qual* o administrador do Estado se torna o melhor regente, quer dizer, aquela que é a melhor” (RL AA06: 339). Ou seja, a autocracia dependerá sempre da qualidade moral do governante, dependerá que seja um político moral. O que é extremamente problemático, pois o jogo político, muitas vezes, como visto na história pelos maiores pensadores, não privilegia simplesmente o político moral. Em função disso, estará o povo em mãos da fortuna ou do jogo político. O problema é claro: como defender uma forma política que não depende de si para sustentar os direitos dos cidadãos? Como defender a autocracia se ela depende de outra coisa que não dela mesma (da qualidade de quem a comanda). É sabido em toda a tradição contemporânea de intérpretes a preferência kantiana a respeito da autocracia, sobretudo devido ao fato desta conseguir mudanças sem revoltas, tal qual a democracia mostra-se mais frequente. Porém, em nosso entendimento, por se mostrar tão frágil ao estar dependente da qualidade moral do político, torna-se inviável a consumação da forma política do Estado na figura de um único governante. A posição de Kersting é semelhante à nossa, a saber: que quando se trata de uma república, as formas variadas apresentadas por Kant podem ser validadas:

[o] republicanismo não pede por nenhuma forma de estado particular. Em princípio, o tipo de governo republicano é compatível com cada forma de domínio; em cada forma de estado pode o espírito do contrato original tornar-se eficaz. [...] Somente uma diferença pragmática existe entre as formas de estado com respeito à realização do tipo de governo republicano: a forma de estado, que em eficiência técnico-dominal, é superior a todas as outras, a autocracia, irá, sob o pressuposto de um autocrata reformista, poder republicanizar melhor e com mais eficácia o estado que cada outra forma de estado (Kersting, 2012, p.383-384).

Eis a problemática da posição kantiana pela qual pode-se explorar, até mesmo, os motivos empíricos da época que o levaram a defender a autocracia, visto que seus escritos aparentam não ser suficientes.

Começaremos nossa apresentação do §52 com uma das últimas sentenças do final dele, quando Kant nos esclarece que “[o] direito da legislação suprema na comunidade política não é um direito alienável, mas o mais pessoal de todos os direitos” (RL AA06: 342). Que se estabeleça que o direito de legislação não se trata de pouca coisa, mas inalienável e o maior de todos os direitos políticos ao ser pessoal e representar, nesse sentido, uma amostra da liberdade externa. Não como simples reconhecimento da vontade, mas da razão, é que torna o direito da legislação inalienável dado que a liberdade de cada um também é, como desde o §47 já explica que

não se pode dizer que o homem no Estado tenha sacrificado a um fim uma parte de sua liberdade externa inata, mas sim que teria abandonado por completo a liberdade selvagem e sem lei para, numa situação de dependência legal, isto é, num estado jurídico, reencontrar intacta sua liberdade em geral, pois essa dependência surge de sua própria vontade legisladora (RL AA06: 315-316).

Dado essa afirmação do caráter legislador da vontade como direito inalienável do cidadão, a posição kantiana acerca da forma do Estado torna-se mais evidente. Isso porque, em última instância, não há uma posição oficial no §52 que sustente a preferência por um, alguns ou muitos no poder – a não ser a nossa na observância de sua construção argumentativa. Tal fato se evidencia quando Kant assume que o mais importante é a forma política estar de acordo com “ideia do contrato originário” (RL AA06: 340). Este, por sua vez, contém em seu “*espírito*” a “obrigação [...] de adequar o *modo de governo* [...] até que concorde, *quanto a seu efeito*, com a única constituição que é conforme ao direito, a saber, com a constituição de uma república pura [...]”. Em outras palavras, a força do contrato impõe que a república exista segundo critérios críticos, mas não obriga um determinado modo de governo. Reitera ainda, que a república é a “única constituição política estável, em que a lei comanda por si mesma e não depende de nenhuma pessoa particular”, sendo este “o fim último de todo direito público” aquele pelo qual “pode ser atribuído *peremptoriamente* a cada um o seu” (RL AA06: 341).

Assim sendo, deverá sempre haver na república um “*sistema representativo* do povo” para que “seus direitos” sejam cuidados pelos seus representantes. No entanto, isso não significa que o “povo unido não *representa* mais meramente o soberano, mas é o próprio soberano”, isso porque o povo é o “poder supremo do qual têm de ser

derivados todos os direitos” (RL AA06: 341). Como um complemento, em 98 no texto *O Conflito das Faculdades*, na oitava questão, Kant reforça mais uma vez a ideia de soberania popular ao afirmar que a “constituição em consonância com o direito natural dos homens, a saber, que os que obedecem à lei devem ao mesmo tempo, na sua união, ser legisladores, está subjacente a todas as formas políticas [...]” (SF AA07: 91). Portanto, podemos concluir que todas as formas apresentam problemas: a autocracia em sua dificuldade de se manter por si mesma ao depender da qualidade do governante, a aristocracia por criar uma nova relação (a dos governantes entre si) e a democrática como aquela de maior dificuldade de formação por depender de muitas ligações até que se constitua a vontade unificada. O que não pode deixar de existir, entretanto, é a república fundada segundo o direito puro *a priori* em respeito aos direitos dos cidadãos. De acordo com Kersting (2009, p.431-432) “[g]overnar de maneira republicana significa garantir as leis como se tivessem nascido de uma assembleia legislativa da vontade unificada de todos e exercer a dominação como se existisse uma divisão de poderes”. O que é, no mínimo, curioso ao que se refere o desenvolvimento da teoria das formas apresentadas por Kant, é que segundo Kersting (2012, 411-412), o conceito legal “derivado da constituição jurídico-racional do estado, é de natureza democrática”, que os direitos dos cidadãos são “os fundamentos do estado civil jurídico” e, por isso, “é um estado de dação de leis democrático” no entendimento de democracia liberal atual; porém,

[...] nem Kant desenvolveu uma teoria da representação, que ultrapassou uma associação normativa de *respublica noumenon* [república númeno] e *respublica phaenoumenon* [república fenômeno], nem encontram-se reflexões para com a relação de justiça e democracia representativa. A única coisa que nós chegamos a saber é que os cidadãos votantes determinam seus representantes em eleição livre e que, nisso, cada proprietário possui um voto, independente do tamanho de sua posse ou de seu rendimento de imposto (Kersting, 2012, p.412).

Do mesmo modo, Bobbio (1969, p. 141) afirma que dado a divisão entre república e despotismo, e que democracia não é sinônimo de república – do qual a democracia é “governo de todos” e república não passa de “um certo modo de exercer o poder” –, logo, “nada impede que se possa falar de uma república democrática, de uma república aristocrática, e também de uma república monárquica”, sendo esta última “a forma preferida por Kant”.

Então, como pode haver (na sexta nota de rodapé do primeiro apêndice de 95) uma defesa de um *poder soberano inicialmente despótico* até que se conclua a efetivação de uma república? Ora, nesse sentido destaca-se a intenção de Kant, de na verdade defender uma transição pacífica e de forma não violenta à uma constituição republicana, a saber quando insere “até que gradualmente o povo se torne suscetível à influência da mera ideia da autoridade da lei”; com isso quer dizer, que não o sujeito que segura a espada será o comandante do povo, mas sim a lei – e para isso, “gradualmente”, ou seja, inicialmente e aos poucos o governante pode ser o transmissor do espírito republicano mesmo que ainda déspota²³ acreditando que uma transição deveria ocorrer de forma pacífica, não abrupta, portanto, um rei pode transmitir, segundo ele, o espírito republicano.

O próximo item desse capítulo deverá abordar os fundamentos das formas do Estado na Zef e na RL. Tal fundamentação é necessária para compreendermos o melhor modo de se governar que se enquadra à república pensada por Kant – ou será que isso, realmente, pouco importa?

3.2 DOS FUNDAMENTOS DAS FORMAS DO ESTADO SEGUNDO O APÊNDICE II DA ZEF E DOS §41 E §45 A §49 DA RL

A divisão dos três poderes, segundo Herb e Ludwig (1994), não é apenas uma ferramenta para delimitar os poderes e evitar o abuso de poder político, como foi defendido na tradição filosófica até Kant, mas é, antes disso, uma consequência necessária do conceito de direito no direito privado. Sobre o estado jurídico e de como o poder do Estado se divide em três, de acordo com os autores (Herb; Ludwig, 1994, p. 437) encontra-se em sua fundamentação no §41 sobre a divisão da justiça em suas formas *protetora, comutativa e distributiva*. De acordo com Herb e Ludwig (1994), a tarefa do executivo está explícita no §49, e trata-se de prescrever ou transmitir ao povo as regras de como cada cidadão, conforme o caso em questão, pode *adquirir* algo ou *manter* algo. É, portanto, dever do executivo criar condições para a aquisição de algo

²³ O que podemos nos perguntar frente à essa ideia é se ela de fato é legítima ou apenas uma maneira que Kant encontrou para a possibilidade de publicação de seu texto, afinal, a década de 90, em especial, há algumas publicações de Kant que tiveram que ser “corrigidas” depois da censura do rei. Acerca disso, veja no capítulo sete intitulado “Os últimos escritos e as últimas batalhas. A religião nos limites da simples razão e o conflito com o governo prussiano” em “Kant: vida e doutrina” de Ernst Cassirer [CASSIRER, Ernst. **Kant: vida e doutrina**. Tradução de Rafael Garcia e Leonardo Rennó Ribeiro Santos. Petrópolis, RJ: Vozes, 2021].

a partir da posse de outra pessoa, como a formalização de uma lei que regula o mercado (Herb; Ludwig, 1994, p. 440).

Como sabemos, o exposto no §52, Kant afirma que o soberano tem o poder de alterar a constituição se esta não estiver de acordo com o contrato original. No entanto, a única restrição é a vontade do povo, que determina a constituição adequada em cada caso. Kant aborda a questão do poder legislativo e argumenta que a autoridade suprema do Estado confere poder a um líder, que representa essa vontade. Nessa perspectiva, as formas de governo, como autocracia, aristocracia e democracia, não são mais justificadas segundo a subordinação da vontade soberana do povo, como defendido por Rousseau, mas são maneiras específicas de organizar a soberania de modo racional. O chefe de Estado, como representante, representa a vontade geral em relação à vontade do povo.

Analisemos a partir de então, os fundamentos para a defesa da república, além dos apresentados no item anterior de determinação dela enquanto única capaz de sublevar o direito à ação política. Para isso, analisaremos primeiramente o texto de 1795, no segundo apêndice da ZeF, onde Kant insere a noção de publicidade como resultado daquilo que resta se abstraída toda a matéria do direito público. A publicidade, nesse sentido, apresenta-se como a forma do direito público, pois que a lei, a opinião e a crítica devam ser possíveis num estado jurídico de respeito à liberdade (ZeF AA08: 381).

Kant defende que toda “pretensão jurídica deve ter essa capacidade de publicidade”, pois ela deve se “harmonizar” com a verdade de toda intenção concebida por parte do governante: “critério encontrado *a priori* na razão” (ZeF AA08: 381). Quer dizer, a publicidade concorda com o critério – até mesmo ético²⁴ – de se manter a verdade sempre e em qualquer circunstância; visto que tal critério é racional, não há o que resista à essa exigência *a priori* da razão. Isso porque as ações dos governantes devem estar de acordo com a vontade da soberania popular e às claras com ela – não havendo motivo algum, nesse caso, para a mentira/omissão. Além disso, Kant acentua que dessa abstração, o “conceito de direito do Estado e direito das gentes contém” uma “*fórmula transcendental* do direito público” que obriga a “todas as ações

²⁴ Nas próprias palavras de Kant “[e]sse princípio não é para ser considerado meramente como princípio *ético* (pertencente à doutrina da virtude), mas também como princípio *jurídico* (que diz respeito ao direito dos seres humanos)” (ZeF AA08: 381).

relacionadas ao direito de outros seres humanos, cuja máxima é incompatível com a publicidade, são injustas” (ZeF AA08: 381). Tal formulação é tão significativa que nos dias atuais, os Estados necessitam estabelecer mecanismos de transparência de contas e ações legislativas e executivas afim de que a representação popular não seja algo apenas ocasional, mas seja uma vigia diária do povo. A soberania popular não faz sentido se não houver transparência, publicidade nas ações governamentais e administrativas. Ademais, podemos ainda, acrescentar que seria necessário ao governante a publicidade mesma dos princípios e meios das suas ações. Visto que as ações pronunciadas ou observadas sem seus princípios e possíveis meios podem expressar eventuais más interpretações por parte do povo.

Outro âmbito da publicidade, configura-se numa interpretação atual, sobre as Repúblicas estarem abertas às críticas e não criarem mecanismos de censura. A liberdade de expressão jamais é ilimitada, visto a própria sobrevivência dos mecanismos políticos necessários para a ordem de direito, porém, os estados necessitam ser abertos às críticas dos cidadãos, logo serem eles os donos do poder em uma República. Tiranias, governos autoritários e totalitários, a fim de se manterem no poder independente de qualquer opinião pública, logo criam mecanismos de cerceamento à voz livre da população. Ditaduras da América Latina, em especial a dos anos sessenta a oitenta no Brasil, são provas empíricas disso. Acerca dessa problemática envolvendo a opinião pública, Kant afirma que o filósofo desempenha grande papel de influência e força social a partir de suas palavras e que jamais deve ser silenciado

[...] é indispensável, para a elucidação de seus assuntos, que ambos, reis e povos reais (governando a si mesmos segundo leis de igualdade), não deixem desaparecer ou silenciar a classe dos filósofos, mas que a deixem falar publicamente [...] (ZeF AA08: 369).

Dado a importância da publicidade, nos dois âmbitos – da ação do governante sendo sempre demonstrada aos cidadãos e da opinião pública dos cidadãos expressa ao governante –, Kant sugere outro “princípio transcendental e afirmativo do direito público” em que afirma: “[t]odas as máximas que necessitam de publicidade (para não falhar em seu fim) concordam com o direito e a política unidos”. Sendo assim, mal seria visto o político que não fosse claro o suficiente com seu povo ao passo de não ouvir-lhe e prestar-lhe esclarecimentos de suas ações. A máxima da necessidade de publicidade, embora apareça somente no fim da ZeF não pode jamais perder seu lugar

de destaque enquanto critério de fundação republicana e observância da “saúde” da mesma.

Assim, de acordo com Nour (2004, p.175), a própria contemporaneidade reconhece que a opinião pública desempenha forte influência “na condução de questões internacionais” e “desempenha papel fundamental na filosofia política das relações internacionais”. Seja para servir de massa de manobra ou para se opor às decisões dos poderosos, os estudos de Noam Chomsky publicados nos textos *Mídia: propaganda política e manipulação* e *Razões de Estado*; ainda os de Steven Levitsky e Daniel Ziblatt em *Como as democracias morrem* confirmam a ideia da força da opinião pública na atualidade, seja de forma negativa ou positiva²⁵. Nour (2004, p.184) destaca ainda, que a opinião pública confere princípios internacionais de legitimidade, desde as grandes massas passando ao “ativismo de minorias militantes”, que segundo a pesquisadora, quando “agem simultaneamente em diversos países” torna-se a mais participante.

Já na RL no §41, Kant estabelece uma divisão entre os poderes jurídico-políticos. Essa divisão se baseia na divisão da “justiça pública”, possível *somente* em um estado jurídico, em função de ser o único estado possível de garantias de participação do próprio direito, bem como encontra-se nele “o princípio formal da possibilidade do mesmo, considerado segundo a ideia de uma vontade universalmente legisladora” (RL AA06: 305-306). Na justiça pública, ocorre a fundação do que é justo segundo a forma da lei, o que é legal segundo a matéria da lei e o porquê de uma sentença. A justiça pública é, então, dividida por Kant segundo a tradição jurídica da época em “*justiça tutelar (iustitia tutatrix)*, *comutativa (iustitia commutativa)* e *distributiva (iustitia distributiva)*” (RL AA06: 306). Essa divisão é somente possível em um estado jurídico, conforme anteriormente afirmado, pois o “estado não jurídico” é justamente aquele “em que não há justiça distributiva” levando o nome de “estado natural (*status naturalis*)” (RL AA06: 306). A república deve ser, portanto, um espaço onde a justiça, preliminarmente, não é realizada por um único homem ou grupo de homens e, em segundo lugar, configura-se como cenário exclusivo para a realização da justiça distributiva, aquela que outorga aos cidadãos aquilo que lhes pertence na sentença. Lembrando que não se trata apenas disso, que

²⁵ Confira em Chomsky (2008; 2013); Levitsky (2018).

não passa do básico para o estado jurídico, mas precisa agregar à realização do direito e a divisão da justiça a máxima da publicidade.

No §45, o filósofo afirma que os estados jurídicos “contém em si três *poderes*, isto é, a vontade universal unificada em uma tríplice pessoa (*trias política*)”. A divisão dos poderes aparece também como fundamento de uma república, segundo Bobbio (1969, p.141), e é o que parece diferenciar um estado despótico de uma república. Realizando a divisão anteriormente expressa em 1795, declara o poder soberano ao legislativo “na pessoa do legislador”, bem como o executivo “na pessoa do governante” e o judiciário “na pessoa do juiz” (RL AA06: 313). Kant realiza essa divisão de uma maneira distinta de 95, agora em analogia com as três proposições de um silogismo que contém em sua “premissa maior” a “lei daquela vontade [geral]”, na “premissa menor”, proclama “o comando de proceder segundo a lei, isto é, o princípio de subsunção sob a maior”, por fim na “conclusão”, traduz-se o “*veredicto jurídico* (a sentença) daquilo que é de direito no caso em questão” (RL AA06: 313). Privilegiando o poder legislativo, o que Kant reafirma é o entendimento dos teóricos políticos até sua época que entendem os criadores das leis como as figuras mais fortes do Estado, afinal, tudo o que pode-se fazer há de estar na lei.

Em matéria de legislação em uma república concordante com o direito dos cidadãos, Kersting (2012, p. 368) nos elucida que o contrato social fundado sob o direito de liberdade constitui a “constituição de domínio”, visto que em matéria de criação das leis, a “vontade geral” em “virtude de cooperação” (onde todos os cidadãos apresentam os mesmos direitos “compatíveis com direito de liberdade de cada um”) possibilita criar leis justas. A vontade geral é o núcleo vivo do poder legislativo. E será assunto do §46, onde Kant alude ao fato de “[o] poder legislativo só pode pertencer à vontade unificada do povo” (RL AA06: 313). Isso quer dizer que não há sentido de vocação legislativa se ela não for de acordo com a vontade geral dos homens. Logo, a condição que determina o maior dos poderes revela o caráter republicano *na lei*. A república entendida como o governo do povo, não é inovação nenhuma. A inovação kantiana consiste na república ser um *modo* de governo onde a vontade geral *constitui o maior valor e se realiza no poder legislativo*. Kant afirma também que a vontade geral “deve proceder todo direito”, logo, o povo “não deve por meio de sua lei *poder* fazer injustiça a ninguém” (RL AA06:313).

Essa vontade, por sua vez, depende da concordância e unificação de todos, “na medida em que cada um decida a mesma coisa sobre todos e todos sobre cada

um” (RL AA06:314). Porém, há um problema claro: como chegar a uma concordância e unificação de todos? O que pode ser concordado e unificado? Esse parece ser um problema irresoluto, principalmente na atualidade. Nesse sentido, tendemos a concordar com Nour (2004, p.184) que afirma ser o *consenso* o termo mais apropriado na realização da materialidade da ideia kantiana de vontade geral, mesmo porque não precisamos de muitos espaços para verificar que a diversidade é marca humana e que o consenso já é difícil de se encontrar, assim, a concordância e unificação parecem ser apenas ideais – ao menos por enquanto.

Ainda, a vontade geral apresenta outro aspecto importante na *caracterização do cidadão* e, por isso, constitui fundamento da república. Pois, de acordo com Kant, “a capacidade de votar constitui a única qualificação do cidadão” que pretende ser membro da comunidade política, não mera parte dela (RL AA06: 314). Essa forte defesa do voto é entendida por autores como Nour (2004) e Bobbio (1969) como marcas de uma democracia, tal como as atuais democracias liberais e mesmo que Kant não tenha defendido veementemente o uso da democracia, podemos pensá-la visto a possibilidade de uma democracia republicana. Intrínseco à atuação ativa de um cidadão está contido o conceito de cidadania que é entendida, nesse sentido, como deliberação legislativa constante. Como devemos lembrar, Kant defende um modelo representativo, nesse caso, parece afastado qualquer modelo de constante plebiscito popular.

Decorrente da divisão dos poderes, surge, no que diz respeito à sua realização e continuidade, o conceito de dignidade de Estado no §47 (RL AA06: 315). Talvez um dos conceitos mais centrais ao que se refere a observação da qualidade de um Estado, i.e., serve para avaliarmos em que medida um Estado cumpre com sua maneira republicana de governar respeitando a divisão e independência dos três poderes. Então, nas próprias palavras do filósofo, os “três poderes no Estado são dignidades e, na medida em que surgidas necessariamente da ideia de um Estado em geral, como essenciais para a fundamentação do mesmo (constituição), são *dignidades de Estado*” (RL AA06: 315). Quer dizer, se não houver a divisão dos poderes ou se essa divisão for apenas aparente, onde um poder coordena o outro por meio de arranjos de interesses do jogo político, não haverá a plenitude do Estado, não se poderá falar em um Estado digno. A dignidade do estado jurídico aponta necessariamente para a sua fundamentação, quer dizer, em respeito à lógica de ordenamento de um Estado, a independência dos três poderes representa o

cumprimento do contrato social. A dignidade do Estado toma, ainda, outro caráter determinante no que concerne à qualidade do Estado quando Kant insere no §48 a afirmação de que os três poderes devem ser entendidos sob diversos aspectos interligados, entre eles:

[...] *em primeiro lugar*, coordenados entre si como pessoas morais (*potestas coordinatae*), isto é, uma pessoa é parte complementar das outras para a integridade (*complementum ad sufficientiam*) da constituição política; mas, *em segundo lugar*, também são *subordinados (subordinatae)* uns aos outros, de tal modo que um não pode, enquanto auxilia o outro, ao mesmo tempo lhe usurpar a função, mas tem antes de ater-se a seu próprio princípio, isto é, ele comanda, de fato, na qualidade de uma pessoa particular, mas o faz sob a condição da vontade de um superior; *em terceiro lugar*, pela união de ambos distribui-se a cada súdito seu direito (RL AA06:316).

A dignidade do Estado, depende, primeiramente, da consideração dos três poderes como complementares, subordinados uns aos outros – pois apesar de um parecer mais importante que o outro, não há dispensa ou sobreposição (pois, assim não seriam três poderes, e sim, um único e outros dois subordinados) – e, por fim, que o direito do cidadão seja contemplado nessa tríplice unidade. Em atenção à subordinação, o que podemos pensar no nosso cotidiano é que na luta entre os governantes, ora no conchavo, ora nas relações cotidianas, há a interferência de um poder sob o outro. Onde um integrante de um poder promove relações com um de outro poder a fim de que sua vontade seja transmitida na outra esfera pública. Portanto, até onde o jogo político respeita a dignidade do estado? Com Kant, será que o ideal seria a não comunicação dos interesses? Isso, não poderia ser dado como princípio da publicidade. Então, como deveria ocorrer a consideração de interesses dos participantes de cada poder a fim de que não haja interferências? Já que os partidos políticos estabelecem suas veias em mais de um poder, como distinguir as ações e não emparelhar todo o Estado? Isso é possível em uma democracia liberal, ou melhor, isso é possível quando um Estado se torna uma *bancada de negócios*? Essas perguntas deverão ser respondidas por outras pesquisas. O que não podemos deixar de fazer, porém, é nos perguntarmos sobre essas problemáticas.

O trabalho de cada poder na observação e denúncia dos demais, a fim de se preservar a dignidade do Estado também encontra limites. Os poderes não podem, de acordo com Kant, simplesmente anular tudo e qualquer coisa feita entre si (RL AA06: 316). Nesse sentido, afirma que “a vontade do *legislador (legislatoris)*, com

vistas àquilo que concerne ao meu e seu exteriores, é *irreprovável* (irrepreensível)”, por sua vez, “a faculdade executiva do *detentor supremo do poder (summi rectoris)* é *incontestável* (irresistível)” e, por fim, “o veredicto do *juiz supremo (supremi iudicis)* é *irrevogável* (inapelável)”, quer dizer, não é tudo que se pode barrar do outro poder, até mesmo porque, havia competência para tal arbítrio? (RL AA06: 316). Portanto, o que diz respeito à manutenção do Estado em suas divisões cabe aos poderes a denúncia de abuso no não cumprimento do contrato social, da constituição de acordo com os direitos dos cidadãos.

Contra a interferência do poder executivo no poder legislativo, Kant adverte ao leitor no §49, que o administrador do Estado não pode criar leis, apenas *decretos*, e que estes são de caráter provisório e revogável (RL AA06: 316). O que nos ajuda a responder às perguntas feitas acima, mas não soluciona definitivamente o problema, visto que, basta convencer quem precisa, que esses decretos devem persistir por mais um tempo ao ponto do próprio povo esquecer que não é uma lei. Assim, Kant afirma que não se deve ter um governo que organiza, cria e aplica as leis, não devendo ser um governo legislador, ao contrário, deve ser um governo patriótico,

sob o qual, porém, não deve ser entendido um governo *paternalista (regimen paternale)*, que é o mais despótico de todos (trata os cidadãos como crianças), mas um governo *pátrio (regimen civitatis et patriae)*, onde o Estado mesmo (*civitas*) trata seus súditos, de fato, como membros de uma família, mas ao mesmo tempo como cidadãos, isto é, os trata segundo leis de sua própria independência, pela qual cada um possui a si mesmo e não depende da vontade absoluta de um outro, quer esteja este ao seu lado ou acima de si (RL AA06: 316-317).

A relação entre os poderes ao encontrar a exemplificação do governo paternalista se torna ainda mais clara: é necessário independência, observação e denúncia, interferência somente ao que a compete, mas nunca arbítrio unilateral e pessoal. Ou seja, o legislador e o governante não podem ser a mesma pessoa, pois, um cria a lei e o outro está subordinado à essa lei. Também se estende ao poder judiciário tal advertência, quando Kant considera que nem o executivo, nem legislativo, podem “investir juízes na função de magistrados”, de outro modo, é o povo que “julga a si mesmo através daqueles seus cidadãos que, mediante livre escolha, são nomeados como seus representantes e, na verdade, para cada ato em particular” (RL AA06: 317). Mesmo na composição do corpo jurídico de um tribunal há a participação

do povo, quando este, por meio da eleição de um júri, escolhe representantes para julgar um dos seus “ainda que de modo apenas mediato” (RL AA06: 317).

Em conclusão, Kant reafirma que esses três poderes garantem ao Estado “sua autonomia, isto é, configura-se e mantém a si mesmo segundo leis da liberdade” (RL AA06: 318). A tríplice contingência dos poderes estatais não enfraquece ou prejudica a relação de poder entre os outros estados ou entre o governante e o povo, e sim o posto, ao residir “em sua união a *saúde* do Estado” que, em suas atividades, concorda “entre a constituição e os princípios jurídicos” como um mandamento racional “*através de um imperativo categórico*” (RL AA06: 318).

Para concluir nossa exposição acerca dos fundamentos das formas do Estado no pensamento jurídico-político kantiano, como proposto, destacamos a importância do papel da publicidade nos seus âmbitos de transparência e liberdade de expressão – que jamais deve ser confundida com liberdade de *opressão* –, bem como da divisão dos três poderes enquanto condição de dignidade do Estado. Suas implicações geram fatores essenciais para pensarmos, não somente a forma com que a matéria dos pressupostos jurídico-políticos de Kant se enquadram, como também, para mensurarmos em certa medida a nossa realidade ao passo em que vivemos em uma república democrática. Tais fundamentos são esclarecedores no que diz respeito à ideia de que, não necessariamente, uma autocracia possa existir, mas que outra forma, tal como a democracia, deva ter seu lugar na política desde que de modo republicano. Finalmente, que a república não seja apenas um nome, mas uma forma de se governar de acordo com os pressupostos jurídicos estabelecidos de forma racional, pública e mensurada.

No próximo item deste capítulo, faremos uma exposição das tentativas kantianas de aplicação da doutrina do estado aos seus casos e exemplos de sua época. Para tanto, utilizaremos os §A a §E do §49. Com isso, pretendemos analisar em que medida o próprio autor concebe suas ideias na prática. Levando em conta se tratar de um texto tardio, maduro e especializado, a escolha vai de encontro com o que nos propomos desde o início desta pesquisa.

3.3 APLICAÇÕES DA DOUTRINA DO ESTADO AOS CASOS DA ÉPOCA DE ACORDO COM A OBSERVAÇÃO GERAL DO §49 DE §A A §E

Nesse último item da pesquisa, cabe a nós a exposição das aplicações que Kant realizou aos casos jurídico-políticos de sua época. Essas, encontram-se nos §A

até o §E do §49 de 1797, que são tidos como uma “**Observação Geral**” do §49. Esses exemplos são tentativas de encontrar e/ou executar a doutrina do direito aos problemas observados por Kant em sua época. Nossa exposição acompanhará a ordem dos parágrafos do texto da RL.

Primeiramente, no §A, encontramos a discussão acerca dos “efeitos jurídicos decorrentes da natureza da união civil”. A primeira afirmação estabelece que “[d]e um ponto de vista prático, a origem do poder supremo é *imperscrutável* para o povo que está submetido a ele, isto é, o súdito *não deve raciocinar* ativamente sobre essa origem” (RL AA06: 318). Kant afirma, ainda, que o povo “não pode nem deve julgar de nenhum outro modo que não aquele pretendido pelo atual chefe de Estado (*summus imperans*)” (RL AA06: 318). É sabido que o povo não julga, visto que o poder judiciário existe exatamente para esse fim, mas o povo deve aceitar a pretensão do “atual chefe de Estado”, simplesmente? Parece haver uma contradição nessa posição kantiana, justamente ao que se refere ao ideal de cidadão ativo: como aquele pertencente ao Estado enquanto crítico, observador e de intenções relevantes à união civil – e em relação à diferença entre cidadão ativo e passivo, Kant indica a falta de independência deste a exemplo de crianças, mulheres, subalternos ou qualquer outro que esteja sob a tutela de outrem e não possa manter a própria existência por esforço de seu trabalho; assim, devido à essa falta (que revela-se uma condição não inata aos cidadãos – exceto às mulheres como condição de gênero) os cidadãos passivos não votam as leis e dependem da colaboração dos cidadãos ativos enquanto vozes legisladoras do Estado (RL, AA 06: 315). Ainda sobre essa diferenciação, o conceito de cidadania apresenta um problema que é muito grave para nós e que Werner Euler (2015) também constatou: os cidadãos mais pobres e que não possuem autonomia econômica dependem daqueles que a tem – são, dessa forma, excluídos dos cargos do Estado e da cogestão política. Desse modo, qual o sentido do “povo” se este é apenas representado por uma classe? A razão alcança a vida de um despossuído de direitos políticos ao representá-lo sem sê-lo? É ainda um problema contemporâneo que situa-se no campo da representatividade política nos atuais debates.

Porém, devemos nos atentar que Kant funda, por meio dos representantes do povo no governo, o poder de julgar, criar leis e executá-las. Dessa forma, segundo seu projeto crítico apresentado, o povo não agirá pelos próprios meios, mas seguirá o constructo jurídico-político, dessa forma, em respeito à razão. Nesse sentido, Reidar Maliks (2014, p.82) esclarece que Kant procurou estabelecer salvaguardas

institucionais, principalmente com a representação dos governantes e a divisão dos poderes no Estado, para que a legislação estivesse de acordo com a razão. O risco apresentado pelo povo dominar *simplesmente* o Estado era visto, nesse sentido, como um retrocesso a um estado de natureza, onde cada qual com sua moral forçaria sua vontade ao outro.

Ainda, no §A o filósofo afirma, contrário às revoluções e atos de resistência no Estado, que “é lícito ao súdito opor queixas (*gravamina*) a essa injustiça, mas não resistência”, isso, porque também, alega que “frente ao súdito, o soberano no Estado tem somente direitos e nenhum dever (*coercitivo*)” (RL AA06: 319). Entendido o *soberano* nesse contexto como o *governante*, nos parece haver um problema se pensarmos a partir de seu pensamento, como por exemplo os governos totalitários. Dado a inadmissão da revolução, o cidadão limita-se a mero expectador raivoso e crítico do Estado. Até que ponto o cidadão suporta os erros do governo? Além disso, se o soberano no Estado não apresenta nenhum dever, em que reside as garantias de cumprimento do direito? Novamente na qualidade do governante? É certo apelar, novamente, às qualidades morais de uma pessoa, e não ao sistema regulamentar de um Estado? É certo que se o governante for um político moral, não devemos nos preocupar, mas e se o governante não for? Kant continua sua defesa contra as revoluções e afirma que em caso de “violação das leis Constitucionais pelo detentor supremo do poder” é proibido “opor-lhe resistência, e assim, limitar sua atuação”, e justifica afirmando que só limita o poder estatal quem tem igual ou maior poder para defender o povo, julgá-los e ordená-los (RL AA06: 319). O que resultaria, então, a um outro poder (legislativo ou judiciário) interferir para gerar resistência. Ora, com isso sua pretensão de representação ressurge para o esclarecimento do problema. Ou seja, não o povo com suas próprias armas e instrumentos, mas os demais representantes do povo é quem oporão resistência aos ditadores. Entretanto, e se os outros dois poderes estiverem alinhados com as pretensões egoístas do governante? Nesse sentido, o filósofo avança suas críticas em direção aos outros dois poderes acusando-os de cúmplice quando preferem “fazer o jogo do governo” ao pensarem em suas próprias causas ou questões pessoais (afinal, são pessoas com famílias e interesses pessoais) (RL AA06: 319-320). Portanto, a barreira contra um governante que não respeita o povo parece surgir de dentro do próprio Estado, quer dizer, os problemas que a razão percebe no âmbito jurídico-político não podem ser

solucionados de outro modo senão por aquele racional, a partir da própria estrutura do Estado.

Na sequência, nos perguntamos: e contra o poder legislativo, será que o povo pode imprimir alguma resistência? Em continuidade ao texto, esse assunto é abordado e a resposta é objetiva, *clara e distinta*: “[c]ontra o soberano legislador do Estado não há, portanto, resistência legítima do povo, pois somente pela submissão à sua vontade universalmente legisladora é possível um estado jurídico” (RL AA06: 320). Visto que seria contraditório numa autocracia o poder executivo se opor ao poder legislativo, pois que são a mesma pessoa “não há nenhum direito de *insurreição*, menos ainda de *rebelião*, e muito menos, em relação a ele enquanto pessoa singular (monarca), de *atentar contra* sua pessoa e mesmo contra sua vida sob pretexto de abuso de seu poder” (RL AA06: 320). Ou seja, de dentro do governo, se existir uma autocracia, por uma impossibilidade lógica não há resistência; vindo do povo, tal resistência é possível? Também não há essa possibilidade, pois que a “mínima tentativa aqui é de *alta traição (proditio eminens)*, e o traidor desse tipo pode ser, enquanto alguém que tenta assassinar a sua *pátria* (parricida), punido com nada menos do que a morte” (RL AA06: 320). Ora, não parece trabalho fácil opor resistências ao governante no pensamento jurídico-político kantiano. Isso se explicita ainda mais quando Kant encontra um “fundamento do dever do povo de suportar um abuso do poder supremo mesmo aquele tido como insuportável” – ressaltam-se os termos *dever*, *suportar* e *abuso*. Esse fundamento é: “sua resistência à legislação suprema tem de ser pensada sempre como contrária à lei, e mesmo como aniquiladora da constituição legal inteira” (RL AA06: 320) – ora, se isso não for cruel o suficiente ao homem e à razão *a priori*, que a história sirva de lição à ela. E o que justificaria tal fundamento? A resposta é uma racionalidade que afirma que uma resistência exigiria uma lei que a permitisse, “isto é, seria preciso que a legislação suprema contivesse em si uma determinação de não ser a suprema” e ainda, de tornar o povo que é súdito mais soberano que o governante (pelo qual ele está súdito) e desse modo, apresenta-se como uma constituição contraditória o tempo todo (RL AA06: 320). Afinal, quais os limites da tolerância?

O filósofo finaliza o §A opondo-se a uma “constituição limitada” sendo aquela que contém a possibilidade do povo, “por meio de seus representantes (no parlamento), resistir legalmente ao poder executivo e ao seu representante (ao ministro)” ao entender que, nesse caso, há um sinal de que “o povo se corrompe, de

que seus representantes são corruptos e de que o soberano do governo atua despoticamente através de seu ministro, sendo este mesmo um traidor do povo” (RL AA06: 320). Porém, como pôde afirmar no início que apenas um poder de semelhante força poderia opor resistência, e nesse momento afirma que isso é algo ruim, como um sinal de corrupção? Enfim, a impossibilidade de mudança revolucionária de governo ou de governante no pensamento jurídico-político kantiano, por meio de seus exemplos, confirmam sua defesa de “reformas graduais” expressas enquanto fundamento crítico e anteriormente apresentada nessa pesquisa, no mesmo entendimento de Maliks:

[a] filosofia de Kant é estranha a um direito moral de resistência contra a autoridade jurídica pública. No entanto, manteve-se comprometido com a visão de que um povo sujeito à coerção sem lei e liberdade está no estado de natureza e, portanto, tem o direito de criar uma nova Constituição. As revoluções representam um problema moral devido ao uso unilateral da violência justificada por princípios morais (2014, p. 143).

A crítica e a livre expressão, por outro lado, são sempre positivas e salutares no pensamento de Kant, o que se deve sobretudo à sua época, como destaca Maliks (2014, p.5), que quando Frederico II decidiu abrir a esfera pública ao debate jurídico-político, a classe média da Prússia aproveitou o momento para se engajar nos assuntos públicos e Kant fortaleceu sua defesa pela opinião pública que havia inicialmente exposta em 1784. Em suma, o que percebemos ao longo desse parágrafo é uma amostra de sua tentativa de conciliar a razão com a realidade que ela se inscreve. A razão opera dentro de seus limites, e o tempo pode ser um deles – afinal, será que nos dias de hoje tais princípios fariam sentido quando aplicados à experiência?

Na sequência, no §B afirma que o chefe de estado não pode ter uma propriedade privada do solo, por precaução de que não governe para si mesmo, apenas o povo tem essa permissão (RL AA06: 324). Isso porque o Estado teria todo o solo “nas mãos do governo” e consideraria os súditos como “*servos da gleba (glebae adscripti)*” e possuidores daquilo que sempre é propriedade somente de um outro, portanto como privados de toda liberdade (*servi*)” (RL AA06: 324). Da mesma forma, a Igreja e o exército “não podem nunca, por meio desses privilégios com que foram favorecidos, adquirir uma propriedade do solo transferível aos sucessores, mas

apenas o uso provisório da mesma” (RL AA06: 324). Ora, como governantes e instituições religiosas devem deter outras pretensões que não a riqueza ou o poder econômico, tais advertências dizem respeito à racionalidade pela qual se projetam. Além disso, a polícia – lida como componente empírico coercitivo da lei – pode inspecionar a propriedade privada, desde que tenha uma ordem suprema, dado que “a conservação do Estado cabe ainda um terceiro direito, a saber, o direito de *inspeção (ius inspectionis)*”, e tal direito estende-se ainda à outras esferas de organização social, visto que “nenhuma associação que possa ter influência sobre o bem-estar *público* da sociedade [...] permaneça oculta, mas que, pelo contrário, não se negue a expor sua constituição quando a polícia o exige”, ou seja, Igrejas e partidos políticos não podem se negar à inspeção policial (RL AA06: 324).

Sobre esse último efeito da polícia, ou seja, de que partidos e igrejas sejam expostos à polícia sempre que o estado necessitar, temos duas observações. A primeira é positiva e diz respeito à garantia de que nesses espaços a Constituição seja respeitada e que o direito à liberdade de expressão não se confunda com o direito à transgressão, discursos de morte ou de opressão – nesse sentido, que cumpra com o propósito do direito. A segunda observação refere-se à interferência do Estado quando este não cumpre com a aplicação do direito e pretende fechar partidos e igrejas que se manifestarem contrários à sua governança. Ora, mais uma vez, o aparecimento de uma condição que depende da qualidade do estado, que não deixa de ser dependente da qualidade moral do governante.

Acerca dos impostos das propriedades, Kant defende que o Estado pode recolher impostos dos proprietários, pois assim, garante uma reserva para emergências. Além disso, o Estado pode “*exigir contribuições* dos proprietários privados do solo, isto é, cobrar impostos, taxas territoriais, sisas e tributos alfandegários, ou a prestação de serviços” (RL AA06: 325). Sua defesa em torno dos impostos neste parágrafo não é demorada nem detalhada ao ponto de estabelecer o que é justo – no próximo, Kant dará uma maior atenção à cobrança de impostos.

Então, no parágrafo seguinte, o §C, o que temos é uma extensão da aplicação dos impostos (assunto do final do parágrafo anterior). Sobre isso, nos indica que o Estado deve manter “assistência aos pobres, para os orfanatos e para a *Igreja*, chamadas, aliás, de instituições de caridade ou piedosas” (RL AA06: 326). Assim, Kant defende taxar os mais ricos e entende que o Estado deve auxiliar, quando necessário, os mais pobres e necessitados:

[a] vontade geral do povo se uniu, pois, em uma sociedade que deve ser permanentemente conservada e submetida ao poder público interno a fim de conservar os membros desta sociedade que não são capazes fazê-lo por si mesmos. Em nome do Estado, portanto, o governo está autorizado a obrigar os ricos a fornecer os meios de subsistência aos que não são capazes disso, mesmo no que se refere às necessidades naturais mais básicas. Pois a existência dos ricos é, ao mesmo tempo, um ato de submissão à proteção e à provisão da comunidade, em relação à qual eles contraíram uma obrigação, e é sobre isso que o Estado funda seu direito de obrigá-los à manutenção dos concidadãos. Isso pode ocorrer onerando-se a propriedade ou o comércio dos cidadãos, ou através de fundos estabelecidos e de seus juros – não em função das necessidades do Estado (pois ele é rico), mas das do povo. Não apenas, contudo, através de contribuições voluntárias (porque aqui se trata do *direito* do Estado em relação ao povo), dentre as quais algumas são *interesseiras* (como as loterias, que produzem mais pobres e trazem mais perigos à propriedade pública do que se não existissem, e que, portanto, não deveriam ser permitidas), mas sim por meio de contribuições obrigatórias, como impostos públicos (RL AA06: 326).

Ora, observemos o mundo atual, e perguntemos se a caso a vontade do povo se uniu para conservar a todos, o tempo todo, por que aceitar a fome dentro desse Estado quando muitos desperdiçam? Ainda, por que as contribuições que os ricos fazem no fim de ano como demonstração de “espírito fraternal” não é vista com maus olhos, mas a necessidade de contribuir o ano todo é? Qual o sentido do Estado se não for proteger quem mais necessita? Observemos a pandemia de Covid 19, que assolou o nosso país. Quem mais precisava de apoio era quem não tinha nenhuma reserva ou quase nenhuma – o trabalhador – mas quem se opôs à doação provisória de um auxílio emergencial foi a classe super rica que por meio dos meios já conhecidos de propagação ideológica fez com que seu discurso atingisse até a classe média e alguns pobres trabalhadores rendidos ao sistema capitalista. Não se trata de um Estado assistencial o que Kant propõe, não é essa a pretensão kantiana e nem podemos assim pensar pois seria de um anacronismo tremendo e um grande engano visto o seu projeto jurídico liberal em torno do Estado. Mas podemos nos atentar que se trata de uma lógica que remete à criação do Estado em *cumprimento com o dever do contrato social de manutenção da vida*. Ressaltamos, por fim, que a cobrança desses impostos dos mais ricos não são para o Estado, mas para o povo, para seus concidadãos – logo, o filósofo não almeja um Estado inflado economicamente, mas o povo com garantias de subsistência e dignidade para exercer a vida e o desenvolvimento pessoal.

Em seguida, Kant afirma que a Igreja não está acima do Estado e que este não é obrigado a seguir qualquer manifestação religiosa daquela. A igreja, por sua vez, deve respeitar o Estado, assim como o governante não pode agir em matéria de fé para com seus cidadãos. Para isso, argumenta resgatando o que havia imposto anteriormente no §B – e que, em uma reorganização do texto da RL, esta parte poderia ser considerada em §B –, no contexto da intervenção policial, que

[o] Estado tem o direito não de adaptar a Igreja à legislação constitucional interna, segundo um sentido que lhe pareça vantajoso, não de prescrever ou decretar ao povo a fé ou as formas de culto [...] mas somente o direito *negativo* de impedir que os mestres públicos influam sobre a comunidade política *visível*, o que pode ser prejudicial para a tranquilidade pública; portanto, o direito de impedir que a concórdia civil corra perigo com o conflito interno ou entre as distintas igrejas – o qual é, pois, um direito de polícia (RL AA06: 327).

Temos no §D os direitos que o governante tem no Estado que comanda. Esses direitos são “a distribuição dos *cargos* enquanto função ligada a um salário”, depois “a distribuição [de cargos] de posição aos superiores (os que hão de mandar) com relação aos inferiores (os quais, ainda que sejam livres e só estejam obrigados pela lei pública, estão destinados de antemão a obedecer)” e por fim, o “*direito de punir*” (RL AA06: 328). Sobre os servidores públicos, cabe a eles a correta aplicação de sua função e a escolha do governante deve ser pelos melhores – não um simples conhecido, amigo ou familiar – isso porque, argumenta o filósofo, que o povo paga seus impostos a fim de encontrar os melhores serviços públicos (RL AA06: 328). Portanto, o princípio da prudência, enquanto qualidade administrativa do governante que consiste em aplicar os princípios do direito à empiria conforme as melhores condições contextuais, é algo que podemos ver nesses exemplos em que Kant orienta a distribuição de cargos e a relação com os servidores. Nesse sentido, vê-se que se trata de um ponto de vista racional quando afasta qualquer parentesco de agentes do Estado, ou ainda, não possibilita qualquer tipo de tratamento diferenciado senão o que está prescrito segundo os diferentes cargos.

No mesmo parágrafo, o autor avança para outro tema: a dignidade de todo cidadão. Segundo ele, “[n]ão pode haver no Estado nenhum homem sem qualquer dignidade, pois ao menos a de cidadão ele tem”, exceto se “por meio de seu próprio *crime* ele se torne, embora mantido vivo, um mero instrumento do arbítrio de um outro (do Estado ou de outro cidadão)” (RL AA06: 330). Indica Kant, que aquele não passa

de um simples *escravo* pertencente a um outro cidadão livre que é “seu *proprietário* podendo aliená-lo como uma coisa, usá-lo conforme lhe aprouver (ainda que não para fins vergonhosos) e *utilizar-se de suas forças*, não incluídos sua vida e os membros de seu corpo” (RL AA06: 330) – nesse caso, podemos pensar a alternativa da pena sob o regime de trabalhos forçados – comum na Europa nessa época.

No último parágrafo que analisaremos, o §E, o que temos é uma exposição do direito penal e o direito de indulto. Kant afirma que o direito penal é “o direito do soberano, frente àquele que lhe é subordinado, de impor-lhe um sofrimento por seu crime”, entretanto, o “chefe supremo do Estado, portanto, não pode ser punido; pode-se apenas lhe tirar o poder” (RL AA06: 331). Os crimes são divididos em lesão privada ou pública. É privada quando ocorre no comércio ou entre cidadãos; é pública quando fabricam dinheiro falso, forjam letra de câmbio ou furtam o Estado, pois nesses casos não é simplesmente uma pessoa individual, mas a comunidade que se vê em perigo” (RL AA06: 331). O que Kant entende por “sofrimento” ao afirmar que deverá passar o criminoso? Acerca disso, o princípio do direito penal será “[n]enhum outro senão o princípio de igualdade (na posição de fiel da balança da justiça), de modo a não pender mais para um lado do que para o outro” (RL AA06: 332). Portanto, temos a lei do talião: “olho por olho, dente por dente”. Tal que se segue nos seus exemplos que “se você o insulta, então insulta a si mesmo; se você o rouba, então rouba a si mesmo; se você o agride, então agride a si mesmo; se você o mata, então mata a si mesmo” (RL AA06: 332). Kant afirma, desse modo, que é somente a retaliação (*ius talionis*) que oferece “a qualidade e quantidade da punição; todos os outros critérios oscilando de um lado a outro e não podendo, devido a outras considerações imiscuídas, adequar-se ao veredicto da pura e estrita justiça” (RL AA06: 332). Entretanto, reconhece que “a diferença entre as posições sociais não permite aplicar o princípio da retaliação de pagar algo com a mesma moeda”, mesmo que “isso não seja possível literalmente, no entanto, ele pode permanecer sempre válido”. (RL AA06: 332). Com isso, devemos nos perguntar, já que as condições sociais não oferecem os mesmos parâmetros de julgamento, qual deve ser, enfim, a punição que é justa? Qual punição, portanto, deve ser aplicada?

Ora, sobre a validade – racional – do princípio de retaliação, o exemplo do ladrão do qual Kant se utiliza, auxilia o entendimento dessa contradição. Isso porque, defende que a retaliação é válida no entendimento de que, por exemplo, aquele que pratica um roubo, rouba a si mesmo “torna insegura a propriedade de todos os demais;

ele se rouba, portanto (segundo o direito de retaliação), a segurança de toda propriedade possível” (RL AA06: 333). Ou seja, resgatando a noção de *igualdade jurídica* em uma sociedade organizada, logo, aquele que rouba, sempre corre o mesmo risco. Como punição, afirma Kant, que o sujeito “entra em estado de escravidão, temporário ou, conforme as circunstâncias, também para sempre” (RL AA06: 333). Porém, o fato da retaliação se agrava quando ocorre o crime de assassinato, onde a única punição possível deve ser a aplicação da retaliação por parte de um juiz “segundo o estrito direito de retaliação”, visto que:

Caso, contudo, tenha assassinado alguém, então ele tem de *morrer*. Aqui não há nenhum sucedâneo capaz de satisfazer a justiça. Não há *igualdade* possível entre uma vida, penosa que seja, e a morte, portanto nenhuma igualdade entre o crime e a retaliação a não ser a morte do culpado, judicialmente executada e livre de qualquer maltrato que pudesse fazer da humanidade, na pessoa do executado, algo monstruoso (RL AA06: 333).

A aplicação do direito se esclarece, nesse caso, quando Kant afirma que todos aqueles que participaram de alguma forma de um assassinato, “tantos são os que têm de sofrer a morte: assim o quer a justiça, enquanto ideia do poder judiciário, segundo leis universais fundadas *a priori*” – da liberdade e da igualdade civil (RL AA06: 334). Da liberdade pois, segundo ele, “[n]inguém sofre uma pena porque o quis, mas porque desejou uma *ação punível*”; visto que todos no estado jurídico se submetem às leis de forma igual, “junto com todos os outros, às leis que naturalmente serão também leis penais se houver criminosos no povo” (RL AA06: 334). Segundo Kant, é dessa forma que um cidadão é visto pelos outros em igualdade jurídica – ao se submeter à legislação de um Estado, em assuntos penais –, ou seja, com isso, são todos subordinados à uma “razão pura jurídico-legisladora em mim (*homo noumenon*), [...] portanto, enquanto uma pessoa (*homo phaenomenon*) em conjunto com todas as outras, em uma associação civil” (RL AA06: 335). Ademais, revela-se aos princípios elencados na doutrina do direito kantiano, tais possibilidades de retaliação. A morte nesse caso aparece como condição necessária do cumprimento da lei, a fim de afastar qualquer injustiça que pudesse surgir da impunidade – independente da gravidade do crime, conseqüentemente da punição.

Mas e o direito de indulto? Quer dizer, em quais casos o sujeito teria tal direito? De acordo com Kant, trata-se do “mais ambíguo entre todos os direitos do soberano,

o qual, ao exercê-lo, pode provar a magnificência de sua grandeza, mas, através disso, cometer também injustiças em alto grau” (RL AA06: 337). Esse direito só é permitido se um crime for cometido contra ele – mostrando a sua grandeza ou demonstrando sua fraqueza em aceitar crimes contra si –, porém, nunca entre os “súditos entre si”, pois isso seria um sinal de impunidade. Kant adverte, entretanto, que o governante não deve aceitar qualquer indulto, já que ao fazê-lo, pode colocar o povo em risco. Para esse direito, Kant refere-se como “o único que merece o nome de direito de majestade” (RL AA06: 337).

Portanto, ao fim dos parágrafos expostos, o que temos é uma tentativa kantiana de alcançar o estado fenomênico com seus princípios do estado noumênico. Os pressupostos teóricos presentes nos exemplos de Kant podem ser pensados para além de *tentativas de aplicação da doutrina do direito*, revelam-se, até mesmo, como objetos de investigação histórica e sociológicas àqueles que pretendem investigar os pressupostos racionais práticos de um intelectual prussiano considerado como um dos mais importantes sujeitos do Iluminismo e de toda a filosofia.

4 CONCLUSÃO

Ao fim dessa pesquisa (dissertação), fazemos uma recuperação de alguns pontos relevantes para pensarmos a consecução do nosso problema acerca da leitura de um direito público ancorado no direito privado.

Essa pesquisa se propôs a investigar os fundamentos críticos da concepção de Estado de Kant em 1797, a fim de garantir o entendimento da fundamentação da política, enquanto aplicação da doutrina do direito, coerente com todo o projeto crítico kantiano, que iniciou-se em 1781. Sendo assim, essa pesquisa almejou revelar em que medida a doutrina do direito privado alicerça a doutrina do Estado, de acordo com o texto de 1797. Isso, porque a política é entendida por Kant, como já expresso em 1795, como a *aplicação da doutrina do direito* (ZeF AA08: 370). Nos questionamos, nesse sentido, sobre qual a arquitetônica crítica do Estado kantiano e os princípios críticos que dizem respeito à sua concepção de Estado. Assim, percorremos de modo sistemático, partindo de princípios racionais em direção ao estado fenomênico, ao longo das obras da segunda metade da década de 1790, a fim de responder a esse problema. Todos os nossos capítulos pretenderam lançar luz ao problema principal e revelar os princípios que se orientavam a ele. Desde a estrutura geral de nosso texto à estrutura interna dos capítulos, procuramos evidenciar esse método de partida dos fundamentos racionais em direção às aplicabilidades fenomênicas. Dessa forma, buscamos uma coerência em apresentar o estado noumênico, para depois as regras de aplicação ao estado fenomênico.

O primeiro capítulo dessa pesquisa destinou-se à árdua tarefa de demonstrar como 1795 não contempla, ainda, uma arquitetônica do direito segundo uma organização crítica e sistemática. Pontos como a organização dos princípios do direito, da aplicação desses princípios e estrutura do governo, não foram contempladas em *Paz Perpétua*, sobretudo devido à noção de estado noumênico e estado fenomênico não ocuparem o espaço central ou pano de fundo para a construção desses princípios ausentes. Somente em 1797, com a *Doutrina do Direito* é que a construção do estado noumênico possibilitou a criação de um estado ideal de aplicação da doutrina do direito. Esta, por sua vez, é também possível, somente, segundo essa organização que diferencia um local para esses princípios *a priori* e que, assim, todo e qualquer constructo da razão possa ocorrer. Desse modo, em 1797, os fundamentos críticos – mesmo em uma organização textual que pode ser reescrita, visto os saltos que houve nos capítulos do texto para essa pesquisa – revelam-se

organizados, claros e distintos em relação à sua natureza crítica. O estado de ideal noumênico ocupa um espaço de destaque, onde os princípios do direito privado são alocados. Estes, por sua vez, esboçam o que *deve ser* a política kantiana. Como realização da doutrina do direito, a política não aperfeiçoa aquela, mas é ela que deve aperfeiçoar a política quando aplicada. Nesse sentido, é crucial entendermos que o Estado deve conter os mecanismos de aplicação da justiça distributiva – Kant indica que no estado de natureza (*status naturalis*) não há justiça distributiva, embora “possa haver sociedades legítimas (por exemplo, a conjugal, a familiar, a doméstica em geral e quantas mais se quiser)” (RL AA06: 306).

Além disso, com a organização de um possível Estado em ideia (noumênico) a estrutura crítica da política kantiana se organiza para pensarmos os princípios de um Estado fenomênico. Nesse sentido, um Estado *de acordo com os direitos naturais dos homens*, onde obedecem e são legisladores numa República, é chamada por Kant de “ideal platônico (*respublica noumenon*)” e não se trata, segundo ele, de algo vazio e utópico, mas serve como uma “norma eterna para toda a constituição civil em geral, e afasta toda a guerra” (SF AA07: 91). Segundo ele, trata-se de uma “constituição em consonância com o direito natural dos homens”, no sentido deles mesmos poderem ser seus próprios legisladores segundo “puros conceitos racionais”, assim, que os cidadãos possam atribuir suas próprias leis (SF AA07: 91). Os princípios que subsidiam o direito privado são derivados da razão e encontram-se em um estado fenomênico se esse estado aplica tais regras. Dessa forma, a liberdade inata e a posse inteligível tornam-se palpáveis quando o Estado se constrói em torno desses ideais de um estado noumênico. É tangível, ainda, percebermos que o Estado não agrega nada a esses princípios em sua existência, mas que concede existência efetiva a eles quando circunda sua existência.

Na sequência, destaca-se que o direito público “não contém nada além, nem mesmo mais deveres dos homens entre si, do que o que pode ser pensado” no direito privado, além disso, afirma que “a matéria do direito privado é precisamente a mesma em ambos”; ou seja, não há alterações no modo de se pensar originalmente o direito de liberdade dos cidadãos (RL AA06: 306). Com isso, ressalta-se que os direitos no direito público, devem voltar-se ao direito de liberdade, sempre pensada segundo sua origem pura na razão. Ora, dessa forma, fica mais claro que o direito público deve se ancorar no direito privado, portanto, deve imprimir o espírito da liberdade na sociedade por meio das leis. Essas, dirá Kant, “concernem apenas à forma jurídica da

convivência (a constituição), em vista da qual essas leis têm de ser concebidas necessariamente como públicas” (RL AA06: 306). Portanto, no estado jurídico, não deve-se perder de vista a importância do direito privado, que corresponde ao conceito puro do direito e sua atribuição de coexistência livre entre os cidadãos. Tal é a importância do direito público para manutenção e sobrevivência do direito privado, que Kant postula no §42, a respeito da inserção do indivíduo no estado jurídico, que este deve “em uma relação de inevitável coexistência com todos os outros [...] passar daquele estado [estado de natureza] a um estado jurídico, ou seja, a um estado de justiça distributiva”, assim, afirma que “a razão para isso pode ser desenvolvida analiticamente do conceito de *direito* na relação exterior, por oposição à violência (*violentia*)” (RL AA06:307).

As formas do Estado que apresentamos no terceiro capítulo revelam um ponto crucial do pensamento fenomênico kantiano. Que embora sua preferência a favor de uma aristocracia exista, pouco importa a forma da governança de um Estado *desde que* ele esteja fundado sob uma constituição republicana. Esta, por sua vez, é entendida como aquela que aplica a doutrina do direito em sua ação e realiza os propósitos à verdadeira paz e desenvolvimento dos cidadãos. O que nos resta é mensurarmos qual delas é a menos prejudicial ao povo. Não perdendo de vista que todas elas dependam de um político que aplica as regras do direito privado, qualquer que sejam as formas serão satisfatórias ao Estado. A forma republicana é a pensada como efetivação do direito no Estado. A república é aquela forma de condução à paz perpétua segundo o direito. O oposto, o despotismo, como um Estado de um dono que não seja o próprio povo, não preserva a liberdade, a independência e a isonomia civil, pois não está ligado aos princípios de liberdade dos cidadãos “enquanto seres humanos”, de dependência de todos a uma “única legislação comum (como súditos)” ou de igualdade em que todos são cidadãos (ZeF AA08: 350). Além disso, a constituição republicana carrega consigo a “pureza de sua origem” por ter “surgido da fonte pura do conceito de direito” (ZeF AA08: 351).

Ademais, com nossa pesquisa, estabelecemos as bases críticas defendidas por Kant, e propor ao leitor tal atenção quanto ao entendimento dos fundamentos do pensamento jurídico-político kantiano com seu amadurecimento em RL. Uma leitura que seja simplesmente homogênea com os textos da década de 80 e 90, não serão suficientes para a percepção de nuances presentes na tese do filósofo prussiano. Por sua vez, o completo abandono de 1795, e demais obras passadas não sugerem uma

boa estratégia de compreensão. A RL e a ZeF surgem em um horizonte introdutório, porém maduro do pensamento kantiano. Desse modo, até mesmo em cursos que almejam a compreensão do pensamento jurídico-político kantiano de modo introdutório, a recomendação por essas duas obras aliadas, ainda com *O Conflito das Faculdades*, se mostram profícua. O que nunca deve se perder é o caráter sistemático presente em 1797 que permite, graças ao estado noumênico, o elenco do direito com seus princípios e determinações bem definidos ao alcance do estado fenomênico.

Com isso, podemos finalmente pensar uma possível “arquitetônica” crítica do Estado em ideia, quando traçamos um plano de interpretação que inicia-se no §45 ao §52 onde está presente a distinção entre o estado noumênico e o fenomênico. O primeiro parágrafo que sustenta essa interpretação é o §51, quando Kant apresenta o Estado em ideia na distinção entre a ideia de um chefe supremo *a priori* e, por outro lado, o seu aparecimento enquanto pessoa física; além disso, a nota adicional do item oitavo da segunda seção do *Conflito das Faculdades*, onde há a distinção entre o campo noumênico e fenomênico nos permite tal distinção crítica. Temos ainda, o §45, que traz a ideia de divisão dos três poderes em analogia com um silogismo, o §48, que sustenta as propriedades do Estado, na sequência o §46, no qual, temos a caracterização do poder legislativo, por conseguinte, o §49, que apresenta o executivo e o judiciário – no §47, tem-se um teorema da constituição do Estado por meio do contrato. Os §43 e §44 seriam responsáveis por esboçar a passagem de um direito privado a um direito público; nota-se, ainda, que os apontamentos do §49 e o §50 são considerados por nós como aplicações dos princípios da doutrina do Estado para os casos da época. Por sua vez, ao destacarmos os princípios dessa arquitetônica com o resgate dos parágrafos iniciais da obra de 1797, conseguimos estabelecer quais os fundamentos do direito privado – como o direito de liberdade, de posse. Assim, a aplicabilidade no direito público (que depende também da forma como o Estado é organizado) força-nos a voltar aos parágrafos finais da RL para pensarmos a efetivação do estado noumênico do Estado. Portanto, confirmando a tese de Herb e Ludwig (1994), a distinção elementar entre “Estado em ideia” e “estado fenomênico”, pensada à luz do projeto crítico kantiano, fornece uma chave importante para interpretarmos doutrina do Estado de 1797, facilitando, por extensão, pensarmos a política enquanto exercício da doutrina do direito. Os princípios para a política não se encontram somente nela, ao contrário, todos eles encontram-se no direito de liberdade que é anterior a toda organização civil jurídica. Assim, torna-se mais claro o porquê

de nosso estudo não se especificar nas regras de prudência da política. Pois pretendemos desde o início buscar os fundamentos que pudessem alicerçar a política; fundamentos estes que se encontram no direito privado.

Nossa pesquisa parece, ainda, apontar para a necessidade de investigação dos conflitos políticos e contextuais relativos à vida pública de Kant. Afinal, em que medida Kant foi cerceado em suas publicações acerca da política? Além disso, o tema do aperfeiçoamento moral por meio da educação e o papel do Estado nesse processo, também é algo que nos intriga desde a construção do projeto dessa pesquisa. Pois que, o Estado deve ser aquele que permite um ambiente de desenvolvimento dos cidadãos e de execução de seus fins, qual o papel do Estado na educação deles? A relação que Kant teve com o Instituto Filantrópico de Dessau, e nos joga frente ao problema de uma educação pública em seu pensamento.

Por fim, nossa investigação não pretende esgotar o tema, muito menos se postar como referência última, completamente precisa e exata do assunto. Por se tratar de um filósofo da magnitude de Kant, nossa tarefa foi aproximar o leitor dele para que outras pesquisas possam surgir, servir de instrumento introdutório e, até mesmo, fazer com que a filosofia kantiana possa continuar a inspirar novas pesquisas e orientar novos tempos.

“Sapere aude!”.

REFERÊNCIAS:

ABBAGNANO, Nicola. **Dicionário de Filosofia**. Tradução de Ivone Castilho Benedetti. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2012.

ALLISON, Henry. **Kant's Theory of Freedom**. New York: Cambridge University Press, 1990.

ANDERSON, Perry. **Linhagens do Estado Absolutista**. Tradução de Renato Prelorentzou. São Paulo: Editora UNESP, 2016.

ARENDT, Hannah. **Lições sobre a filosofia política de Kant**. Tradução de André Duarte. Rio de Janeiro: Relume & Dumará, 1994.

BAUMGARTEN, Alexander Gottlieb. **Initia Philosophiae Practicae primae acroamaticae**. Halle, Carl Hemmerde, 1760. (<http://virt052.zim.uni-duisburg-essen.de/Kant/agb-initia/index.html>).

BECK, L. W. **A Commentary on Kant's Critique of practical reason**. Chicago: Chicago University Press, 1966.

BECKENKAMP, Joãozinho. O DIREITO COMO EXTERIORIDADE DA LEGISLAÇÃO PRÁTICA EM KANT. **Ethic@ - Revista Internacional de Filosofia da Moral**, v.2, n.2, p.151-171, 2003.

_____. SOBRE A MORALIDADE DO DIREITO EM KANT. **Ethic@ - Revista Internacional de Filosofia da Moral**, v.8, n.1, p.63-83, 2009.

BOBBIO, Norberto. **Direito e Estado no pensamento de Emanuel Kant**. Tradução de Alfredo Fait. 2ª edição. Brasília – DF: Editora Universidade de Brasília, 1969.

_____. **A Era dos direitos**. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BUSCH, Werner. **Die Entstehung der kritischen Rechtsphilosophie Kants**. 1762-1780. Berlin/New York, Gruyter, 1979.

CAYGILL, Howard. **Dicionário Kant**. Tradução de Álvaro Cabral. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2000.

CASSIRER, Ernst. **Kant: vida e doutrina**. Tradução de Rafael Garcia e Leonardo Rennó Ribeiro Santos. Petrópolis, RJ: Vozes, 2021.

CHOMSKY, Noam. **Mídia: propaganda política e manipulação**. Tradução de Fernando Santos. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2013.

_____. **Razões de Estado**. Tradução de Vera Ribeiro. Rio de Janeiro: Record, 2008.

_____. **Ethik des reinen Willens**. 5. Auf., Hildesheim, Georg Olms, 1981.

- CUNHA, Bruno. *À Paz Perpétua – Immanuel Kant (Estudo Introdutório)*. In: KANT, Immanuel. **À paz perpétua: um projeto filosófico**. Tradução de Bruno Cunha. Petrópolis: Vozes, 2020.
- DELEUZE, Gilles. **Para ler Kant**. Tradução de Sônia Dantas Pinto Guimarães. Rio de Janeiro: Francisco Alves Editora, 1976.
- ESPÍNDOLA, Arlei de. Jean-Jacques Rousseau e os fundamentos teóricos do poder político legítimo. **Dissertatio: Revista de Filosofia**, v.28, p.67-88, 2008.
- EULER, Werner. Liberdade moral, justiça e cidadania em Kant. **Studia Kantiana**, v.19, p.07-37, 2015.
- FICHTE, Johann Gottlieb. **Foundations of Natural Right**. F. Neuhouser (ed.), Michael Baur (trans.), Cambridge: Cambridge University Press, 2000.
- GREGOR, Mary J. **Laws of Freedom**. New York, Barnes and Noble, 1963.
- GUYER, Paul. **Kant's System of Nature and Freedom**. Oxford, 2005.
- _____. (Ed.) **The Cambridge Edition of the Works of Immanuel Kant: Notes and Fragments**. Nova Iorque: Cambridge University Press, 2010.
- _____. (org.) **Kant**. Tradução de Cassiano Terra Rodrigues. Aparecida – SP: Ideias & Letras, 2009.
- HECK, José N. **Direito e moral: duas lições sobre Kant**. Goiania: Ed. UFG/UCG, 2000.
- _____. ESTADO E PROPRIEDADE NA DOCTRINA DO DIREITO DE KANT. **Veritas (Porto Alegre)**, [S. l.], v. 43, n. 1, p. 169–179, 1998.
- HERB, Karlfriedrich; LUDWIG, Bernd. “Kants Kritisches Staatsrecht.” *Jahrbuch Für Recht Und Ethik / Annual Review of Law and Ethics* 2 (1994): 431–78.
- HILL JR., Thomas E. **Reason, Value, and Respect: Kantian Themes from the Philosophy**. Oxford University Press, USA, 2015.
- HOBBS, Thomas. **Leviatã: ou Matéria, Forma e Poder de um Estado Eclesiástico e Civil**. Trad. J. P. Monteiro e M. B. Nisia da Silva. São Paulo: Martins Fontes, 2003.
- HOBBS, Eric. **A era das revoluções – 1789 a 1848**. 42ª ed. Tradução de Maria Tereza Teixeira e Marcos Penchel. RJ / SP: Paz & Terra, 2019.
- HÖFFE, O. **Immanuel Kant**. Trad. Christian Viktor Hamm e Valerio Rohden. São Paulo: Martins Fontes, 2005.
- KANT, Immanuel. **Metafísica dos Costumes**. 3ª edição. Tradução de Artur Morão. Petrópolis, RJ: Editora Vozes, 2017.

_____. **Fundamentação da metafísica dos costumes**. 1ª edição. Tradução de Valério Rohden. São Paulo: Abril S.A. Cultural e Industrial, 1974.

_____. **O Conflito das Faculdades**. Tradução de Artur Morão. Portugal: Edições 70, 2017.

_____. **Lições de Ética**. 1ª edição. Tradução de Bruno Leonardo Cunha e Charles Feldhaus. São Paulo: Editora Unesp, 2018.

_____. **Textos seletos**. 4ª edição. Tradução de Floriano de Souza Fernandes. Petrópolis – RJ: Vozes, 2008.

_____. **À paz perpétua: um projeto filosófico**. Tradução de Bruno Cunha. Petrópolis: Vozes, 2020.

_____. **Sobre a pedagogia**. Tradução de João Tiago Proença. Lisboa: Portugal: Edições 70, 2018.

_____. **Ideia de uma história universal de um ponto de vista cosmopolita**. 2ª edição. Tradução de Rodrigo Naves e Ricardo Ribeiro Terra. São Paulo: Martins Fontes, 2004.

_____. **Começo Conjectural da História Humana**. Tradução de Edmilson Menezes. São Paulo: Editora Unesp, 2009.

_____. **Crítica da Faculdade de Julgar**. Tradução de Fernando Costa Mattos. Petrópolis, RJ: Editora Vozes, 2019.

KERSTING, Wolfgang. **Liberdade bem-ordenada – Filosofia do Direito e do Estado de Immanuel Kant**. 3ª edição. Tradução de Luís Afonso Heck. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Ed., 2012.

_____. **Política, Liberdade e Ordem: A filosofia política de Kant**. In: Guyer, Paulo (org.) **Kant**. Tradução de Cassiano Terra Rodrigues. Aparecida – SP: Ideias & Letras, 2009.

KLEIN, Joel T. A relação entre ética e direito na filosofia política de Kant. **Manuscrito: Revista Internacional de Filosofia**, Campinas, SP, v. 37, n. 1, p. 165–221, 2015.

_____. Prudência e moral na filosofia política de Kant. **Revista do centro de pesquisas e estudos kantianos Valério Rohden**, v.5, n.1, p.159-177, 2017c.

KLEMME, Heiner F. Razão (prática) e natureza na Crítica da faculdade do juízo. **Trans/Form/Ação** [online]. 2009, v. 32, n. 1.

_____. A discreta antinomia da razão pura prática de Kant na *Metafísica dos costumes*. **Cadernos de filosofia alemã**. nº 11, p. 11 – 32, Jan-Jun 2008.

_____. Filosofia política de Kant: moral e direito na perspectiva histórica e futura. **Kant e-prints**, [S. l.], v. 5, n. 4, p. 7–61, 2011.

_____. Kant e a Livre Federação das Nações como Meio para a República Mundial. **Cadernos de Filosofia Alemã**. v. 25, n.4, p.129-148.

LANGER, Claudia. **Reform nach Prinzipien: Untersuchungen zur politischen Theorie Immanuel Kants**. Stuttgart: Klett-Cotta, 1986.

LEVITSKY, Steven; ZIBLATT, Daniel. **Como as democracias morrem**. Tradução de Renato Aguiar. Rio de Janeiro: Zahar, 2018.

LOCKE, John. **Segundo Tratado Sobre o Governo**. Tradução de Anoar Aiex e E. Jacy Monteiro. 2ª edição. São Paulo: Abril Cultural, 1978.

LOPARIC, Zeljko. **A semântica transcendental de Kant**. 2. ed. Campinas: CLE, 2002.

_____. O problema fundamental da semântica jurídica de Kant. In: WRIGLEY, Michael B. e SMITH, Plínio (Org.). **O filósofo e sua história**. Uma homenagem a Oswaldo Porchat. Campinas: UNICAMP, Centro de Lógica, Epistemologia e História da Ciência, 2003. p. 477- 520.

LUDWIG, Bernd. Commentary on Kant's treatment of constitutional right (metaphysics of morals II: general remark A, §§51-52 conclusion, appendix). In Karl Ameriks, Otfried Höffe & Nicolas Walker (eds.), **Kant's Moral and Legal Philosophy**. Cambridge University Press. pp. 265 (2009).

MALIKS, Reidar. **Kant's politics in Context**. Oxford, 2014.

MONTESQUIEU. **O espírito das leis**. Tradução de Cristina Murachco São Paulo: Martins Fontes, 2000.

MORI, Massimo. **A paz e a razão – Kant e as relações internacionais: direito, política, história**. Tradução: Fernando Soares Moreira. São Paulo: Edições Loyola, 2012.

_____. **Politica e morale in Kant**. Disponível em:

<http://www.ccdc.it/UpLoadDocumenti/070302Mori.pdf>. Itália: Cooperativa Cattolico Democratica di Cultura, 2007.

NODARI, Paulo C. **Ética, direito e política: A paz em Hobbes, Locke, Rousseau e Kant**. São Paulo: Paulus, 2014.

NOUR, Soraya. **À paz perpétua de Kant: filosofia do direito internacional e das relações internacionais**. São Paulo: Martins Fontes, 2004.

NUSSBAUM, Martha C. **Frontiers of Justice: Disability, Nationality, Species Membership**. Cambridge: Belknap Press, 2006.

_____. Como concordar com a filosofia moral de Kant e discordar de seu opúsculo sobre a mentira: observações sobre ética e direito em "Sobre um suposto direito de mentir por amor à humanidade". **Kant e-Prints**, [S. l.], v. 6, n. 2, p. 71–83, 2012.

PEREIRA, Alan Ricardo. **Sobre a relação do direito com a moral em Kant: o conceito kantiano de direito como possibilidade moral ou como o reino do moralmente possível**. Tese (Doutorado em Filosofia) – Universidade Federal de Minas Gerais, Departamento de Filosofia, Programa de Pós-Graduação em Filosofia. Belo Horizonte, p.201, 2020. Disponível em: <http://hdl.handle.net/1843/36985>

PEREZ, Daniel Omar (org.). **Kant no Brasil**. São Paulo: Editora Escuta, 2005.

RAMOS, Cesar Augusto. Coação e autonomia em Kant: as duas faces da faculdade de volição. **ethic@ - An international Journal for Moral Philosophy**, Florianópolis, v.07, n.1, p.45-68, dez. 2010.

RITTER, Christian. *Der Rechtslehre Kants nach den frühen Quellen*. Frankfurt am Main, Vittorio Klostermann, 1971.

ROHDEN, Valerio (Coord.). **Racionalidade e ação**. Porto Alegre: Goethe-Institut, 1992.

_____. **Interesse da Razão e Liberdade**. São Paulo: Ática, 1981.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. **Emílio ou Da Educação**. Tradução: Roberto Leal Ferreira. 4ª edição. São Paulo: Martins Fontes, 2014.

_____. **Do Contrato Social**. Tradução de Lourdes Santos Machado. São Paulo: Abril Cultural, 2000.

_____. **Discurso Sobre a Origem e os Fundamentos da Desigualdade Entre os Homens**. Tradução de Lourdes Santos Machado. São Paulo: Abril Cultural, 2000.

SANTOS, Robinson dos. **Liberdade e coerção: a autonomia moral é ensinável?** *Studia Kantiana*, v.11, n.1, p. 201-216, 2011.

SCHERER, Fabio Cesar. **Teoria Kantiana dos Juízos Jurídico-Políticos a Priori Segundo o Método de Análise e Síntese**. 2010. Tese (Doutorado em Filosofia) – Universidade Estadual de Campinas, Campinas, 2010.

_____. Esboço de problemas semânticos na teoria kantiana do direito público. In: A. Faggion & J. Beckenkamp (orgs.), *Temas semânticos em Kant* (pp. 285-312). São Paulo: DWW Editorial, 2013.

_____. Notas sobre a efetividade da doutrina kantiana do direito. *Cadernos de Ética e Filosofia Política*, v. 17, n. 2, pp. 173-187, 2010.

SORTO, F. O. Montesquieu: o espírito geral das leis e o mito da separação dos poderes. **VERBA JURIS - Anuário da Pós-Graduação em Direito**, [S. l.], v. 3, n. 3, 2004.

STOBBE, Emanuel Lanzini; TREVISAN, Leonardo Simchen. O conceito de direito em Immanuel Kant: positivismo radical ou não-positivismo superinclusivo?. **Griot :Revista de Filosofia**, Amargosa–BA, v.17, n.1, p.354-376, junho, 2018.

TERRA, Ricardo Ribeiro. **A política tensa: ideia e realidade na filosofia da história de Kant**. São Paulo: Iluminuras, 1995.

_____. A doutrina kantiana da propriedade. **Discurso**, [S. l.], n. 14, p. 113-144, 1983. DOI: 10.11606/issn.2318-8863.discurso.1983.37906.

_____. **Kant e o direito**. Rio de Janeiro: J. Zahar, 2004.

TREVISAN, Diego Kosbiau. **A Metafísica dos Costumes**: Autonomia para o Ser Humano. Tese (Doutorado em Filosofia), cap. 7 – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2011.

VANCINI-CAMPANHARO, Cássia Regina; VANCINI, Rodrigo Luiz; NETTO, Marcelo Calil Machado; LOPES, Maria Carolina Barbosa Teixeira; OKUNO, Meiry Fernanda Pinto; BATISTA, Ruth Ester Assayag; GÓIS, Aécio Flávio Teixeira de. **Ordens de não ressuscitação no serviço de emergência de um hospital universitário**. *einstein* (São Paulo), São Paulo, v. 15, n. 4, p. 409-414, out. 2017.

WILLASCHECK, Marcus. **Porque a doutrina do direito não pertence à Metafísica dos costumes: sobre algumas distinções básicas na filosofia moral de Kant**. In:

TRAVESSONI, Alexandre. (Coord.). **Kant e o Direito**. Belo Horizonte: Mandamentos Editora, 2009.

_____. **¿Derecho sin Ética? - Kant: acerca de las razones para no quebrantar el derecho**. **ConTextos kantianos International Journal of Philosophy**. N.º 3, Junio, 2016, pp. 415-431.

WOOD, Allen William. **Kant**. Tradução de Delamar José Volpato Dutra. Porto Alegre – RS: Ed. Artmed, 2008.

_____. **Kantian Ethics**. Cambridge: Cambridge University Press, 2008.